



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

CÓPIA

Ref.: PLCE nº 2/2025 - Projeto de Lei Complementar do Executivo.

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Institui o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí, elaborado em processo democrático a partir da revisão da Lei Complementar Municipal nº 49, de 12 de dezembro de 2003, os termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

DESPACHO DO SECRETÁRIO-DIRETOR LEGISLATIVO

Considerando o teor do Ofício nº 194/2025-GP, protocolizado nesta Casa Legislativa sob PG nº 417, em 14/04/2025, que encaminha Substitutivo ao Quadro Comparativo contido no Volume nº 9, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Determino a **JUNTADA** de cópia do Ofício supramencionado, e dos originais de seu anexo, ao Volume de nº 9 do PLCE nº 2/2025 - Projeto de Lei Complementar do Executivo, bem como cópia deste despacho.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de abril de 2025.

Felipe Santos de Lima
FELIPE SANTOS DE LIMA
Secretário-Diretor Legislativo

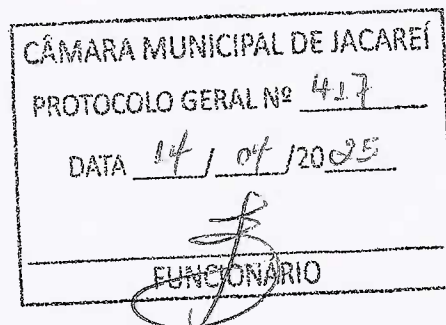


CÓPIA

Ofício nº 194 /2025 – GP

Jacareí, 14 de Abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Luis Santos (Paulinho do Esporte)
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho em anexo, o Substitutivo do Quadro Comparativo que se encontra no Volume nº 9 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 02/2025.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí

O presente Quadro Comparativo visa demonstrar visualmente como as propostas e emendas aprovadas foram incorporadas ao texto da Minuta do Projeto de Lei de Revisão, de modo a correlacionar a nova redação proposta na minuta com o texto original da Lei Complementar nº 49/2003, indicando a proposta ou emenda que fundamentou a alteração proposta.

Como ler o Quadro Comparativo:

Art. xxxx. Nesta coluna, encontra-se o artigo original da Lei Complementar nº 49/2003.	Art. Yyy. Nesta coluna, encontra-se o texto do artigo, alterado conforme a proposta/emenda aprovada na Conferência da Cidade, ou ainda, em razão de justificativa técnica. A numeração do artigo pode ser diferente em relação ao dispositivo original em razão da nova organização proposta ao texto. O texto sublinhado em amarelo indica o trecho alterado ou acrescido em razão de proposta/emenda aprovada, ou ainda, de justificativa técnica. O texto não sublinhado corresponde ao trecho que não sofreu alteração.	PROPOSTA ww (CAPUT): Indica o texto da proposta aprovada na Conferência da Cidade. Emenda xxx (Pyy): Indica a emenda aprovada, acompanhada da indicação da proposta à qual se relaciona (“proposta yy”). Nota metodológica: traz explicação técnica sobre a alteração proposta ao texto.
--	--	---

QUADRO COMPARATIVO

LEI COMPLEMENTAR N. 49/2003 PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	MINUTA DO PROJETO DE LEI DE REVISÃO Elaborada a partir das propostas e emendas aprovadas na Conferência da Cidade (30/11 e 7/12/2024).	JUSTIFICATIVA À ALTERAÇÃO /Proposta e emendas aprovadas ou necessidade de adequação do texto
Art. 1º Esta Lei institui no município de Jacareí o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.	Art. 1º Esta Lei institui no município de Jacareí o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, elaborado em processo democrático e participativo a partir da revisão da Lei Complementar Municipal nº 49, de 12 de dezembro de 2003, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.	Nota metodológica: A alteração visa evidenciar a vinculação do projeto de lei complementar ao processo de revisão da Lei Complementar nº 49/2003, a qual foi a base para todas as discussões e alterações aprovadas na Conferência da Cidade.
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Sem alteração.

Art. 2º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial integra o processo de planejamento e gestão urbana do município e recomenda a integração e interação das ações de diferentes setores do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida de seus moradores e usuários, ampliar e tornar mais eficientes as atividades econômicas, resguardar e recuperar o meio ambiente, de modo a permitir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.	Art. 2º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial integra o processo de planejamento e gestão urbana do Município e recomenda a integração e interação das ações de diferentes setores do Poder Executivo Municipal, alinhadas expressamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, com a finalidade de: I - melhorar a qualidade de vida de seus moradores e usuários, considerando os grupos sociais, etários e identitários que compõem a diversidade social da cidade; II - ampliar e tornar mais eficientes as atividades econômicas; III - resguardar e recuperar o meio ambiente; IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana; V - promover o desenvolvimento sustentável com justiça social e participação democrática e popular.	PROPOSTA 1 (caput): O Plano Diretor de Ordenamento Territorial de Jacareí deve considerar os grupos sociais, etários e identitários que compõem a diversidade social da cidade, para promover o desenvolvimento sustentável. Emenda 1 (P1): Incluir "com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, com justiça social e com participação popular e democrática". Nota metodológica: Nova redação propõe nova estrutura ao artigo 1º para fins de melhorar sua leitura e entendimento.
---	--	---

Art. 3º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial é o instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento do município, com ênfase na estruturação do seu território, devendo ser observado por todos os agentes públicos e privados.	Art. 3º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial é o instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento do Município, com ênfase na estruturação do seu território, devendo ser observado por todos os agentes públicos e privados.	Sem alteração.
§ 1º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem observar os objetivos e as diretrizes contidos neste Plano.	§ 1º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem observar os objetivos e as diretrizes contidos neste Plano.	
§ 2º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial estabelece as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, com o principal objetivo de ordenar o plano desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal.	§ 2º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial estabelece as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, com o principal objetivo de ordenar o plano desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal.	
§ 3º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial estabelece, nos termos dos artigos 2º e 4º do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01, os objetivos, as diretrizes e instrumentos para o processo de planejamento municipal, em especial para os seguintes itens:	§ 3º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial estabelece, nos termos dos artigos 2º e 4º do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, os objetivos, as diretrizes e instrumentos para o processo de planejamento municipal, em especial para os seguintes itens:	
I - estrutura do ordenamento territorial;	I - estrutura do ordenamento territorial;	

II - ordenamento do espaço urbano; III - mobilidade urbana; IV - zonas especiais; V - promoção econômica; VI - qualidade ambiental; VII - equipamentos e serviços públicos; VIII - sistema de planejamento e gestão.	II - ordenamento do espaço urbano; III - mobilidade urbana; IV - zonas especiais; V - promoção econômica; VI - qualidade ambiental; VII - equipamentos e serviços públicos; VIII - sistema de planejamento e gestão.	
Art. 4º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial ajustar-se-á aos planos nacional, regional e estadual de ordenamento do território e deverá ser considerado no planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.	Art. 4º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial ajustar-se-á aos planos nacional, regional e estadual de ordenamento do território e deverá ser considerado no planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.	Sem alteração.
Art. 5º São partes integrantes e sistemáticas desta Lei: I – ANEXO I: contendo os seguintes mapas: a) MAPA 01, Macrozoneamento; b) MAPA 02, Zona de Destinação Urbana; c) MAPA 03, Unidades de Planejamento;	Art. 5º São partes integrantes e sistemáticas desta Lei: I – ANEXO I: contendo os seguintes mapas: a) MAPA 01, Macrozoneamento; b) MAPA 02, Zoneamentos; c) MAPA 03, Unidades de Planejamento; d) MAPA 04, Plano Viário Funcional Básico; e) MAPA 05, Corredor Ecológico do Município de Jacareí;	PROPOSTA 2 (caput): Alterar a Macrozona de Destinação Industrial (MDI) na região oeste para Macrozona de Destinação Urbana (MDU), em áreas onde não foram instaladas grandes indústrias, e sim loteamentos e condomínios antigos. Emenda 1 (P2): Venho através desta emenda, solicitar a alteração do mapa do Zoneamento para que a Zona I de Adensamento Restrito "ZAR" seja removida na margem direita da rodovia presidente Dutra, pois conforme o mapa de macrozoneamento trata-se de Macrozona de Destinação Industrial onde não é área de adensamento, portanto, não deve constar no mapa de Zoneamento. Emenda 2 (P2): Permitir o aumento do perímetro urbano de Jacareí, com aumento da Área de Destinação Urbana, nas regiões Oeste e Noroeste, em áreas que deverão ser definidas pela Administração Municipal conforme Mapas de Vetores de Expansão Urbana e Potenciais para Urbanização constantes do diagnóstico técnico elaborados pela Prefeitura de Jacareí; A

d) MAPA 04, Plano Viário Funcional Básico; e) MAPA 05, Áreas Especiais e Sistema de Áreas Verdes; II - ANEXO II: contendo as seguintes tabelas: a) TABELA 01, Unidades de Planejamento; b) TABELA 02, Plano Viário Funcional Básico; c) TABELA 03, Equipamentos Sociais; d) TABELA 04, Sistema Verde.	f) MAPA 06, Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS); g) MAPA 07, área autorizada à expansão urbana durante a realização da Conferência da Cidade, desde que cumpridos requisitos previstos na legislação. II - ANEXO II: contendo as seguintes tabelas: a) TABELA 01, Unidades de Planejamento; b) TABELA 02, Hierarquia Viária; c) TABELA 03, Equipamentos Sociais; d) TABELA 04, Sistema de Verde Urbano. III – ANEXO III, contendo os seguintes memoriais descritivos: MEMORIAL DESCRITIVO 01, Macrozona de Destinação Urbana (MDU); MEMORIAL DESCRITIVO 02: Macrozona de Destinação Industrial (MDI); MEMORIAL DESCRITIVO 03, Macrozona de Destinação Rural (MDR); MEMORIAL DESCRITIVO 04: Macrozona de Interesse Ambiental (MIA); MEMORIAL DESCRITIVO 05: Zoneamentos.	delimitação do novo perímetro urbano deverá fazer parte do Projeto de Lei do novo Plano Diretor, que será enviado para a Câmara Municipal, no qual deverá constar que o atendimento das condições do artigo 42-B do Estatuto das Cidades será objeto de lei específica, a ser proposta no prazo de 90 (noventa) dias. PROPOSTA 3 (caput): Em complemento a Proposta 02, propõe-se rever o zoneamento na região oeste, que hoje é de Destinação Industrial (MDI), tornando-se área de Destinação Urbana de uso misto, porém como Zona de Adensamento Controlado (ZAC). PROPOSTA 4 (caput): Nesta proposta a parte da Zona de Adensamento Controlado (ZAC) passa a ser Zona de Adensamento Preferencial 2 (ZAP2) e Zona de Adensamento Preferencial 1 (ZAP1). Emenda 3 (P4): Pelo presente, apresento a Proposta de Emenda, à alteração do Mapa de Zoneamento, nesta Pré-Conferência da Cidade, que trata da atualização das estratégias do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, redefinindo o zoneamento e ordenamento territorial de Jacareí. Nesse sentido, encaminhamos à apreciação e deliberação dos nobres delegados, a presente Proposta de Inclusão do Loteamento PARQUE DOS SINOS no item 4 - art 27, para passar a ser Zona de Adensamento Preferencial 2 (ZAP2), considerando que se encontra adensado e permitirá melhor destinação de unidades remanescentes. Ressaltamos que no referido loteamento há lotes de terreno que permitem residências multifamiliares, já dotados de toda a infraestrutura (com áreas públicas, sistema viário, áreas institucionais, espaços livres de uso público, áreas verdes e sistema de lazer), destacamos a importância da inclusão de referido loteamento tendo em vista valorização municipal e avanço no tipo de zoneamento que já se estende e contempla empreendimentos em seu entorno. Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição da EMENDA de alteração do Mapa de Zoneamento, com a inclusão desse loteamento para ZAP2, o Executivo Municipal permitirá o acesso ao imóvel próprio de qualidade, dando oportunidade a um maior número de jacareenses. PROPOSTA 5 (caput): Nesta proposta, na Macrozona de Destinação Urbana, a Zona de Adensamento Restrito (ZAR), na área urbana próxima à região do varadouro, é Zona de Adensamento Preferencial 2 (ZAP2). Emenda 2 (P5): Inclusão da região do Rio Comprido na proposta 5. Nesta proposta, na macrozona de destinação urbana, a zona de adensamento restrito (ZAR), na área urbana na região do varadouro e do rio comprido, é zona de adensamento preferencial 2 (ZAP2). A inclusão da região do Rio Comprido nesta proposta, faz a correção do zoneamento permitido a
--	---	--

	diminuição do tamanho do lote de 1.000m² para 225m² para novos loteamentos. PROPOSTA 10 (caput): A região do Polo Automotivo e Tecnológico de Jacarei, criado em 2015 em uma Macrozona de destinação Industrial (revisão do Plano Diretor em 2012), encontra-se hoje em desconformidade com o atual Plano Diretor, que classifica parte dessa área como Macrozona de Destinação Rural. Essa proposta tem em vista adequar uma área de fins industriais, o Polo Automotivo e Tecnológico, como uma Macrozona de Destinação Industrial permitindo assim, a instalação de novas indústrias de grande porte em uma área distante das residências já instaladas. Emenda 1 (P10): Criar a delimitação da MDI contendo o polígono no entorno da empresa nacional AVIBRÁS voltada para o segmento de veículos espaciais para fins civis e militares. Com essa emenda o Mapa 01 do Anexo I em que há a delimitação da Macrozona de Destinação Industrial (MDI) terá acrescentada a área correspondente à empresa AVIBRÁS, consolidada no território municipal. A emenda está fundamentada na Lei Complementar no 62/2007, que previa a área de MDI para o local, permitindo, assim, os usos comerciais, serviços e industriais. Emenda 2 (P10): Venho através desta emenda, solicitar a alteração do mapa do Macrozoneamento para ampliar o Polo Automotivo e Tecnológico, em Macrozona de Destinação Industrial, com o novo polígono baseado na nova Carta Geotécnica de 2024 com áreas aptas à urbanização, considerando a resistência do solo, declividades e outros aspectos geotécnicos. No novo polígono estão as que foram objeto de extração de solo para execução de aterro do Polo Automotivo e Tecnológico, e que são grandes áreas apropriadas para fins industriais, já com intervenção de grandes obras de terraplenagem e servidas de vias públicas existentes. A área complementar, buscou abranger apenas as áreas com condições de urbanização. Dessa forma, definiu-se o novo perímetro, de forma a não permanecer apenas uma faixa de zona rural, em áreas que não atendem requisitos rurais, devido às intervenções sofridas ao longo dos anos. PROPOSTA 12 (caput): Manutenção do perímetro da zona rural de Jacarei conforme definido no Plano Diretor original, para se desestimular a expansão urbana. E incluir a área na divisa com Santa Isabel, pois não foi classificada no Plano Diretor de 2003, e agora será de Macrozona de Destinação Rural. As atividades permitidas na área rural estarão sujeitas ao cumprimento da legislação ambiental vigente e ao licenciamento ambiental. Esta proposta abrange atividades que vão da agricultura, aquicultura, pecuária, silvicultura e outras formas de exploração e manejo sustentável da fauna e flora, visando gerar renda, preservar e conservar os recursos naturais renováveis. Assim como outras atividades relacionadas ao turismo, lazer, serviços e uso não residencial sustentável do meio rural.
--	---

	Emenda 1 (P12): Criação de uma faixa de Macrozona de Destinação Industrial (MDI) na margem esquerda da Rodovia Dom Pedro I, sentido Campinas, desde a Rodovia Presidente Dutra até o Rio Paratê, excetuando-se o loteamento Jardim Santana e Chácaras Santa Maria. A presente emenda propõe, em parte da Macrozona de Destinação Rural (MDR), o retorno à regra estabelecida na Lei Complementar n° 62/2007, com uma faixa de 1.000 metros de extensão como área Industrial (MDI), já prevista em 2007, na margem esquerda da Rodovia Dom Pedro I, desde a Rodovia Presidente Dutra até o Rio Paratê, com exceção dos loteamentos Jardim Santana e Chácaras Santa Maria. A emenda está fundamentada na Lei Complementar n° 62/2007, que previa a faixa de MDI para o local, retomando as regras do macrozoneamento nesta área, o que incentivava a instalação de indústrias neste importante eixo econômico entre São Paulo e Campinas, facilitando o escoamento da produção sem prejudicar a área urbana do município. Emenda 2 (P12): Alteração do perímetro rural ao longo da Rodovia Governador Carvalho Pinto, na região sudoeste, para Macrozona de Destinação Industrial, abrangendo uma faixa de 500 metros de largura desde o limite com o município de Guararema até a Rodovia Dom Pedro I. Na 1ª revisão do PDOT, em 2007, esta área tornou-se MDI, devido ao acesso à rodovia Governador Carvalho Pinto, fator facilitador de escoamento de produção. Esta emenda propõe, nesta área, hoje Macrozona de Destinação Rural (MDR), o retorno, à regra prevista na LC n° 62/2007, com a extensão de uma área de 500 metros de Macrozona de Destinação Industrial (MDI), na margem da rodovia Governador Carvalho Pinto, desde o limite com Guararema até a rodovia Dom Pedro I. A emenda está fundamentada na Lei Complementar n° 62/2007, que previa a faixa de MDI para o local, permitindo, assim, os usos comerciais, serviços e industriais. Emenda 3 (P12): Alteração do perímetro rural ao longo da Rodovia Governador Carvalho Pinto, na região sudeste, para Macrozona de Destinação Industrial, abrangendo uma faixa de 500 metros de largura desde o limite com o município de São José dos Campos até a Rodovia Nilo Máximo. Na 1ª revisão do PDOT, em 2007, esta área tornou-se MDI, devido ao acesso à rodovia Governador Carvalho Pinto, fator facilitador logístico de escoamento de produção. Esta emenda propõe, nesta área, hoje Macrozona de Destinação Rural (MDR), o retorno, à regra prevista na LC n° 62/2007, com a extensão de uma área de 500 metros de Macrozona de Destinação Industrial (MDI), na margem da rodovia Governador Carvalho Pinto, desde o limite com município de São José dos Campos até a Rodovia Nilo Máximo. A emenda está fundamentada na Lei Complementar n° 62/2007, que previa a faixa de MDI para o local, permitindo, assim, os usos comerciais, serviços e industriais.
--	---

	PROPOSTA 18 (caput): Fica extinta a Macrozona de Mineração (MM) com a delimitação da atividade minerária a partir de legislação municipal específica. Nesta proposta a área destinada à mineração deixa de receber delimitação através do Macrozoneamento. Com a extinção da Macrozona de Mineração, a área passa a ser Macrozona de Destinação Urbana com uso misto, que permite a instalação de residências, comércios, serviços e pequenas e médias indústrias, além de serviços públicos como postos de saúde, escolas, áreas de lazer entre outros. Na proposta, a Macrozona de Mineração passa a ser Macrozona de Destinação Urbana, dividida em Zona de Adensamento Preferencial 2B (ZAP2B) e Zona de Adensamento Controlado (ZAC). A proposta cria um novo zoneamento, mais restritivo que o já existente ZAP2, com novos parâmetros de ocupação urbana que preveem lotes com taxa de permeabilidade maior. Emenda 1 (P18): Alteração ao texto da proposta para constar: "permitir a instalação de residências, comércios, serviços e indústrias, sem indicar a atividade "pequeno porte" Emenda 4 (P25): As ZEIS 1, ZEIS 2 e ZEIS 3 devem ter seus limites descritos, seus polígonos, com base na localização expressa no mapa. Esses limites devem ser apresentados em um mapa anexo ao Plano Diretor. Emenda 2 (P48): Rever a classificação das vias locais nos loteamentos residenciais indicados como de uso exclusivamente residencial nos loteamentos: Jardim Siesta, Jardim Altos de Santana Jardim Terras de São João, Jardim Terras de Santa Helena, Cidade Jardim, Residencial São Paulo, Prolongamento do Jardim Santa Maria, Parque Brasil, Villa Branca, Jardim Altos do Santana II e Vila Martinez Justificativa: essas vias além de não terem características de vias locais, já possuem comércios e serviços consolidados instalados Desta forma todas as vias locais, com características de coletoras - que correspondem às vias de transição entre as vias estruturais e locais, passam a ser classificadas como coletoras. Em especial as vias: Rua Chico Botelho, no Villa Branca e Rua Américo de Oliveira no Jd Terras de São João. Emenda 1 (P53): Apresentar revisada a Tabela 3, Anexo II do PDOT 2003, que contém a previsão de instalação dos Equipamentos Sociais no Município, por unidade de planejamento e com uma temporalidade de execução.	
--	--	--

		Emenda 2 (P2): Permitir o aumento do perímetro urbano de Jacareí, com aumento da Área de Destinação Urbana, nas regiões Oeste e Noroeste, em áreas que deverão ser definidas pela Administração Municipal conforme Mapas de Vetores de Expansão Urbana e Potenciais para Urbanização constantes do diagnóstico técnico elaborados pela Prefeitura de Jacareí; A delimitação do novo perímetro urbano deverá fazer parte do Projeto de Lei do novo Plano Diretor, que será enviado para a Câmara Municipal, no qual deverá constar que o atendimento das condições do artigo 42-B do Estatuto das Cidades será objeto de lei específica, a ser proposta no prazo de 90 (noventa) dias. Nota metodológica: Nesta seção, reúnem-se as propostas e emendas que solicitaram alterações a mapas e tabelas constantes na Lei Complementar nº 49/2003. Nesse sentido, a partir da interpretação das matérias discutidas e aprovadas na Conferência da Cidade, os mapas de Macrozoneamento, Zoneamento, Unidades de Planejamento e Sistema Viário Funcional Básico foram alterados. Além disso, foram acrescentados os mapas do Corredor Ecológico de Jacareí e de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), a tabela de Sistema de Verde Urbano e atualizadas as tabelas de equipamentos sociais. Para melhor visualização das alterações aprovadas, é necessária consulta aos mapas, tabelas e memoriais descritivos anexos à minuta do projeto de lei.
Art. 6º Para os efeitos desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas: I – adensamento: é a relação entre o número de habitantes e a área da unidade territorial considerada; II – adensamento bruto: é a relação entre o número de habitantes e o total da área considerada, englobando o sistema de áreas públicas;	Art. 6º Para os efeitos desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas: I – adensamento: é a relação entre o número de habitantes e a área da unidade territorial considerada; II – adensamento bruto: é a relação entre o número de habitantes e o total da área considerada, englobando o sistema de áreas públicas;	Adequação de texto: inclusão de novos termos no glossário do Plano Diretor em razão das propostas e emendas aprovadas. Nota metodológica: As alterações propostas neste artigo não têm relação direta com proposta ou emenda aprovadas. No entanto, visam acrescer termos ao glossário do texto do Plano Diretor que são mencionados na nova redação proposta.

III – adensamento líquido: é a relação entre o número total de habitantes e a área do terreno, descontando o sistema de áreas públicas; IV – alienação onerosa: é a cessão ou transferência de bens que se realiza mediante contrapartida ou pagamento; V – coeficiente de aproveitamento: é a relação entre a área de construção do terreno e a área do terreno; VI - coeficiente de aproveitamento básico: é o coeficiente de aproveitamento do solo estabelecido para todos os terrenos do município; VII – declividade: é relação entre a diferença de nível entre o ponto médio da testada e o do alinhamento de fundos e a distância horizontal entre eles; VIII – declividade natural: é a relação percentual sobre a diferença entre as cotas altimétricas de dois pontos de um terreno e a distância horizontal de 100 m (cem metros) entre eles, perpendicular às curvas de nível, sem modificação decorrente de aterro ou corte;	III – adensamento líquido: é a relação entre o número total de habitantes e a área do terreno, descontando o sistema de áreas públicas; IV – alienação onerosa: é a cessão ou transferência de bens que se realiza mediante contrapartida ou pagamento; V – coeficiente de aproveitamento: é a relação entre a área de construção e a área do terreno; VI – coeficiente de aproveitamento básico: é o coeficiente de aproveitamento do solo estabelecido para todos os terrenos do Município; VII - coeficiente de aproveitamento máximo: é o valor máximo que o coeficiente de aproveitamento pode alcançar; VIII – declividade: é relação entre a diferença de nível entre o ponto médio da testada e o do alinhamento de fundos e a distância horizontal entre eles; IX – declividade natural: é a relação percentual sobre a diferença entre as cotas altimétricas de dois pontos de um terreno e a distância horizontal de 100 m (cem metros) entre eles, perpendicular às curvas	
---	---	--

IX - equipamentos comunitários: são os prédios ou instalações públicas destinadas ao atendimento da população; X – função urbana: é a ação própria ou natural da cidade, como habitar, trabalhar, circular e recrear; XI – gabarito: é a altura máxima da edificação, medida a partir do nível do ponto médio da guia até o plano horizontal que passa pelo ponto mais alto da mesma, no plano da fachada, excetuando-se as obras de caixa d'água e casa de máquinas; XII – grau de degradação: é a condição de aviltamento, deterioração, desgaste ou estrago de uma determinada construção ou área no município; XIII – habitação espontânea: é a ocupação informal, caracterizada por favela, com situação fundiária total ou parcialmente ilegal e a infraestrutura básica precária; XIV – infraestrutura urbana: é a rede formada por estruturas, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e serviços que se estende pelo município e subsidia o desenvolvimento das funções urbanas;	de nível, sem modificação decorrente de aterro ou corte; X – equipamento comunitário: prédio ou instalação pública destinado ao atendimento da população; XI - fachada ativa: característica arquitetônica de uma edificação que permite a interação e a integração entre o espaço privado no nível térreo com a área pública lideira, incentivando atividades humanas; XII - função social da cidade: princípio que define que os bens e espaços urbanos devem ser utilizados em benefício da sociedade; XIII – função rural: conjunto de atividades e usos do solo permitido em zona rural, com o objetivo de promover o uso adequado e racional dos recursos naturais e o desenvolvimento sustentável do meio rural; XIV – função urbana: conjunto de atividades e usos do solo permitido em zona urbana, com o objetivo de garantir o desenvolvimento sustentável da cidade, o bem-estar social e o cumprimento da função social da propriedade;	
---	--	--

XV – parâmetro urbanístico: é qualquer variável ou constante associada à urbanização ou ao uso e ocupação do solo; XVI – potencial construtivo: é a aplicação do coeficiente de aproveitamento na área do imóvel considerado; XVII – recuo: é o afastamento obrigatório mínimo da edificação em relação à via pública ou ao vizinho; XVIII – serviço público: é o serviço indispensável ao pleno desenvolvimento das funções urbanas, como abastecimento de água, afastamento de esgoto sanitário, fornecimento de energia elétrica e transporte público; XIX – taxa de ocupação: é a relação entre a área correspondente à projeção horizontal da construção e a área total do terreno; XX – taxa de permeabilidade: é a relação entre a área da parcela do terreno que permite a infiltração de água, sem qualquer construção, pavimentação ou aterro, e a área total do terreno;	XV – gabarito: é a altura máxima da edificação, medida a partir do nível do ponto médio da guia até o plano horizontal que passa pelo ponto mais alto da mesma, no plano da fachada, excetuando-se as obras de caixa d'água e casa de máquinas; XVI – gleba: área urbana ou rural, sem proporções definidas em lei, que ainda não teve sua aprovação de loteamento efetivada pelo órgão municipal competente; XVII – grau de degradação: é a condição de aviltamento, deterioração, desgaste ou estrago de uma determinada construção ou área no Município; XVIII – habitação espontânea: é a ocupação pela população de áreas da cidade, de forma não regularizada, caracterizada majoritariamente por favelas ou comunidades urbanas, com situação fundiária total ou parcialmente irregular e infraestrutura básica precária; XIX – infraestrutura urbana: é a rede formada por estruturas, equipamentos e serviços que se estende pelo Município e subsidia o desenvolvimento das funções urbanas; XX – IPTU progressivo: consiste no aumento do valor do imposto predial e
---	---

XXI – unidade habitacional: é a edificação ou parte de edificação destinada à moradia de caráter permanente, com acesso independente e contendo pelo menos 1 (uma) instalação sanitária;	territorial urbano (IPTU) cobrado de um imóvel, como sanção pelo descumprimento de condições e prazos para o parcelamento, edificação e utilização compulsórios;	
XXII – unidade imobiliária: é a fração autônoma resultante de empreendimento imobiliário, seja este parcelamento do solo ou incorporação em condomínio;	XXI - núcleo urbano informal: núcleo clandestino, não regularizado ou, ainda, no qual não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;	
XXIII – urbanização em condomínio: é a forma de beneficiamento do solo não resultante de loteamento;	XXII – parâmetro urbanístico: é qualquer variável ou constante associada à urbanização ou ao uso e ocupação do solo urbano;	
XXIV – uso predominante: é a atividade desenvolvida em maior intensidade ou quantidade em uma determinada área ou região da cidade.	XXIII – potencial construtivo: é a aplicação do coeficiente de aproveitamento na área do imóvel considerado;	
	XXIV – recuo: é o afastamento obrigatório mínimo da edificação em relação à via pública ou ao vizinho;	
	XXV – serviço público: toda atividade material prestada pelo poder público ou por seus delegatários, sob normas e controle público, com o objetivo de atender necessidades essenciais da coletividade, assegurando o bem-estar social e o desenvolvimento urbano, como	

	eletricidade, saneamento integrado e transporte público; XXVI – taxa de ocupação: é a relação entre a área correspondente à projeção horizontal da construção e a área total do terreno; XXVII – taxa de permeabilidade: é a relação entre a área da parcela do terreno que permite a infiltração de água, sem qualquer construção, pavimentação ou aterro, e a área total do terreno; XXVIII – terreno urbanizado: terreno dotado de infraestrutura urbana, como água, esgoto, gás e eletricidade; XXIX – unidade habitacional: é a edificação ou parte de edificação destinada à moradia de caráter permanente, com acesso independente e contendo pelo menos 1 (uma) instalação sanitária; XXX – unidade imobiliária: é a fração autônoma resultante de empreendimento imobiliário, seja este parcelamento do solo ou incorporação em condomínio; XXXI – urbanização em condomínio: é a forma de beneficiamento do solo não resultante de loteamento;	
--	---	--

	XXXII – uso predominante: é a atividade desenvolvida em maior intensidade ou quantidade em uma determinada área ou região da cidade; XXXIII – vazio urbano: área localizada em zona urbana que possui infraestrutura urbana instalada, como vias, redes de água potável, eletricidade esgoto, mas que está ociosa, subutilizada ou não edificada.	
Art. 7º O Macrozoneamento fundamenta-se na Carta Geotécnica e Hidrológica do Município de Jacareí, datado de 1992, e divide seu território considerando as condições do meio físico quanto: I - ao relevo; II - ao suporte geotécnico; III - a hidrografia; IV - a infraestrutura urbana, serviços públicos essenciais instalados e potenciais; V - a situação atual do uso e ocupação do solo até a data da publicação desta Lei.	Art. 7º O Macrozoneamento fundamenta-se na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização do Município de Jacareí, datada de 2024, e divide seu território considerando as condições do meio físico quanto: I - ao relevo; II - ao suporte geotécnico; III - a hidrografia; IV - a infraestrutura urbana, serviços públicos essenciais instalados e potenciais; V - a situação atual do uso e ocupação do solo até a data da publicação desta Lei; VI - identificação de áreas não adequadas à ocupação conforme grau de classificação de risco. VI - identificação de áreas não	

	adequadas à ocupação conforme grau de classificação de risco.	
Art. 8º O Macrozoneamento tem como objetivo o ordenamento territorial do município de forma a permitir: I – a identificação e exploração dos seus potenciais; II - a preservação do patrimônio natural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; III - a contenção do espraiamento da área urbana; IV – a minimização dos custos de implantação e manutenção da infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais.	Art. 8º O Macrozoneamento tem como objetivo o ordenamento territorial do Município de forma a permitir: I – a identificação e exploração dos seus potenciais; II – a preservação do patrimônio natural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; III – a contenção do espraiamento da área urbana; IV – a minimização dos custos de implantação e manutenção da infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais.	
Art. 9º O Macrozoneamento, expresso no Mapa 01 do ANEXO I, divide o território do município em 5 (cinco) Macrozonas: I - Macrozona de Destinação Urbana; II - Macrozona de Destinação Industrial; III - Macrozona de Destinação Rural; IV - Macrozona de Interesse Ambiental; V - Macrozona de Mineração.	Art. 9º O Macrozoneamento, expresso no Mapa 01 do ANEXO I, divide o território do Município em quatro Macrozonas: I – Macrozona de Destinação Urbana (MDU);	PROPOSTA 18 (caput): Fica extinta a Macrozona de Mineração (MM) com a delimitação da atividade minerária a partir de legislação municipal específica. Nesta proposta a área destinada à mineração deixa de receber delimitação através do Macrozoneamento. Com a extinção da Macrozona de Mineração, a área passa a ser Macrozona de Destinação Urbana com uso misto, que permite a instalação de residências, comércios, serviços e pequenas e médias indústrias, além de serviços públicos como postos de saúde, escolas, áreas de lazer entre outros. Na proposta, a Macrozona de Mineração passa a ser Macrozona de Destinação Urbana, dividida em Zona de Adensamento Preferencial 2B (ZAP2B) e Zona de Adensamento Controlado (ZAC). A proposta cria um novo zoneamento, mais restritivo que o já existente ZAP2, com novos parâmetros de ocupação urbana que preveem lotes com taxa de permeabilidade maior.

	II – Macrozona de Destinação Industrial (MDI); III – Macrozona de Destinação Rural (MDR); IV – Macrozona de Interesse Ambiental (MIA).	Nota metodológica: Com a extinção da Macrozona de Mineração, o texto do Plano Diretor passa a prever 4 (quatro macrozonas).
NOVO CAPÍTULO	CAPÍTULO II DOS PERÍMETROS URBANO E RURAL	
NOVO ARTIGO	Art. 10. Para fins de ordenamento dos processos de ocupação do território, ficam delimitados os perímetros urbano e rural do Município de Jacareí. § 1º O perímetro urbano municipal compreende as áreas delimitadas pela Macrozona de Destinação Urbana (MDU) e Macrozona de Destinação Industrial (MDI), descritas nos Memoriais Descritivos 01 e 02, constantes do Anexo III. § 2º O perímetro rural municipal compreende as áreas delimitadas pela Macrozona de Destinação Rural (MDR) e Macrozona de Interesse Ambiental (MIA), descritas nos memoriais descritivos 03 e 04, constantes do Anexo III.	PROPOSTA 12 (caput): Manutenção do perímetro da zona rural de Jacareí conforme definido no Plano Diretor original, para se desestimular a expansão urbana. E incluir a área na divisa com Santa Isabel, pois não foi classificada no Plano Diretor de 2003, e agora será de Macrozona de Destinação Rural. As atividades permitidas na área rural estarão sujeitas ao cumprimento da legislação ambiental vigente e ao licenciamento ambiental. Esta proposta abrange atividades que vão da agricultura, aquicultura, pecuária, silvicultura e outras formas de exploração e manejo sustentável da fauna e flora, visando gerar renda, preservar e conservar os recursos naturais renováveis. Assim como outras atividades relacionadas ao turismo, lazer, serviços e uso não residencial sustentável do meio rural. Nota metodológica: Seção incluída em razão dos dispositivos aprovados que tratam da delimitação dos perímetros urbano e rural do Município.
CAPÍTULO II DA MACROZONA DE DESTINAÇÃO URBANA	CAPÍTULO III	Sem alteração.

	DA MACROZONA DE DESTINAÇÃO URBANA	
Art. 10. Compõem a Macrozona de Destinação Urbana as porções do território municipal destinadas a concentrar as funções urbanas, com os seguintes objetivos: I - otimizar a infraestrutura urbana instalada; II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana; III - orientar o processo de expansão urbana; IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas; V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana; VI - permitir o acesso à infraestrutura urbana.	Art. 11. Compõem a Macrozona de Destinação Urbana as porções do território municipal destinadas a concentrar as funções urbanas, com os seguintes objetivos: I – otimizar a infraestrutura urbana instalada; II – condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana; III – orientar o processo de expansão urbana; IV – permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas; V – garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana; VI – permitir o acesso à infraestrutura urbana.	Sem alteração.
Art. 11. O uso e ocupação do solo na Macrozona de Destinação Urbana deve observar as seguintes diretrizes:	Art. 12. O uso e ocupação do solo na Macrozona de Destinação Urbana deve observar as seguintes diretrizes:	Sem alteração.

I - garantia da distribuição equitativa das funções urbanas; II - identificação das áreas nas quais a ocupação deve ser intensificada, controlada ou restringida, com base na capacidade da infraestrutura urbana existente e a sustentação ambiental; III - articulação dos diferentes usos do solo; IV - recuperação dos investimentos públicos que resulte em valorização imobiliária, utilizando-se, para tal fim, dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.	I - garantia da distribuição equitativa das funções urbanas; II - identificação das áreas nas quais a ocupação deve ser intensificada, controlada ou restringida, com base na capacidade da infraestrutura urbana existente e a sustentação ambiental; III - articulação dos diferentes usos do solo; IV - recuperação dos investimentos públicos que resulte em valorização imobiliária, utilizando-se, para tal fim, dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.	
Art. 12. A Macrozona de Destinação Urbana tem seus limites expressos no Mapa 01 e corresponde: I - à área delimitada pela divisa com o município de São José dos Campos, pela BR 116 - Rodovia Presidente Dutra, pela SP 70 -Rodovia Carvalho Pinto, pela SP 65 - Rodovia D. Pedro I e pelo antigo leito da mesma SP 65 - Rodovia D. Pedro I, excluída a faixa de destinação Industrial ao longo das margens da BR 116 - Rodovia Presidente Dutra;	Art. 13. A delimitação da Macrozona de Destinação Urbana tem seus limites expressos no Mapa 01, constante do ANEXO I, conforme Memorial Descritivo 01 constante do ANEXO III.	<i>Nota metodológica: Memorial descritivo deslocado para o ANEXO III da minuta do projeto de lei.</i>

II - às áreas correspondentes aos loteamentos Veraneio Ijal, Veraneio Irajá, Chácara Lagoinha e Jardim Alvorada; III - área oficialmente cadastrada junto à Administração Municipal como parcelamento urbano no bairro Pagador Andrade e nos Distritos de São Silvestre e Meia Lua.		
Art. 13. A Macrozona de Destinação Urbana é subdividida em: I - Zona de Adensamento Preferencial; II - Zona de Adensamento Controlado; III - Zona de Adensamento Restrito.	Art. 14. A Macrozona de Destinação Urbana é subdividida em: I - Zona de Adensamento Preferencial (ZAP); II - Zona de Adensamento Controlado (ZAC); III - Zona de Adensamento Restrito (ZAR); IV – Corredores de Desenvolvimento Econômico (CDE).	PROPOSTA 36 (caput): Serão criadas áreas no Município onde será incentivado o uso misto do solo (habitação, comércio e indústria), ao longo de vias onde essa diversidade já é detectada ou em áreas consideradas apropriadas para isso, os Corredores de Desenvolvimento Econômico. A ideia é melhorar a distribuição dos empregos na cidade com mais recursos. Criação de ferramentas. Áreas de tecnologia, economia mista e desenvolvimento. Além disso, investir em infraestrutura para atrair investimentos em atividades econômicas, diminuindo as diferenças socioespaciais na cidade. Os Corredores de Desenvolvimento Econômico serão partes do território com predominância industrial, comercial e serviços, com diversidade de produção econômica. São dois tipos de Corredores: Corredor de Desenvolvimento Econômico 1 (CDE 1) onde a proposta é buscar incentivar o uso misto e sustentável de área urbana onde o uso é restrito, Corredor de Desenvolvimento Econômico 2 (CDE2), que propõe buscar incentivar o uso misto sem conflito de áreas que já estão consolidadas. Nota metodológica: Inclusão dos Corredores de Desenvolvimento Econômico, conforme Proposta 36.
CAPÍTULO III DA MACROZONA DE DESTINAÇÃO INDUSTRIAL	CAPÍTULO III DA MACROZONA DE DESTINAÇÃO INDUSTRIAL	
Art. 14. Compõem a Macrozona de Destinação Industrial as porções do	Art. 15. Compõem a Macrozona de Destinação Industrial as porções do	Sem alteração.

território municipal destinadas à instalação de indústrias e atividades correlatas, com os seguintes objetivos: I - orientar os investimentos para estimular o desenvolvimento da atividade Industrial, de forma harmônica com as outras atividades exercidas no município; II - minimizar os impactos derivados da atividade industrial; III – aproveitar a oferta de infraestrutura existente voltada à atividade industrial.	território municipal destinadas à instalação de indústrias e atividades correlatas, com os seguintes objetivos: I – orientar os investimentos para estimular o desenvolvimento da atividade industrial, de forma coerente com as outras atividades exercidas no Município; II – minimizar os impactos derivados da atividade industrial; III – aproveitar a oferta de infraestrutura existente voltada à atividade industrial.	
Art. 15. A Macrozona de Destinação Industrial tem seus limites expressos no Mapa 01, constante do ANEXO I, e corresponde: I - à faixa de 1.000 m (mil metros) ao longo da antiga SP 65 – Rodovia Dom Pedro I, lado direito, sentido Campinas, desde a BR 116 – Rodovia Presidente Dutra até o Rio Parateí, excetuando-se o loteamento Jd. Alvorada e Zonas de Interesse Social; II - à área delimitada pela BR 116 – Rodovia Presidente Dutra, pela SP 65 – Rodovia Dom Pedro I, pela SP 70 – Rodovia Carvalho Pinto e pela divisa com	Art. 16. A Macrozona de Destinação Industrial tem seus limites expressos no Mapa 01, constante do ANEXO I, conforme Memorial Descritivo 02 constante do ANEXO III.	<i>Nota metodológica: Memorial descritivo desviado para o ANEXO III da minuta do projeto de lei.</i>

o município de Guararema, excetuando-se os loteamentos Veraneio Ijal e Irajá; III - à área delimitada pela RFFSA, pelo Rio Parateí e pela divisa com o município de São José dos Campos; IV - à área delimitada em torno da VCPVotorantim Papel e Celulose, no Distrito de São Silvestre; V - à faixa de 1.000 m (mil metros) no lado direito, ao longo da BR 116 – Rodovia Presidente Dutra, sentido São Paulo, excluindo a área urbanizada do Distrito do Meia Lua, Chácara Lagoinha e a faixa entre o leito novo e o leito antigo da SP 65 – Rodovia Dom Pedro I; VI - à faixa de 500 m (quinhentos metros) ao longo da BR 116 – Rodovia Presidente Dutra, no lado esquerdo, sentido São Paulo, desde a divisa com o município de São José dos Campos até encontrar a Estrada do Limoeiro; segue por esta última até a divisa de fundos dos lotes que dão frente para a Rua Moacir Coimbra, seguindo até o córrego Seco e por este até atingir a linha da RFFSA; segue por esta última, sentido São José dos Campos, até encontrar-se novamente com a faixa de 500 metros acima citada	
--	--

chegando ao encontro com o Rio Paraíba do Sul e por este último, à montante, até a desembocadura do canal do São Luís até encontrar a Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, deflete à esquerda até encontrar os fundos dos lotes que dão frente para a Av. Industrial e por este até o encontro com o canal São Luís e novamente seguindo pela faixa de 500 metros até alcançar a cota 575 metros encontrando-se com a Av. Lucas Nogueira Garcês; VII - à faixa de 1.000m (mil metros) no lado esquerdo, sentido bairro, ao longo da JCR 340 – Estrada Biagino Chieffi, desde a BR 116 – Rodovia Presidente Dutra até o Bairro do Pagador Andrade.		
CAPÍTULO IV DA MACROZONA DE DESTINAÇÃO RURAL	CAPÍTULO IV DA MACROZONA DE DESTINAÇÃO RURAL	Sem alteração.
Art. 16. Compõem a Macrozona de Destinação Rural as porções do território municipal destinadas a concentrar as atividades agropecuárias, extrativas vegetais, agroindustriais e compatíveis, com os seguintes objetivos:	Art. 17. Compõem a Macrozona de Destinação Rural as porções do território municipal destinadas a concentrar as atividades agropecuárias, extrativas vegetais, agroindustriais e agrossilvopastoris, as quais englobam ações realizadas em conjunto ou não relativas à agricultura, à aquicultura, à	PROPOSTA 11 (caput): Criação de mecanismos legais para a permissão de atividades adequadas ao meio rural, como a produção agrícola e pecuária aliada à conservação ambiental, a agricultura familiar, o turismo religioso, o ecoturismo, o comércio de apoio às propriedades rurais, dando meios para que área rural possa se desenvolver, sem a descaracterizar. Ou seja, além de ser uma área de produção de alimento e de água, do abastecimento, de manutenção da biodiversidade e de serviços ambientais, da localização de unidades de conservação, é também área de lazer, ecoturismo, agroecologia, produção orgânica e geração de empregos.

I - proteger as propriedades rurais produtivas; II - valorizar a atividade agropecuária enquanto elemento essencial para o desenvolvimento socioeconômico .	pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo sustentável da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis e outras atividades voltadas ao turismo, lazer, serviços e uso não residencial ambientalmente compatível com o meio rural, com os seguintes objetivos: I - proteger as propriedades rurais produtivas; II - valorizar a atividade agropecuária enquanto elemento essencial para o desenvolvimento socioeconômico; III - estimular atividades compatíveis com a preservação ambiental e conservação das características rurais, como agricultura familiar, agricultura agroecológica e agricultura orgânica, geração de energia limpa, atividades terapêuticas, entre outras; IV - permitir a instalação de comércios de apoio às residências e ao turismo, diversificando os usos ao longo das estradas rurais municipais oficiais. Parágrafo único. As atividades decorrentes dos usos permitidos na zona rural estarão sujeitas ao cumprimento da legislação ambiental vigente, devendo o Município	Emenda 1 (P11): Inclusão do turismo de recreio, geração de energia limpa, atividades terapêuticas, e das atividades de serviços na proposta 11: Criação de mecanismos legais para a permissão de atividades adequadas ao meio rural, como a produção agrícola e pecuária aliada à conservação ambiental, a agricultura familiar, geração de energia limpa, o turismo religioso e de recreação, o ecoturismo, atividades terapêuticas, o comércio e serviços de apoio às propriedades rurais, dando meios para que a área rural possa se desenvolver, sem a descaracterizar. PROPOSTA 66 (caput): O Plano Diretor define uma Macrozona de Destinação Rural (MDR) com mecanismos para sua dinamização e proteção, e esta proposta inclui fontes mínimas e permanentes de sustentabilidade econômica nesta área, como o incentivo e promoção da agricultura orgânica e da agricultura familiar. Emenda 1 (P66): Acrescentar o incentivo à agricultura agroecológica. Nota metodológica: Redação sugerida a partir da aglutinação das propostas e emendas aprovadas correlacionadas ao tema "Macrozona de Destinação Rural (MDR)".
---	--	--

	exercer ação fiscalizadora sobre estas atividades.	
Art. 17. A Macrozona de Destinação Rural tem os seus limites expressos no Mapa 01 do ANEXO I, e corresponde: I - à área delimitada pelas rodovias BR 116 – Rodovia Presidente Dutra, SP 65 – Rodovia Dom Pedro I e pelas divisas com os municípios de Igaratá, Santa Isabel e Guararema, excluindo a faixa de destinação Industrial de 1.000m (mil metros) às margens da BR 116 – Rodovia Presidente Dutra; II - à área delimitada pelo Rio Parateí, pela SP 65 - Rodovia Dom Pedro I, pelo antigo leito da Rodovia Dom Pedro I, pela BR 116 – Rodovia Presidente Dutra e pela JCR 340 – Estrada Biagino Chieffi, excluindo as faixas de destinação industrial de 1.000m (mil metros) às margens da SP 65 - Rodovia Dom Pedro I, BR 116 – Rodovia Presidente Dutra e JCR 340 – Estrada Biagino Chieffi e a área de destinação urbana do Bairro do Pagador Andrade; III - à área delimitada pela SP 70 - Rodovia Carvalho Pinto, pelas divisas com os municípios de Guararema e Santa Branca, pela SP 77 - Rodovia Nilo Máximo, pela linha de alta tensão LT Mogi das Cruzes –	Art. 18. A Macrozona de Destinação Rural tem seus limites expressos no Mapa 01, constante do ANEXO I, conforme Memorial Descritivo 03 constante do ANEXO III.	<i>Nota metodológica:</i> Memorial descritivo deslocado para o ANEXO III da minuta do projeto de lei.

São José II e pela divisa com o município de São José dos Campos, excluídas as áreas de destinação urbana e industrial no Distrito de São Silvestre; IV - à área delimitada pelo Rio Paraíba do Sul, pela BR 116 – Rodovia Presidente Dutra, pela JCR 340 – Estrada Biagino Chieffi, pela linha férrea da RFFSA e pela divisa com o município de São José dos Campos, excluindo a faixa de 1.500m (mil e quinhentos metros) de mineração às margens do Rio Paraíba do Sul.		
CAPÍTULO V DA MACROZONA DE INTERESSE AMBIENTAL	CAPÍTULO V DA MACROZONA DE INTERESSE AMBIENTAL	Sem alteração.
Art. 18. Compõem a Macrozona de Interesse Ambiental as porções do território do município destinadas à concentração de atividades de recreação, de lazer, turística e extrativa vegetal que conciliem a proteção dos bens naturais e culturais, de forma a: I - combinar o desenvolvimento socioeconômico com preservação do patrimônio ambiental do município para a presente e as futuras gerações;	Art. 19. Compõem a Macrozona de Interesse Ambiental as porções do território do Município destinadas à concentração de atividades de recreação, de lazer, turística e extrativa vegetal, atividades destinadas ao ecoturismo, terapêuticas, religiosas, sistemas de produção agrosilvipastoris, agroecológicos e pecuária ecológica sustentável, que possam gerar produtos da sociobiodiversidade desenvolvidos em regime de agricultura familiar, sistemas de geração de energia solar sustentável e renovável, correlatas às atividades desenvolvidas ou para uso residencial	PROPOSTA 14 (caput): Incluir dispositivos que prevejam o uso sustentável das duas Macrozonas de Interesse Ambiental, incluídos ecoturismo, turismo religioso, produção agroecológica, geração de energia solar, entre outras atividades compatíveis com as características ambientais locais. Esta proposta está alinhada com a Proposta 13 que cria áreas de Interesse Turístico dentro da Macrozona de Interesse Ambiental (MIA), sendo permitidas atividades como: ecoturismo, atividades terapêuticas e religiosas, desde que respeitando as normas ambientais. Emenda 4 (P13): Incluir dispositivos que prevejam o uso sustentável das duas Macrozonas de Interesse Ambiental, incluídos ecoturismo, turismo religioso, produção agroecológica, geração de energia solar, chácaras de recreio, lazer, entre outras atividades compatíveis com as características ambientais locais. Esta proposta está alinhada com a Proposta 13 que cria áreas de interesse turístico dentro da Macrozona de Interesse Ambiental (MIA), sendo permitidas atividades como: ecoturismo, atividades terapêuticas e religiosas, desde que respeitando as normas ambientais. Emenda 5 (P13): Incluir dispositivos que prevejam o uso sustentável das duas Macrozonas de Interesse Ambiental, incluídos ecoturismo, turismo

II - garantir a qualidade ambiental e paisagística das margens e das águas dos reservatórios do Rio Jaguari, ao norte, e de Santa Branca, ao sul do município.	combinando o desenvolvimento socioeconômico com preservação do patrimônio ambiental do Município, bem como as atividades comerciais correlatas às atividades produtivas que conciliam a proteção dos bens naturais e culturais de forma a: I - combinar desenvolvimento socioeconômico com preservação do patrimônio ambiental do Município para a presente e as futuras gerações; II - garantir a qualidade ambiental e paisagística das margens e das águas dos reservatórios do Rio Jaguari, ao norte, e de Santa Branca, que advém do Rio Paraíba do Sul, ao sul do Município; III - privilegiar a expansão da rede de vias de acesso local de baixa capacidade e a execução de melhorias localizadas.	religioso, produção agroecológica, geração de energia solar, entre outras atividades compatíveis com as características ambientais locais Proposta com a Emenda: Incluir dispositivos que prevejam o usos sustentável das duas Macrozonas de Interesse Ambiental, incluídos ecoturismo, turismo religioso e de recreio, produção agroecológica, geração de energia solar e Limpa, atividades terapêuticas e de comércio e serviços, entre outras atividades compatíveis com as características ambientais locais.
Art. 19. A Macrozona de Interesse Ambiental tem seus limites expressos no Mapa 01 do ANEXO I e corresponde: I - à área delimitada pela linha de alta tensão LT Mogi das Cruzes – São José II, pela SP 77 - Rodovia Nilo Máximo e pelas divisas com os municípios de Santa Branca, Jambeiro e São José dos Campos;	Art. 20. A Macrozona de Interesse Ambiental tem seus limites expressos no Mapa 01, constante do ANEXO I, conforme Memorial Descritivo 04 constante do ANEXO III.	

II - à área delimitada pela SP 65 - Rodovia Dom Pedro I, pelo Rio Parateí e pela divisa com os municípios de Igaratá e São José dos Campos.		
	Art. 21. Fica estabelecido o Corredor Ecológico do Município de Jacareí como área de interesse para a preservação e restauração ambiental em território municipal, conforme disposto no Mapa 05, constante do ANEXO I.	Emenda 1 (P14): Estabelecimento do Corredor Ecológico como área de interesse para preservação e reflorestamento no município.
	Art. 22. Ficam criadas as Zonas de Interesse Turística (ZIT), localizadas nas porções da Macrozona de Interesse Ambiental e na região sudoeste do distrito de São Silvestre, destinadas a garantir qualidade ambiental e paisagística das margens e das águas dos reservatórios e proteção a diversidade biológica, disciplinando os processos de ocupação para assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, com normas específicas para sua utilização e controle municipal. Parágrafo único. As Zonas de Interesse Turístico têm seus limites expressos no Mapa 02, constante do ANEXO I, conforme Memorial Descritivo 05, disposto no ANEXO III.	PROPOSTA 15 (caput): Definição de uma Zona de Interesse Turístico no entorno das represas de Santa Branca e do Jaguari, de modo a estimular atividades turísticas sustentáveis, de forma sustentável e adequada à preservação do meio ambiente. Nesta proposta os limites da Zona de Interesse Turístico (ZIT) coincidem com o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental (PDPA) do Estado de São Paulo, com diretrizes para o planejamento, gestão e formas de controle de suas ocupações. Desta forma, com o Estado regramdo as formas de ocupação destas áreas, compete ao município acompanhar as diretrizes e parâmetros urbanísticos estabelecidos. Emenda 2 (P15): Qual a necessidade de se criar uma zona de interesse turístico dentro da Macrozona de Interesse Ambiental? Sabendo que a MIA já permite a forma de uso turístico e o Estado de São Paulo já regulamenta o PDPA (Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental). Desta forma, a criação de uma nova categoria de zoneamento municipal (zona de interesse turístico) deve ser feita mediante Estudo Técnico de Viabilidade correspondente. Caso não haja tal estudo, não deve ser demarcada tal novo zoneamento. Emenda 4 (P15): Criação de Zona de Interesse Turístico na região sudoeste, próximo ao Distrito de São Silvestre, com 500m de largura a partir da calha do Rio Paraíba do Sul, ao longo de suas margens, na Macrozona de Destinação Rural (MDR). Essa alteração busca incentivar o desenvolvimento turístico nas margens do Rio Paraíba do Sul, respeitando a APP - área de preservação permanente já fixada e aproveitando o potencial paisagístico e turístico, ao mesmo tempo, garantindo a necessária proteção ambiental. Com o mesmo objetivo que foi proposta a Zona de Interesse Turístico nas margens dos reservatórios, para proteger a diversidade biológica, a emenda sugere aumentar a Zona de Interesse Turístico incluindo-a nas margens do Rio

		Paraíba do Sul, em uma região onde o Rio Paraíba tem suas margens em área rural (MDR). Desta forma, a região terá desenvolvimento sustentável com controle de ocupações e diretrizes para atividades voltadas para o turismo e proteção ambiental. Nota metodológica: Redação sugerida a partir da aglutinação das propostas e emendas aprovadas correlacionadas ao tema "Macrozona de Interesse Ambiental (MIA)".
CAPÍTULO VI DA MACROZONA DE MINERAÇÃO	SEÇÃO CONVERTIDA NO CAPÍTULO VI (DAS ZONAS ESPECIAIS DE MINERAÇÃO DO TÍTULO V (DAS ZONAS ESPECIAIS))	Nota metodológica: seção deslocada para o capítulo "Das Zonas Especiais de Mineração" em razão da aprovação da proposta que extingue a Macrozona de Mineração.
Art. 20. Destina-se ao exercício das atividades de extração mineral, especialmente areia, com os seguintes objetivos: I - conservar o ambiente das várzeas e das áreas urbanizadas; II - manter a disponibilidade e a qualidade da água do Rio Paraíba do Sul; III - preservar a flora e fauna; IV - promover o desenvolvimento socioeconômico associado à preservação ambiental.	SEÇÃO CONVERTIDA NO CAPÍTULO VI (DA ATIVIDADE MINERÁRIA) DO TÍTULO VI (DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE SERVIÇOS)	Nota metodológica: seção deslocada para o capítulo "Das Zonas Especiais de Mineração" em razão da aprovação da proposta que extingue a Macrozona de Mineração.
Art. 21. Para alcançar os objetivos expressos no artigo 20, o exercício de		Nota metodológica: seção deslocada para o capítulo "Das Zonas Especiais de Mineração" em razão da aprovação da proposta que extingue a Macrozona de Mineração.

atividades minerárias deve observar as seguintes diretrizes: I - respeito à Área de Preservação Permanente correspondente: a) à faixa de 100 m (cem metros) ao longo das margens do Rio Paraíba do Sul; b) às áreas cobertas por vegetação nativa ou não, as remanescentes associadas aos meandros do Rio, abandonados ou preservados; II - atendimento à Resolução da Secretaria de Estado do Meio Ambiente n.º 28 - Zoneamento Minerário da Várzea do Rio Paraíba do Sul; III - aprovação prévia de relatórios ambientais, elaborados conforme diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes, nas esferas de atribuições federal, estadual e municipal.	SEÇÃO CONVERTIDA NO CAPÍTULO VI (DA ATIVIDADE MINERÁRIA) DO TÍTULO VI (DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE SERVIÇOS)	
Art. 22. A área destinada à atividade de extração de minerais, especialmente a extração de areia, inicia-se no encontro da Estrada Municipal JCR 340 e a faixa correspondente a macrozona de destinação industrial, estende-se por esta faixa no sentido Rio de Janeiro até o encontro com limite do Município de São José dos Campos, segue por este até o encontro com a cota de nível 572 (UTM),	SEÇÃO CONVERTIDA NO CAPÍTULO VI (DA ATIVIDADE MINERÁRIA) DO TÍTULO	Nota metodológica: seção deslocada para o capítulo "Das Zonas Especiais de Mineração" em razão da aprovação da proposta que extingue a Macrozona de Mineração.

segue por esta até a Estrada Municipal JCR 340 seguindo por esta até o ponto inicial fechando o perímetro. Parágrafo único. Exclui-se da Macrozona de Mineração descrita no "caput" deste artigo a área de interesse social que se inicia no encontro da Estrada do Poço com uma linha paralela de 1.100m (um mil e cem metros) da faixa delimitadora da Macrozona de Destinação Industrial, descrita no Mapa 1, seguindo por esta linha no sentido Rio de Janeiro até encontrar a Estrada Municipal do Meia-Lua, seguindo por esta no sentido bairro até o encontro da via de acesso ao assentamento denominado Lagoa Azul, de onde deflete à esquerda, perpendicularmente à Estrada Municipal do Meia-Lua, por uma extensão de 500m (quinhentos metros), defletindo desta vez à direita, seguindo uma linha paralela à Estrada do Meia-Lua, até encontrar a linha delimitadora da Macrozona de Destinação Industrial, segue por esta no sentido São Paulo até o encontro com a Estrada Municipal do Poço, segue por esta até o ponto inicial, encerrando o perímetro.	VI (DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE SERVIÇOS)	
Art. 23. O Poder Executivo Municipal deverá rever a Lei Municipal 2.811/90, que trata da extração mineral, no prazo de 1	EXCLUÍDO	Nota metodológica: Texto excluído em razão de a revisão da Lei Municipal nº 2.811/1990 já ter ocorrido

(um) ano, contado a partir da publicação desta Lei.			
TÍTULO III – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DO ESPAÇO URBANO	TÍTULO III – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DO ESPAÇO URBANO	Sem alteração.	
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Sem alteração.	
Art. 24. A área urbana e a área para expansão urbana do município de Jacareí constituem a Macrozona de Destinação Urbana.	Art. 23. A área urbana e a área para expansão urbana do Município de Jacareí constituem a Macrozona de Destinação Urbana.	Sem alteração.	
Art. 25. O ordenamento do espaço urbano tem como objetivo: I - direcionar o crescimento urbano; II - considerar a capacidade da infraestrutura, o relevo, as condições geológicas e pedológicas; III - definir os parâmetros urbanísticos a serem aplicados com base no adequado adensamento demográfico; IV - permitir a multiplicidade de usos do solo; V - distribuir com igualdade os equipamentos, bens e serviços públicos municipais;	Art. 24. O ordenamento do espaço urbano tem como objetivo: I - direcionar o crescimento urbano; II - considerar a capacidade da infraestrutura, o relevo, as condições geológicas e pedológicas; III - definir os parâmetros urbanísticos a serem aplicados com base no adequado adensamento demográfico; IV - permitir a multiplicidade de usos do solo; V - distribuir com igualdade os equipamentos, bens e serviços públicos municipais;	Sem alteração.	

VI - promover o bem-estar, segurança e justiça social aos habitantes do município.	V - promover o bem-estar, segurança e justiça social aos habitantes do Município.	
	Art. 25. A definição dos parâmetros urbanísticos a serem aplicados no território municipal terão como base o adequado adensamento demográfico, conforme o macrozoneamento e o zoneamento definidos nesta Lei. § 1º As definições, usos e diretrizes dos zoneamentos serão regulamentadas pela Lei Municipal de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo, que será revisada após a publicação do Plano Diretor. § 2º Os parâmetros urbanísticos dispostos na legislação municipal deverão ser adequados às diretrizes do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte.	PROPOSTA 7 (caput): A definição de todos os parâmetros urbanísticos a serem aplicados devem ter como base o adequado adensamento demográfico e serão revisadas conforme novo Macrozoneamento e Zoneamento. As definições, usos e diretrizes dos zoneamentos serão regulamentadas pela Lei de Uso, Ocupação e Urbanização do solo, que deverá ser revisada após a aprovação do Plano Diretor. Emenda 1 (P7): Adequação dos parâmetros urbanísticos municipais com as diretrizes do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (DPUI) da RMV/PLN. Esta emenda pretende criar a Integração Metropolitana, adequando os parâmetros urbanísticos de ocupação e de mobilidade nas macrozonas e zonas limitrofes aos dos municípios confrontantes à Jacareí, como Igaratá, São José dos Campos, Jambiero e Santa Branca, integrantes do PDUI da RMV/PLN, visando o desenvolvimento sustentável e à redução das desigualdades regionais. Conforme a diretriz de orientação do PDUI, os planos diretores municipais devem ser orientados pelo macrozoneamento proposto para a RMV/PLN. Portanto os parâmetros de ocupação devem ter adequações para usos sustentável e uso consolidado nos zoneamentos limitrofes conforme diretriz do Plano Metropolitano. Nota metodológica: Texto inserido a partir da proposta aprovada.
CAPÍTULO II DA ESTRUTURA URBANA	CAPÍTULO II DA ESTRUTURA URBANA	Sem alteração.
Seção I Das Disposições Gerais	Seção I Das Disposições Gerais	Sem alteração.
Art. 26. A estruturação urbana tem como fundamento a razão entre a densidade demográfica e a área territorial.	Art. 26. A estruturação urbana tem como fundamento a razão entre a densidade demográfica e a área territorial.	Sem alteração.

Art. 27. Para fins da estruturação urbana do município de Jacareí, adota-se a seguinte classificação: I - Zona de Adensamento Preferencial (ZAP); II - Zona de Adensamento Controlado (ZAC); III - Zona de Adensamento Restrito (ZAR). Parágrafo único - As Zonas de Adensamento Preferencial (ZAP), Controlado (ZAC) e Restrito (ZAR) estão delimitadas no Mapa 02 desta Lei.	Art. 27. Para fins da estruturação urbana do Município de Jacareí, adota-se a seguinte classificação: I - Zona de Adensamento Preferencial (ZAP); II - Zona de Adensamento Controlado (ZAC); III - Zona de Adensamento Restrito (ZAR); IV - Corredores de Desenvolvimento Econômico (CDE). Parágrafo único. As Zonas de Adensamento Preferencial (ZAP), Controlado (ZAC), Restrito (ZAR) e Corredores de Desenvolvimento Econômico (CDE) estão delimitados no Mapa 02 constante do ANEXO I desta Lei, conforme memoriais descritivos dispostos no ANEXO III.	PROPOSTA 36 (caput): Serão criadas áreas no Município onde será incentivado o uso misto do solo (habitação, comércio e indústria), ao longo de vias onde essa diversidade já é detectada ou em áreas consideradas apropriadas para isso, os Corredores de Desenvolvimento Econômico. A ideia é melhorar a distribuição dos empregos na cidade com mais recursos. Criação de ferramentas. Áreas de tecnologia, economia mista e desenvolvimento. Além disso, investir em infraestrutura para atrair investimentos em atividades econômicas, diminuindo as diferenças socioespaciais na cidade. Os Corredores de Desenvolvimento Econômico serão partes do território com predominância industrial, comercial e serviços, com diversidade de produção econômica. São dois tipos de Corredores: Corredor de Desenvolvimento Econômico 1 (CDE 1) onde a proposta é buscar incentivar o uso misto e sustentável de área urbana onde o uso é restrito, Corredor de Desenvolvimento Econômico 2 (CDE2), que propõe buscar incentivar o uso misto sem conflito de áreas que já estão consolidadas. Nota metodológica: Texto inserido a partir da proposta aprovada.
Art. 28. Para fins do processo de planejamento municipal, o espaço urbano do município é dividido em 30 (trinta) Unidades de Planejamento (UP), as quais são agrupadas em Regiões, a saber: I - Região Norte (N); II - Região Sul (S); III - Região Leste (L); IV - Região Oeste (W);	Art. 28. Para fins do processo de planejamento municipal, o espaço urbano do Município é dividido em 42 (quarenta e duas) Unidades de Planejamento (UP), as quais são agrupadas em Regiões, a saber: I - Região Norte (N); II - Região Sul (S); III - Região Leste (L); IV - Região Oeste (W);	PROPOSTA 8 (caput): As unidades de planejamento devem ser revisadas conforme a área urbana aprovada na revisão do zoneamento. Inicialmente eram 30 Unidades de Planejamento (UP), e 10 UP foram acrescidas no decorrer dos anos, mas conforme a nova revisão, deverá ser readequado na área urbana, resultado do novo Macrozoneamento aprovado. Nota metodológica: Número de Unidades de Planejamento adequado e criação de nova Região Administrativa a partir dos estudos técnicos realizados pelo Município.

V - Região Central (C). § 1º As Unidades de Planejamento (UP) e as respectivas Regiões estão delimitadas no Mapa 03 do ANEXO I, enquanto os loteamentos que compõem cada Unidade de Planejamento estão listados na Tabela 01 do ANEXO II. § 2º Unidade de Planejamento (UP) configura conceito de aplicação obrigatória nos processos de planejamento municipal, desenvolvidos ou dos quais faça parte o Poder Executivo Municipal.	V - Região Central (C); VI – Região Noroeste (NW). § 1º As Unidades de Planejamento (UP) e as respectivas Regiões estão delimitadas no Mapa 03 do ANEXO I, enquanto os loteamentos que compõem cada Unidade de Planejamento estão listados na Tabela 01 do ANEXO II. § 2º Unidade de Planejamento (UP) configura conceito de aplicação obrigatória nos processos de planejamento municipal, desenvolvidos ou dos quais faça parte o Poder Executivo Municipal.	
Seção II Do uso e ocupação do solo Art. 29. A Zona de Adensamento Preferencial (ZAP), em conformidade com as condições geotécnicas e a capacidade da infraestrutura, subdivide-se em: I - Zona de Adensamento Preferencial 1, na qual a densidade líquida deverá ser até 600 hab/ha (seiscentos habitantes por hectare); II - Zona de Adensamento Preferencial 2, na qual a densidade líquida deverá ser até	Seção II Do uso e ocupação do solo Art. 29. A Zona de Adensamento Preferencial (ZAP), em conformidade com as condições geotécnicas e a capacidade da infraestrutura, subdivide-se em: I - Zona de Adensamento Preferencial 1, na qual a densidade líquida deverá ser até 600 hab/ha (seiscentos habitantes por hectare); II - Zona de Adensamento Preferencial 2, na qual a densidade líquida deverá ser até	Sem alteração. Sem alteração.

300 hab/ha (trezentos habitantes por hectare).	300 hab/ha (trezentos habitantes por hectare).	
Art. 30. A Zona de Adensamento Controlado (ZAC) caracteriza-se pela densidade líquida permitida até 100 hab/ha (cem habitantes por hectare).	Art. 30. A Zona de Adensamento Controlado (ZAC) caracteriza-se pela densidade líquida permitida até 100 hab/ha (cem habitantes por hectare).	Sem alteração.
Art. 31. A Zona de Adensamento Restrito (ZAR) caracteriza-se pela densidade líquida residencial permitida até 50 hab/ha (cinquenta habitantes por hectare).	Art. 31. A Zona de Adensamento Restrito (ZAR) caracteriza-se pela densidade líquida residencial permitida até 50 hab/ha (cinquenta habitantes por hectare).	Sem alteração.
Art. 32. Para o cálculo da densidade demográfica permitida para cada unidade territorial, adota-se o número médio de pessoas por família, apurado pelo último censo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Art. 32. Para o cálculo da densidade demográfica permitida para cada unidade territorial, adota-se o número médio de pessoas por família, apurado pelo último censo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Sem alteração.
Art. 33. Adota-se o índice 1,40 (um vírgula quarenta) como coeficiente de aproveitamento básico e até o índice 4 (quatro) como coeficiente de aproveitamento máximo. Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar, de forma onerosa, autorização para construir com coeficiente de aproveitamento básico.	Art. 33. Adota-se o índice 1,40 (um vírgula quarenta) como coeficiente de aproveitamento básico e até o índice 4 (quatro) como coeficiente de aproveitamento máximo. § 1º Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo poderão ser diferenciados nas Zonas Especiais do Centro e de Interesse Social. § 2º O Poder Executivo Municipal poderá outorgar, de forma onerosa, autorização para construir com área superior ao permitido pelo critério de coeficiente de aproveitamento básico.	PROPOSTA 6 (caput): Coeficiente de aproveitamento aplicado em Zona Especial deverá ser diferenciado das demais Zonas de Adensamento. Nesta proposta o CA Básico e Máximo pode ser diferenciado em Zonas Especiais de Interesse Social e Centro, estimulando ou restringindo o adensamento em áreas com maior, ou menor infraestrutura. Emenda 1 (P6): Alterar o termo "deverá" pelo termo "poderá" com a finalidade de tirar a obrigatoriedade de realizar o diferenciamento dos aproveitamentos, abrindo apenas a possibilidade deste. Nota metodológica: Texto alterado a partir da proposta aprovada.

Art. 34. As condições de implantação dos usos serão condicionados à incomodidade gerada pela atividade.	Art. 34. A permissão para implantação de uso será condicionada à incomodidade gerada pela atividade.	Sem alteração.
Art. 35. Considera-se incomodidade a reação adversa de forma aguda ou crônica sobre o meio ambiente, tendo em vista suas estruturas físicas e sistemas sociais. Parágrafo único. A incomodidade será definida em Lei de Uso e Ocupação do Solo, mediante apreciação dos seguintes fatores: I - porte da edificação; II - potencial de geração do tráfego de pedestres e veículos automotores ou não; III - fontes de poluição de qualquer natureza; IV - potencial de lesão aos direitos de vizinhança.	Art. 35. Considera-se incomodidade a reação adversa de forma aguda ou crônica sobre o meio ambiente, tendo em vista suas estruturas físicas e sistemas sociais. Parágrafo único. A incomodidade será definida em Lei Municipal de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo, mediante apreciação dos seguintes fatores: I - porte da edificação; II - potencial de geração do tráfego de pedestres e veículos automotores ou não; III - fontes de poluição de qualquer natureza; IV - potencial de lesão aos direitos de vizinhança.	Sem alteração.

Art. 36. Nos casos de implantação de empreendimentos com uso conflitante ao predomínio na área, será exigida a anuência dos moradores do entorno imediato, sem prejuízo da elaboração do estudo de impacto de vizinhança, quando for o caso. Parágrafo único. Considera-se entorno imediato os imóveis inseridos total ou parcialmente na área compreendida num círculo cujo raio, tomado a partir do centro do lote, seja 1,5 (uma e meia) vez a maior medida encontrada entre a testada e a profundidade do lote onde será implantado o empreendimento.	Art. 36. Nos casos de implantação de empreendimentos com uso conflitante ao predomínio na área, será exigida a anuência dos moradores do entorno imediato, sem prejuízo da elaboração do estudo de impacto de vizinhança, quando for o caso. Parágrafo único. Considera-se entorno imediato os imóveis inseridos total ou parcialmente na área compreendida num círculo cujo raio, tomado a partir do centro do lote, seja 1,5 (uma e meia) vez a maior medida encontrada entre a testada e a profundidade do lote onde será implantado o empreendimento.	Sem alteração.
Art. 37. A Lei de Uso e Ocupação do Solo definirá as categorias de uso do solo, localização, incomodidade, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, gabarito e recuos.	Art. 37. A Lei Municipal de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo definirá as categorias de uso do solo, localização, incomodidade, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, gabarito e recuos.	Sem alteração.
	Art. 38. Os Corredores de Desenvolvimento Econômico são áreas no Município em que será incentivado o uso misto do solo entre residência, comércio e indústria, desde que demonstrada a compatibilidade de diferentes usos, subdividindo-se em: I - Corredor de Desenvolvimento Econômico 1 (CDE 1), onde será	PROPOSTA 36 (caput): Serão criadas áreas no Município onde será incentivado o uso misto do solo (habitação, comércio e indústria), ao longo de vias onde essa diversidade já é detectada ou em áreas consideradas apropriadas para isso, os Corredores de Desenvolvimento Econômico. A ideia é melhorar a distribuição dos empregos na cidade com mais recursos. Criação de ferramentas. Áreas de tecnologia, economia mista e desenvolvimento. Além disso, investir em infraestrutura para atrair investimentos em atividades econômicas, diminuindo as diferenças socioespaciais na cidade. Os Corredores de Desenvolvimento Econômico serão partes do território com predominância industrial, comercial e serviços, com diversidade de produção econômica. São dois tipos de Corredores: Corredor de Desenvolvimento Econômico 1 (CDE 1) onde a proposta é buscar incentivar o uso misto e sustentável de área urbana onde o uso é

	estimulado o uso misto do solo urbano por meio de políticas municipais específicas; II - Corredor de Desenvolvimento Econômico 2 (CDE 2), em que o uso e ocupação misto do solo urbano está consolidado. § 1º A implantação do Corredor de Desenvolvimento Econômico será precedida de estudo técnico que demonstre a viabilidade e os impactos que serão gerados nas áreas fronteiriças. § 2º O projeto de implantação do Corredor de Desenvolvimento Econômico incluirá ciclovia, acessibilidade universal, corredores de ônibus e arborização ao longo da via, desde que demonstrada viabilidade técnica. § 3º As regras para uso e ocupação do solo urbano nos Corredores de Desenvolvimento Econômico - tipo 1 seguirão o zoneamento em que estão localizados. § 4º No Corredor de Desenvolvimento Econômico - tipo 2, será observado os parâmetros urbanísticos do Zoneamento de Adensamento Preferencial 2 B.	restrito, Corredor de Desenvolvimento Econômico 2 (CDE2), que propõe buscar incentivar o uso misto sem conflito de áreas que já estão consolidadas. Emenda 1 (P36): A criação de uma nova categoria de zoneamento municipal (corredores econômicos) deve ser feita mediante estudo técnico que demonstre a viabilidade e os impactos que serão gerados nas áreas fronteiriças. PROPOSTA 37 (caput): O Corredor de Desenvolvimento Econômico 1 (CDE 1) será em região delimitada como industrial, comercial e serviços em 2003, na margem esquerda da Estrada Biagino Chieff, permitindo a ampliação para o uso misto, com residências, comércio, serviços e indústria, estimulados por meio de políticas municipais específicas. O objetivo é estimular o desenvolvimento econômico sustentável. Nesta proposta, o Corredor de Desenvolvimento Econômico 1 (CDE1) complementa a mudança de Macrozona de Destinação Industrial para Macrozona de Destinação Urbana. Os parâmetros urbanísticos neste corredor seguem os parâmetros de Zona de Adensamento Preferencial 2B (ZAP2B). A proposta cria um novo zoneamento, mais restritivo que o já existente ZAP2, com novos parâmetros de ocupação urbana que preveem lotes com taxa de permeabilidade maior. Emenda 1 (P37): A criação de uma nova categoria de zoneamento municipal (corredores econômicos) deve ser feita mediante estudo técnico que demonstre a viabilidade e os impactos que serão gerados nas áreas fronteiriças. PROPOSTA 38 (caput): Em complemento a Proposta 36, propõe-se alterar a Macrozona de Destinação Industrial (MDI) na região norte para Macrozona de Destinação Urbana (MDU), Corredor de Desenvolvimento Econômico 1 (CDE1), em área urbana às margens da Estrada Municipal Biagino Chieff (JCR 340). Com esta proposta, será permitido lotes mínimos de 225 m², com novas residências, comércios e serviços; onde hoje só é permitido indústrias. Com os mesmos parâmetros urbanísticos da nova Zona de Adensamento Preferencial 2B (ZAP2B). Emenda 1 (P38): A criação de uma nova categoria de zoneamento municipal (corredores econômicos) deve ser feita mediante estudo técnico que demonstre a viabilidade e os impactos que serão gerados nas áreas fronteiriças. PROPOSTA 39 (caput): Os Corredores de Desenvolvimento Econômico 2 (CDE2) tem por objetivo estimular o desenvolvimento econômico sem conflito com a ocupação do entorno, além da possibilidade de uso misto: residencial, comercial, serviços e industrial, já consolidado na Macrozoneamento de
--	--	---

	§ 5º O licenciamento para atividade industrial nos Corredores de Desenvolvimento Econômico 1 e 2 será precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos da Lei Municipal de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo e demais leis aplicáveis.	Destinação Urbana (MDU). O objetivo é viabilizar as regiões produtivas da cidade aproximando o emprego da moradia. Serão 11 corredores de desenvolvimento econômico: Avenida Lucas Nogueira Garcês; Rodovia Geraldo Scavone; margens da Rodovia Nilo Máximo; Avenida Getúlio Vargas; Avenida Ademar de Barros; Davi Lino-Marginal Dutra (Avenida Dr. Romeu Carlos Petrilji); Avenida do Cristal até a ligação da Rodovia Nilo Máximo pela Avenida José Ribeiro Moreira; Estrada Municipal Biagino Chieffi-JCR 340 Rodovia Euryale de Jesus Zerbini. Emenda 1 (P39): Regularizar as ruas em anexo para classificação de ocupação mista, uma vez que elas já estão ocupadas para comércio e residenciais (Prolongamento Santa Maria, Ademar de Barros, José Pereira de Andrade, Azeniode Azevedo Chaves, Orlando Felipe Bonanno, Jarbas Porto Mattos, Estevan Corbani, Av. Malek ASaad sentido Centro-Dutra). Emenda 2 (P39): Os corredores de desenvolvimento econômico virão acompanhados de implementação de arborização, ciclovia, acessibilidade universal e corredores de ônibus em todas as vias. Emenda 3 (P39): A criação de uma nova categoria de zoneamento municipal (corredores econômicos) deve ser feita mediante estudo técnico que demonstre a viabilidade e os impactos que serão gerados nas áreas fronteiriças. Nota metodológica: Texto inserido a partir da proposta aprovada.
Art. 38. O Poder Executivo Municipal submeterá a revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo à apreciação pelo Legislativo no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei.	Art. 39. O Poder Executivo Municipal submeterá a revisão da Lei Municipal de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo à apreciação pelo Legislativo no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei.	Sem alteração.
Seção III Da urbanização	Seção III Da urbanização	Sem alteração.
Art. 39. Considera-se urbanização toda atividade deliberada de beneficiamento ou	Art. 40. Considera-se urbanização toda atividade deliberada de beneficiamento ou	Sem alteração.

rebeneficiamento do solo para fins urbanos, quer criando áreas urbanas novas pelo beneficiamento do solo ainda não urbanizado, quer modificando solo já urbanizado.	rebeneficiamento do solo para fins urbanos, quer criando áreas urbanas novas pelo beneficiamento do solo ainda não urbanizado, quer modificando solo já urbanizado.	
Art. 40. Consideram-se formas de urbanização: I - parcelamento do solo em lotes para edificar, nos termos da Lei Federal n.º 6.766/79, com as alterações. II - condomínio em unidades autônomas de terreno, edificados ou não.	Art. 41. Consideram-se formas de urbanização: I - parcelamento do solo em lotes para edificar, nos termos da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e alterações; II - condomínio em unidades autônomas de terreno, edificados ou não.	Sem alteração.

Art. 41. A área de lote ou fração ideal resultante de projeto de urbanização deve possuir dimensão mínima estabelecida em razão da sua declividade natural e localização, conforme o seguinte padrão: I - declividade inferior a 20% (vinte por cento), na Zona de Adensamento Preferencial 1, com área mínima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados); II - declividade inferior a 20% (vinte por cento), na Zona de Adensamento Preferencial 2, com área mínima de 225m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados); III - declividade superior a 20% (vinte por cento) e igual ou inferior a 30% (trinta por cento), na Zona de Adensamento Preferencial 1, com área mínima de 300m² (trezentos metros quadrados); IV - declividade superior a 20% (vinte por cento) e igual ou inferior a 30% (trinta por cento), na Zona de Adensamento Preferencial 2, com área mínima de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados); V - declividade inferior a 30% (trinta por cento), na Zonas de Adensamento	Art. 42. A área de lote ou fração ideal resultante de projeto de urbanização deve possuir dimensão mínima estabelecida em razão da sua declividade natural e localização, conforme o seguinte padrão: I - declividade inferior a 20% (vinte por cento), na Zona de Adensamento Preferencial 1, com área mínima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados); II - declividade inferior a 20% (vinte por cento), na Zona de Adensamento Preferencial 2, com área mínima de 225m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados); III - declividade superior a 20% (vinte por cento) e igual ou inferior a 30% (trinta por cento), na Zona de Adensamento Preferencial 1, com área mínima de 300m² (trezentos metros quadrados); IV - declividade superior a 20% (vinte por cento) e igual ou inferior a 30% (trinta por cento), na Zona de Adensamento Preferencial 2, com área mínima de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados); V - declividade inferior a 30% (trinta por cento), na Zonas de Adensamento	Sem alteração.
---	---	------------------------------

Controlado, com área mínima de 1.000m ² (mil metros quadrados);	Controlado, com área mínima de 1.000m ² (mil metros quadrados);	
VI - declividade inferior a 30% (trinta por cento), nas Zonas de Adensamento Restrito, com área mínima de 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados).	VI - declividade inferior a 30% (trinta por cento), nas Zonas de Adensamento Restrito, com área mínima de 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados).	
§ 1º Não se permite urbanização do solo em glebas que apresentem mais da metade de sua área com declividade natural superior a 30% (trinta por cento).	§ 1º Não se permite urbanização do solo em glebas que apresentem mais da metade de sua área com declividade natural superior a 30% (trinta por cento).	
§ 2º Nenhum lote poderá ter profundidade superior a 3 (três) vezes a largura da testada.	§ 2º Nenhum lote poderá ter profundidade superior a 3 (três) vezes a largura da testada.	
Art. 42. A face de quadra não pode exceder 200 m (duzentos metros) de extensão.	Art. 43. A face de quadra não pode exceder 200 m (duzentos metros) de extensão.	Sem alteração.
Art. 43. O sistema viário dos parcelamentos do solo deve articular-se com as vias oficiais adjacentes, observando-se as categorias estabelecidas pelo sistema de mobilidade urbana.	Art. 44. O sistema viário dos parcelamentos do solo deve articular-se com as vias oficiais adjacentes, observando-se as categorias estabelecidas pelo sistema de mobilidade urbana.	Sem alteração.
Art. 44. A distância máxima entre o lote e uma via classificada como estrutural tipo 2 é de 420m (quatrocentos e vinte metros), medidos ao longo das vias projetadas.	Art. 45. A distância máxima entre o lote e uma via classificada como arterial tipo II é de 420m (quatrocentos e vinte metros), medidos ao longo das vias projetadas.	Sem alteração.

Art. 45. São das categorias estrutural ou coletora as vias que terminarem nas divisas da gleba objeto de parcelamento.	Art. 46. São das categorias arterial ou coletora as vias que terminarem nas divisas da gleba objeto de parcelamento.	PROPOSTA 47 (caput): Adequar a nomenclatura das vias que compõem o sistema viário municipal conforme a legislação federal. Nesta proposta, as vias estruturais passam a chamar arteriais, buscando corrigir a denominação conforme a Política Nacional de Mobilidade Urbana recomenda. Vias arteriais I: são as principais ligações com as rodovias que cortam o município, para permitir acesso à cidade. Vias arteriais II: são os eixos internos da malha urbana de deslocamento, que servem para organizar o tráfego no sistema viário. Vias coletoras: são as vias de transição entre as vias arteriais e as vias locais, visando distribuir os diversos modais em movimento. Vias locais: são aquelas que têm como principal função o acesso direto às construções e lotes lindeiros. Nota metodológica: Texto alterado a partir da proposta aprovada.
Art. 46. A largura mínima para os passeios nos projetos de urbanização será estabelecida em razão da categoria atribuída à via, conforme o seguinte padrão: I - vias locais, passeio mínimo de 2,00m (dois metros); II - vias coletoras, passeio mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); III - vias estruturais, passeio mínimo de 3,00m (três metros).	Art. 47. A largura mínima para os passeios nos projetos de urbanização será estabelecida em razão da categoria atribuída à via, conforme o seguinte padrão: I - vias locais, passeio mínimo de 2,00m (dois metros); II - vias coletoras, passeio mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); III - vias arteriais, passeio mínimo de 3,00m (três metros).	PROPOSTA 47 (caput): Adequar a nomenclatura das vias que compõem o sistema viário municipal conforme a legislação federal. Nesta proposta, as vias estruturais passam a chamar arteriais, buscando corrigir a denominação conforme a Política Nacional de Mobilidade Urbana recomenda. Vias arteriais I: são as principais ligações com as rodovias que cortam o município, para permitir acesso à cidade. Vias arteriais II: são os eixos internos da malha urbana de deslocamento, que servem para organizar o tráfego no sistema viário. Vias coletoras: são as vias de transição entre as vias arteriais e as vias locais, visando distribuir os diversos modais em movimento. Vias locais: são aquelas que têm como principal função o acesso direto às construções e lotes lindeiros. Nota metodológica: Texto alterado a partir da proposta aprovada.
Art. 47. A urbanização do solo sob a forma de parcelamento do solo, ou em condomínio, deve reservar áreas destinadas ao sistema de lazer, verde e institucional.	Art. 48. A urbanização do solo sob a forma de parcelamento do solo deve reservar áreas destinadas ao sistema de lazer, verde, institucional e à cota de solidariedade.	PROPOSTA 23 (caput): Criação de uma cota de solidariedade nos novos parcelamentos do solo, para garantir reserva de áreas públicas em novos loteamentos para implantação de habitação de interesse social, destinada à população de baixa renda. Pode ser utilizada tanto: a) para condicionar o empreendedor à voluntariamente doar fração da área total do empreendimento/loteamento em desenvolvimento; b) quanto para exigir que o empreendedor edifique/reserve fração do empreendimento/loteamento para

§ 1º As áreas de que trata o "caput" deste artigo devem ser proporcionais a densidade líquida permitida, de acordo com o estabelecido para as zonas de adensamento. § 2º A porção mínima de uma área verde, de lazer ou institucional deve ser superior a 500m² (quinhentos metros quadrados). § 3º A urbanização do solo cuja reserva de área institucional for superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) deve concentrá-la em uma única porção, de forma a permitir a implantação de equipamentos comunitários. § 4º Até 50% (cinquenta por cento) das reservas de áreas públicas poderá ser distribuída em outro local em função da carência comprovada pelo órgão responsável, na forma de reserva de área ou de equipamento das áreas existentes. § 5º As reservas de áreas institucionais devem possuir declividade até 5% (cinco por cento), admitindo-se terraplanagem. § 6º Pelo menos metade da área das porções destinadas a lazer ou verde deve possuir declividade de até 10% (dez por cento).	§ 1º As áreas de que trata o caput deste artigo devem ser proporcionais à densidade líquida permitida, de acordo com o estabelecido para as zonas de adensamento. § 2º A porção mínima de uma área verde, de lazer ou institucional deve ser superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados). § 3º A urbanização do solo cuja reserva de área institucional for superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) deve concentrá-la em uma única porção, de forma a permitir a implantação de equipamentos comunitários. § 4º Até 50% (cinquenta por cento) das reservas de áreas públicas poderá ser distribuída em outro local em função da carência comprovada pelo órgão responsável, na forma de reserva de área ou de equipamento das áreas existentes. § 5º As reservas de áreas institucionais devem possuir declividade até 5% (cinco por cento), admitindo-se terraplanagem. § 6º Pelo menos metade da área das porções destinadas a lazer ou verde deve possuir declividade de até 10% (dez por cento).	habitações de interesse social, cabendo a ele mesmo a alienação destes de maneira a facilitar o acesso daqueles que mais necessitam. Nota metodológica: Texto alterado a partir da proposta aprovada.
--	---	--

§ 7º Não são consideradas áreas verde, de lazer ou institucional aquelas que constituem o sistema viário, as áreas não edificantes e as reservadas para instalação de infraestrutura.	§ 7º Não são consideradas áreas verdes, de lazer ou institucional aquelas que constituem o sistema viário, as áreas não edificantes e as reservadas para instalação de infraestrutura.
§ 8º A cota de solidariedade de que trata o caput deste artigo tem como objetivo a reserva de área pública em novos empreendimentos imobiliários destinada à implantação de habitação de interesse social, podendo ser utilizada para: I - condicionar o empreendedor a voluntariamente doar fração da área total; ou II - exigir que o empreendedor edifique ou reserve fração do empreendimento para habitação de interesse social. § 9º A cota de solidariedade será regulamentada em lei específica.	§ 8º A cota de solidariedade de que trata o caput deste artigo tem como objetivo a reserva de área pública em novos empreendimentos imobiliários destinada à implantação de habitação de interesse social, podendo ser utilizada para: I - condicionar o empreendedor a voluntariamente doar fração da área total; ou II - exigir que o empreendedor edifique ou reserve fração do empreendimento para habitação de interesse social. § 9º A cota de solidariedade será regulamentada em lei específica.
Art. 48. Permite-se urbanização do solo destinado ao uso industrial somente na Macrozona de Destinação Industrial. Parágrafo único. Caso localizado na divisa da Macrozona de Destinação Urbana, o parcelamento de que trata o "caput" deve conter uma faixa de 50m	Sem alteração.

(cinquenta metros) com cobertura vegetal arbórea de médio ou grande porte.	metros) com cobertura vegetal arbórea de médio ou grande porte.	
Art. 49. O lote ou fração ideal na urbanização pela modalidade de chácaras de recreio deve possuir área igual ou superior a 2.500 m².	Art. 50. O lote ou fração ideal na urbanização pela modalidade de chácaras de recreio deve possuir área igual ou superior a 1.000 m².	PROPOSTA 13 (caput): O lote ou fração ideal na urbanização, pela modalidade de chácaras de recreio, deve possuir área igual ou superior a 1.000,00 m². <i>Nota metodológica:</i> Texto alterado a partir da proposta aprovada.
Art. 50. Permite-se urbanização do solo sob a forma de condomínio em unidades autônomas de terreno em todas as zonas de adensamento, respeitando os limites de densidade líquida. § 1º A gleba objeto de urbanização do solo pela forma de que trata o "caput" deve encerrar uma área inferior a 200.000m² (duzentos mil metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo cujo raio é obtido pela seguinte fórmula, onde R é o raio, A é a área da gleba e Π é a constante 3,14159: $\pi A R 0,60. =$ § 2º Permite-se instalação de condomínio em unidades autônomas de terreno em áreas contíguas, desde que entre eles haja separação através de vias públicas, a cargo do empreendedor, visando à integração viária do empreendimento e do entorno.	Art. 51. Permite-se urbanização do solo sob a forma de condomínio em unidades autônomas de terreno em todas as zonas de adensamento, respeitando os limites de densidade líquida. § 1º A gleba objeto de urbanização do solo pela forma de que trata o caput deve encerrar uma área inferior a 200.000m² (duzentos mil metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo cujo raio é obtido pela seguinte fórmula, onde R é o raio, A é a área da gleba e Π é a constante 3,14159: $R = \sqrt{\frac{0,30.A}{\pi}}$ § 2º Permite-se a instalação de condomínio em unidades autônomas de terreno em áreas contíguas, desde que	Sem alteração.

§ 3º As áreas verde, de lazer ou institucional de condomínios devem localizar-se externamente à área de uso condominial, ressalvadas as de Preservação Permanente e de Proteção Ambiental.	entre eles haja separação através de vias públicas, a cargo do empreendedor, visando à integração viária do empreendimento e do entorno. § 3º As áreas verdes, de lazer ou institucional de condomínios devem localizar-se externamente à área de uso condominial, ressalvadas as de Preservação Permanente e de Proteção Ambiental.	
Art. 51. A expedição de Certidão de Diretrizes constitui requisito essencial e precede a autorização para urbanização do solo.	Art. 52. A expedição de Certidão de Diretrizes constitui requisito essencial e precede a autorização para urbanização do solo.	Sem alteração.
Art. 52. A Certidão de Diretrizes será elaborada por Grupo Interdisciplinar de Análise de Projetos de Urbanificação e deverá conter: I - dimensão e localização das reservas de áreas públicas; II - sistema viário principal; III - diretrizes com soluções para o saneamento; IV - diretrizes para o sistema de drenagem; V - diretrizes de uso e ocupação do solo; VI - diretrizes ambientais.	Art. 53. A Certidão de Diretrizes será elaborada por grupo interdisciplinar responsável pela análise de projetos de urbanização e deverá conter: I - dimensão e localização das reservas de áreas públicas; II - sistema viário principal; III - diretrizes com soluções para o saneamento; IV - diretrizes para o sistema de drenagem; V - diretrizes de uso e ocupação do solo; VI - diretrizes ambientais.	PROPOSTA 50 (caput): Nesta proposta, as diretrizes para o sistema de drenagem devem indicar o uso de tecnologias e sistemas de Infraestrutura Verde e Soluções Baseadas na Natureza, sempre que possível, e quando necessário, em conjunto com a infraestrutura cinza convencional. A ideia é usar infraestrutura verde para auxiliar a cidade a lidar com problemas como inundações, enchentes, poluição, mudanças climáticas, mobilidade e saúde pública sem prejudicar o desenvolvimento urbano. Em geral, substituir as ações humanas poluidoras ou agressivas ao meio ambiente por práticas sustentáveis, baseadas em ecossistemas saudáveis, são úteis para lidar com problemas urgentes das mudanças climáticas. Emenda 1 (P50): Exigir implementação de soluções baseadas na natureza e infraestruturas verdes como Diretrizes para novos empreendimentos e reformas, no que diz respeito à drenagem urbana. <i>Nota metodológica:</i> Texto alterado a partir da proposta aprovada. Texto referente a grupo disciplinar grafado conforme técnica legislativa.
Art. 52. A Certidão de Diretrizes será elaborada por Grupo Interdisciplinar de Análise de Projetos de Urbanificação e deverá conter: I - dimensão e localização das reservas de áreas públicas; II - sistema viário principal; III - diretrizes com soluções para o saneamento; IV - diretrizes para o sistema de drenagem;	§ 1º No primeiro ano de vigência desta Lei, o prazo para expedição da Certidão de Diretrizes não poderá ser superior a 60	

V - diretrizes de uso e ocupação do solo;		
VI - diretrizes ambientais.		
§ 1º No primeiro ano de vigência desta Lei, o prazo para expedição da Certidão de Diretrizes não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser suspenso pela constatação e comunicação da existência de deficiências sanáveis. Após um ano, o prazo será reduzido a 30 (trinta) dias.	(sessenta) dias, podendo ser suspenso pela constatação e comunicação da existência de deficiências sanáveis, sendo que após um ano, o prazo será reduzido a 30 (trinta) dias.	
§ 2º A Certidão de Diretrizes é válida por 2 (dois) anos, proibida a prorrogação.	§ 2º A Certidão de Diretrizes é válida por 2 (dois) anos, proibida a prorrogação.	
§ 3º A aprovação do projeto de urbanização terá validade de 2 (dois) anos.	§ 3º A aprovação do projeto de urbanização terá validade de 2 (dois) anos. sempre que possível, e quando necessário em conjunto com infraestrutura cinza convencional.	
Art. 53. Lei Municipal específica, de iniciativa do Executivo, a ser enviada ao Legislativo no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, disciplinará a urbanização do solo.	EXCLUIDO	Nota metodológica: Texto excluído em razão de duplicidade (já previsto no art. 40 desta minuta)
CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA	CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA	Sem alteração.
Seção I Das disposições gerais	Seção I Das disposições gerais	Sem alteração.

Art. 54. O objetivo da política urbana do município de Jacareí é o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e, para tal, adotam-se os instrumentos estabelecidos no Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01, em especial: I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; II - IPTU progressivo; III - desapropriação com pagamentos em títulos; IV - direito de preempção; V - outorga onerosa do direito de construir; VI - operações consorciadas; VII - consórcio imobiliário; VIII - transferência do potencial construtivo; IX - estudo do impacto de vizinhança.	Art. 54. O objetivo da política urbana do Município de Jacareí é o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e, para tal, adotam-se os instrumentos estabelecidos no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em especial: I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; II - IPTU progressivo; III - desapropriação com pagamentos em títulos; IV - direito de preempção; V - outorga onerosa do direito de construir; VI - operações consorciadas; VII - consórcio imobiliário; VIII - transferência do potencial construtivo; IX - estudo do impacto de vizinhança.	Sem alteração.
Seção II Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios	Seção II Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios	Sem alteração.

Art. 55. Aplicar-se-á o parcelamento compulsório, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.257/01, em áreas contidas na Macrozona de Destinação Urbana, dotadas de infraestrutura, quando o número de lotes disponíveis for igual ou menor a duas vezes o número de domicílios novos necessários para atender ao crescimento demográfico anual do município com base nos dados do último censo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e em gleba com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).	Art. 55. Aplicar-se-á o parcelamento compulsório, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em áreas contidas na Macrozona de Destinação Urbana, dotadas de infraestrutura, quando o número de lotes disponíveis for igual ou menor a duas vezes o número de domicílios novos necessários para atender ao crescimento demográfico anual do Município com base nos dados do último censo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e em gleba com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).	Sem alteração.
Art. 56. Será aplicada a edificação compulsória nos lotes vazios há mais de cinco anos, munidos de todos os melhoramentos indicados no artigo 32 do Código Tributário Nacional, Lei Federal n.º 5.172/66.	Art. 56. Será aplicada a edificação compulsória nos lotes vazios há mais de cinco anos, munidos de todos os melhoramentos indicados no artigo 32 do Código Tributário Nacional, Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.	Sem alteração.
Art. 57. A utilização compulsória de edificação não ocupada será aplicada na Região Central em edificações, nas quais o grau de degradação da edificação comprometer a qualidade ambiental da área que se insere, com área construída superior a 100m² (cem metros quadrados), pelas quais houver interesse privado ou público.	Art. 57. A utilização compulsória de edificação não ocupada será aplicada na Região Central em edificações, nas quais o grau de degradação da edificação comprometa a qualidade ambiental da área que se insere, com área construída superior a 100m² (cem metros quadrados), pelas quais houver interesse privado ou público.	Sem alteração.

Art. 58. Para os casos previstos nesta seção: I - o proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis; II - o proprietário terá 2 (dois) anos para apresentar o projeto de parcelamento, edificação ou utilização dos imóveis e mais 2 (dois) anos, contados a partir da aprovação, para a sua execução; § 1º O proprietário de até 10 (dez) lotes com dimensão unitária inferior a 300m² (trezentos metros quadrados), sobre os quais recaia a obrigatoriedade da edificação compulsória, terá 5 (cinco) anos para apresentar projeto e mais 5 (cinco) anos, contados a partir da aprovação, para sua execução. § 2º A transmissão do imóvel por ato inter vivos ou causa mortis, posterior a data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos nesta seção, sem interrupção de quaisquer prazos.	Art. 58. Para os casos previstos nesta seção: I – o proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis; II – o proprietário terá 2 (dois) anos para apresentar o projeto de parcelamento, edificação ou utilização dos imóveis e mais 2 (dois) anos, contados a partir da aprovação, para a sua execução. § 1º O proprietário de até 10 (dez) lotes com dimensão unitária inferior a 300m² (trezentos metros quadrados), sobre os quais recaia a obrigatoriedade da edificação compulsória, terá 5 (cinco) anos para apresentar projeto e mais 5 (cinco) anos, contados a partir da aprovação, para sua execução. § 2º A transmissão do imóvel por ato inter vivos ou causa mortis, posterior a data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos nesta seção, sem interrupção de quaisquer prazos.	Sem alteração.
Art. 59. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios serão aplicados,	Art. 59. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios serão aplicados	<i>Nota metodológica:</i> Texto alterado em razão da já existência do Cadastro Técnico Municipal Georreferenciado.

mediante lei municipal específica, 1 (um) ano após a introdução do Cadastro Técnico Municipal Georreferenciado.			conforme lei municipal específica, tendo como fundamento o Cadastro Técnico Municipal Georreferenciado.	
Seção III Do IPTU progressivo no tempo	Seção III Do IPTU progressivo no tempo	Sem alteração		
Art. 60. Em caso de descumprimento das obrigações e dos prazos previstos na Seção anterior, o município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, nos termos estabelecidos no Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01, e posterior lei municipal específica.	Art. 60. Em caso de descumprimento das obrigações e dos prazos previstos na Seção anterior, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, nos termos estabelecidos no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e posterior lei municipal específica.	Sem alteração		
Seção IV Da desapropriação com pagamento em títulos	Seção IV Da desapropriação com pagamento em títulos	Sem alteração.		
Art. 61. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.	Art. 61. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.			
Seção V	Seção V	Sem alteração.		

trata o artigo 1º
imobiliário.
Art. 63. O
disciplinará o
municipal es

Da outorga de preempção	Poder Público municipal é referida para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa, localizado na Macrozona de Urbana e na Macrozona de Industrial, nos termos do Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Parágrafo único. A preempção de que trata este artigo será averbada no registro imobiliário.	Do direito de preempção	Art. 62. Ao Poder Público municipal é conferida a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa, localizada na Macrozona de Destinação Urbana e na Macrozona de Destinação Industrial, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Parágrafo único. A preempção de que trata este artigo será averbada no registro imobiliário.	Sem alteração.
	Poder Executivo Municipal direito de preempção por lei específica, caso a caso. Seção VI Da onerosa do direito de construir	Art. 63. O Poder Executivo Municipal disciplinará o direito de preempção por lei municipal específica, caso a caso. Seção VI Da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso	Art. 63. O Poder Executivo Municipal disciplinará o direito de preempção por lei municipal específica, caso a caso. Seção VI Da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso	Sem alteração.

Emenda 2 (P9): Acrescentar ao artigo 64 a Outorga Onerosa do Direito de Alteração de Uso. Art. 64. O Poder Executivo municipal poderá outorgar, de forma onerosa, autorização para construir área superior àquela permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico estabelecido para a zona de adensamento considerada e, ainda, outorgar, de forma onerosa a alteração de macrozoneamento e zoneamento como forma de regulação urbanística. §5º A outorga de alteração e zoneamento é instrumento que objetiva o desenvolvimento das funções sociais da cidade e através de ato exclusivo do município possibilita que essa alteração agregando valor a terra do particular que deverá pagar contrapartida financeira. §6º A outorga de alteração de macrozoneamento e zoneamento viabiliza a urbanização sustentável objetivada na área e a necessária geração de recursos para custear parte dos investimentos previstos em infraestrutura urbana recuperadas pela valorização imobiliária dos locais beneficiados com essa alteração.

Nota metodológica: Texto acrescido a partir da emenda aprovada.

Do d
Art. 62. Ao
conferida a p
imóvel urbe
onerosa, loc
Destinação l
Destinação
Estatuto da
10.257/01.

Parágrafo ú

Art. 64. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar, de forma onerosa, autorização para construir área superior àquela permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico estabelecido para a zona de adensamento considerada. Parágrafo único. A outorga onerosa poderá ser aplicada às edificações existentes em situação irregular em relação ao coeficiente de aproveitamento básico.	Art. 64. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar, de forma onerosa, autorização para construir área superior àquela permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico estabelecido para a zona de adensamento considerada. Parágrafo único. A outorga onerosa poderá ser aplicada às edificações existentes em situação irregular em relação ao coeficiente de aproveitamento básico.	Sem alteração.
Art. 65. O valor da outorga onerosa será estabelecido por lei específica a qual deverá observar: I – a utilização do Custo Unitário Básico fornecido pelo Sindicato da Construção Civil de São Paulo como parâmetro de cálculo; II - o orçamento será apresentado juntamente com a documentação exigida para aprovação do projeto; III – o pagamento da outorga poderá ser em dinheiro, em edificação ou ainda em urbanização de área verde ou de lazer, de valor correspondente ao apresentado; IV - o empreendimento será considerado regular após pagamento da outorga ao	Art. 65. O valor da outorga onerosa será estabelecido por lei específica a qual deverá observar: I – a utilização do Custo Unitário Básico fornecido pelo Sindicato da Construção Civil de São Paulo como parâmetro de cálculo; II - o orçamento será apresentado juntamente com a documentação exigida para aprovação do projeto; III – o pagamento da outorga poderá ser em dinheiro, em edificação ou ainda em urbanização de área verde ou de lazer, de valor correspondente ao apresentado; IV - o empreendimento será considerado regular após pagamento da outorga ao	Sem alteração.

órgão competente do Poder Executivo Municipal o qual emitirá certidão.	órgão competente do Poder Executivo Municipal o qual emitirá certidão.	
Art. 66. A outorga onerosa do direito de construir está condicionada à implementação do Cadastro Técnico Municipal Georreferenciado e será disciplinada por lei municipal específica no prazo de 4 (quatro) anos contados a partir da publicação desta Lei, nos seguintes casos: I - em projetos de construção; II - em projetos de ampliação; III - em projetos de regularização.	Art. 66. A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso será disciplinada por lei municipal específica no prazo de 4 (quatro) anos contados a partir da publicação desta Lei, e aplicada com fundamento no Cadastro Técnico Municipal Georreferenciado, nos seguintes casos: I - em projetos de construção; II - em projetos de ampliação; III - em projetos de regularização.	Nota metodológica: Texto alterado em razão da já existência do Cadastro Técnico Municipal Georreferenciado.
Art. 67. Poderá ser aplicada a outorga onerosa do direito de construir acima da densidade líquida máxima permitida a cada zona de adensamento.	Art. 67. Poderá ser aplicada a outorga onerosa do direito de construir acima da densidade líquida máxima permitida a cada zona de adensamento.	Sem alteração.
	Art. 68. O Poder Público Municipal poderá adotar cálculo diferenciado para aplicação da outorga onerosa para fins de estimular o adensamento planejado em Zona de Adensamento Preferencial (ZAP), seguindo parâmetros de sustentabilidade e de função social da propriedade, conforme regulamentação em lei específica. § 1º O cálculo diferenciado de que trata o caput deste artigo poderá prever: I - redução ou isenção do pagamento de outorga;	PROPOSTA 9 (caput): Outorga onerosamente para construir área superior àquela permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico estabelecido para a zona considerada. A outorga onerosa poderá ser aplicada às edificações existentes em situação irregular em relação ao coeficiente de aproveitamento básico. A outorga onerosa poderá ter cálculo diferenciado conforme parâmetros de sustentabilidade definidos em lei específica. O cálculo é diferenciado para regiões onde deseja promover o adensamento planejado. A regulamentação dos incentivos referentes a implementação de fachada ativa se dará em lei específica. Emenda 1 (P9): Adicionar ao texto um parágrafo: Novos empreendimentos que destinarem ao menos 20% das unidades para habitação de interesse social, tenham redução ou isenção da outorga onerosa (de acordo com lei específica) além de coeficiente de aproveitamento de aproveitamento aumentado. Emenda 3 (P9): Venho através desta emenda, solicitar a inclusão da função social da propriedade como parâmetro para diferenciação do cálculo da Outorga. Proposta Original: A outorga poderá ter cálculo diferenciado conforme parâmetros de sustentabilidade definidos em lei específica. O

	II - aumento do coeficiente de aproveitamento máximo da zona de adensamento considerada. § 2º Novos empreendimentos habitacionais que destinarem ao menos 20% das unidades para habitação de interesse social poderão ter o valor da outorga onerosa reduzido ou isento conforme regulamentação em lei específica. § 3º A lei específica de que trata o caput deste artigo também regulamentará o incentivo à fachada ativa em novos empreendimentos.	cálculo é diferenciado para regiões onde deseja promover o adensamento planejado. Proposta com Emenda: A outorga poderá ter cálculo diferenciado conforme parâmetros de sustentabilidade e de função social da propriedade, definidos em lei específica. O cálculo é diferenciado para regiões onde deseja promover o adensamento planejado. Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas e emendas aprovadas.
	Art. 69. O Poder Público Municipal poderá outorgar, de forma onerosa, a alteração de uso originalmente previsto no zoneamento de determinada área urbana, mediante prestação de contrapartida do beneficiário, visando a urbanização sustentável e adequada à disponibilidade de infraestrutura urbana existente, conforme regulamentação prevista em lei específica.	Emenda 2 (P9): Acrescentar ao artigo 64 a Outorga Onerosa do Direito de Alteração de Uso. Art. 64. O Poder Executivo municipal poderá outorgar, de forma onerosa, autorização para construir área superior àquela permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico estabelecido para a zona de adensamento considerada e, ainda, outorgar, de forma onerosa a alteração de macrozoneamento e zoneamento como forma de regulação urbanística. §5º A outorga de alteração e zoneamento é instrumento que objetiva o desenvolvimento das funções sociais da cidade e através de ato exclusivo do município possibilita que essa alteração agregando valor a terra do particular que deverá pagar contrapartida financeira. §6º A outorga de alteração de macrozoneamento e zoneamento viabiliza a urbanização sustentável objetivada na área e a necessária geração de recursos para custear parte dos investimentos previstos em infraestrutura urbana recuperadas pela valorização imobiliária dos locais beneficiados com essa alteração. Nota metodológica: Texto acrescido a partir da emenda aprovada.
Seção VII Das operações urbanas consorciadas	Seção VII Das operações urbanas consorciadas	Sem alteração.

Art. 68. Lei municipal específica disciplinará, caso a caso, as operações urbanas consorciadas, cuja realização dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo Municipal ou mediante proposta do particular, desde que contemplado o interesse público. § 1º Entende-se por operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental. § 2º A operação urbana consorciada poderá modificar as características e os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo na área delimitada para a operação, bem como a regularização de edificação, reformas ou ampliação executadas em desacordo com a legislação vigente. § 3º A partir da aprovação da lei específica de que trata o "caput" são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em	Art. 70. Lei municipal específica disciplinará, caso a caso, as operações urbanas consorciadas, cuja realização dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo Municipal ou mediante proposta do particular, desde que contemplado o interesse público. § 1º Entende-se por operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental. § 2º A operação urbana consorciada poderá modificar as características e os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo na área delimitada para a operação, bem como a regularização de edificação, reformas ou ampliação executadas em desacordo com a legislação vigente. § 3º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.	Sem alteração.
--	---	------------------------------

desacordo com o plano de operação urbana consorciada.		
Art. 69. A lei municipal que disciplinará as operações urbanas consorciadas deverá contemplar: I - definição da área a ser atingida; II - programa básico de ocupação da área; III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação; IV - finalidade da operação; V - estudo de impacto de vizinhança e outros afins; VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios desta Lei; VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente, compartilhado com representação da sociedade civil. Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal, na forma do inciso VI, serão aplicados exclusivamente na própria operação consorciada.	Art. 71. A lei municipal que disciplinará as operações urbanas consorciadas deverá contemplar: I - definição da área a ser atingida; II - programa básico de ocupação da área; III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação; IV - finalidade da operação; V - estudo de impacto de vizinhança e outros afins; VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios desta Lei; VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente, compartilhado com representação da sociedade civil. Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal, na forma do inciso VI, serão aplicados exclusivamente na própria operação consorciada.	Sem alteração.

Art. 70. A lei municipal especifica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional construtivo, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.	Art. 72. A lei municipal especifica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional construtivo, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.	Sem alteração.
Seção VIII Do consórcio imobiliário	Seção VIII Do consórcio imobiliário	Sem alteração.
Art. 71. O Poder Executivo Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pelas obrigações de que trata a Seção II deste Capítulo, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01. Parágrafo único. Lei municipal disciplinará, caso a caso, o consórcio imobiliário, devendo contemplar: I - a forma pela qual o particular transfere a sua propriedade para o Poder Público; II - o valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário não poderá ser superior ao anterior à execução das obras.	Art. 73. O Poder Executivo Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pelas obrigações de que trata a Seção II deste Capítulo, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001. Parágrafo único. Lei municipal disciplinará, caso a caso, o consórcio imobiliário, devendo contemplar: I - a forma pela qual o particular transfere a sua propriedade para o Poder Público; II - o valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário não poderá ser superior ao anterior à execução das obras.	Sem alteração.
Seção IX	Seção IX	Sem alteração.

Da transferência do potencial construtivo	Da transferência do potencial construtivo	
Art. 72. O proprietário de imóvel urbano, público ou privado, sobre o qual houver interesse na preservação do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, poderá exercer, ou alienar, o potencial construtivo, na Zona de Adensamento Preferencial. § 1º Considera-se potencial construtivo o resultado da aplicação do coeficiente de aproveitamento na área do imóvel. § 2º A transferência do direito de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á mediante escritura pública e autorização do Poder Executivo Municipal, o qual expedirá certidão própria contendo o potencial transferido. § 3º Autorizada pelo Poder Executivo Municipal, a transferência do potencial construtivo deverá ser averbada nas matrículas dos imóveis no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar as limitações administrativas impostas.	Art. 74. O proprietário de imóvel urbano, público ou privado, sobre o qual houver interesse na preservação do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, poderá exercer, ou alienar, o potencial construtivo, na Zona de Adensamento Preferencial. § 1º Considera-se potencial construtivo o resultado da aplicação do coeficiente de aproveitamento na área do imóvel. § 2º A transferência do direito de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante escritura pública e autorização do Poder Executivo Municipal, o qual expedirá certidão própria contendo o potencial transferido. § 3º Autorizada pelo Poder Executivo Municipal, a transferência do potencial construtivo deverá ser averbada nas matrículas dos imóveis no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar as limitações administrativas impostas.	Sem alteração.
Art. 73. A transferência do potencial construtivo será aplicada, mediante lei municipal específica, 1 (um) ano após a implementação do Cadastro Técnico Municipal Georreferenciado.	Art. 75. A transferência do potencial construtivo será aplicada, mediante lei municipal específica, com fundamento no Cadastro Técnico Municipal Georreferenciado, a	

Nota metodológica: Texto alterado em razão da já existência do Cadastro Técnico Municipal Georreferenciado.

Seção X Do estudo de impacto de vizinhança	Seção X Do estudo de impacto de vizinhança	Sem alteração.
Art. 74. Os projetos de implantação de obras, de iniciativa pública ou privada, que tenham significativa repercussão no meio ambiente ou sobre a infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de prévio estudo de impacto de vizinhança, nos termos dos artigos 36, 37 e 38 do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01. Parágrafo único. A exigência do estudo de impacto de vizinhança não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios ambientais requeridos nos termos da legislação ambiental.	Art. 76. Os projetos de implantação de obras, de iniciativa pública ou privada, que tenham significativa repercussão no meio ambiente ou sobre a infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de prévio estudo de impacto de vizinhança, nos termos dos artigos 36, 37 e 38 do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001. Parágrafo único. A exigência do estudo de impacto de vizinhança não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios ambientais requeridos nos termos da legislação ambiental.	Sem alteração.
Art. 75. Para os efeitos desta Lei, consideram-se empreendimentos de impacto aqueles que apresentem uma das seguintes características: I - área construída superior a 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados); II - projetos de parcelamento do solo que resultem mais de 500 (quinhentos) lotes; III - capacidade para reunir mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas simultaneamente.	Art. 77. Para os efeitos desta Lei, consideram-se empreendimentos de impacto aqueles que apresentem uma das seguintes características: I - área construída superior a 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados); II - projetos de parcelamento do solo que resultem mais de 500 (quinhentos) lotes; iii - capacidade para reunir mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas simultaneamente.	Sem alteração.

Art. 76. O estudo de impacto de vizinhança deverá conter informações sobre: I - a sobrecarga incidente na infraestrutura urbana existente; II - alterações urbanísticas e ambientais causadas pelo empreendimento; III - propostas para adequar o empreendimento às limitações urbanísticas, em especial à capacidade da infraestrutura urbana. Parágrafo único. Os relatórios e demais documentos que integram o estudo de impacto de vizinhança são públicos e estão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Executivo Municipal.	Art. 78. O estudo de impacto de vizinhança deverá conter informações sobre: I - a sobrecarga incidente na infraestrutura urbana existente; II - alterações urbanísticas e ambientais causadas pelo empreendimento; III - propostas para adequar o empreendimento às limitações urbanísticas, em especial à capacidade da infraestrutura urbana. Parágrafo único. Os relatórios e demais documentos que integram o estudo de impacto de vizinhança são públicos e serão disponibilizados para consulta no órgão competente do Poder Executivo Municipal.	Sem alteração.
TÍTULO IV - DA MOBILIDADE URBANA	TÍTULO IV - DA MOBILIDADE URBANA	
CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES	CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES	

Art. 77. O sistema de mobilidade urbana tem por objetivo garantir as condições necessárias ao exercício da função urbana de circular, característica do direito de ir e vir, locomover-se, parar e estacionar, bem como: I - assegurar as condições de circulação e acessibilidade necessárias ao desenvolvimento socioeconômico; II - articular e compatibilizar o sistema municipal com os sistemas regional, estadual e federal; III - otimizar a infraestrutura viária presente e a ser executada; IV - minimizar os conflitos existentes entre pedestres e veículos automotores e assim permitir um sistema que alie conforto, segurança e fluidez; V – assegurar a mobilidade das pessoas com necessidades especiais.	Art. 79. O sistema de mobilidade urbana tem por objetivo garantir as condições necessárias ao exercício da função urbana de circular, característica do direito de ir e vir, locomover-se, parar e estacionar, bem como: I - assegurar as condições de circulação e acessibilidade necessárias ao desenvolvimento socioeconômico; II - articular e compatibilizar o sistema municipal com os sistemas regional, estadual e federal; III - otimizar a infraestrutura viária presente e a ser executada; IV - minimizar os conflitos existentes entre pedestres, ciclistas e veículos automotores, por meio de um sistema viário sustentável, seguro e com fluidez; V - assegurar o deslocamento das pessoas com mobilidade reduzida e com deficiência; VI - incentivar a utilização de tecnologias e meios de transporte alternativos e não poluentes, em especial no transporte coletivo;	PROPOSTA 43 (CAPUT): Prever expressamente a expansão da rede cicloviária municipal, como diretriz da política municipal de mobilidade urbana, por meio de ciclovias e ciclofaixas. O Poder Executivo elaborará o Plano Municipal de Ciclovias, como parte constante do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, de modo a incentivar o uso integrado da bicicleta com outros modais e como alternativa segura de transporte e lazer. Integrar ao Plano Diretor Municipal o futuro Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a ser executado pelo Município, incluído capítulo destinado ao Plano Municipal de Ciclovias. Nota metodológica: Texto alterado a partir da proposta aprovada.
--	--	--

	VII - promover a expansão da rede cicloviária municipal, integrada aos demais modais de transporte.	
Art. 78. Constituem diretrizes para o sistema de mobilidade municipal: I - criação de um sistema contínuo, com transição funcional gradativa e balanceado em termos de capacidade; II - hierarquização da rede viária, de modo a possibilitar critérios diferenciados de projeto para cada categoria de via; III - controle do surgimento da instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego; IV - municipalização das estradas estaduais integradas ao sistema de mobilidade do município; V - qualificação da circulação e do transporte urbano para equilibrar os deslocamentos na cidade e atender às	Art. 80. Constituem diretrizes para o sistema de mobilidade municipal: I - criação de um sistema viário contínuo, com transição funcional gradativa e balanceado em termos de capacidade; II - hierarquização da rede viária, de modo a possibilitar critérios diferenciados de projeto para cada categoria de via; III - controle do surgimento da instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego; IV - municipalização das estradas estaduais integradas ao sistema de mobilidade do Município; V – investimento na qualificação da circulação e do transporte urbano para equilibrar os deslocamentos na cidade e	PROPOSTA 46 (caput): A presente proposta planeja regulamentar, através do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, o Sistema Municipal de Transporte Público; e regulamentar o tráfego de veículos de carga, reduzindo os efeitos de segurança e fluidez do tráfego municipal. Desta forma, prever expressamente a redução de veículos de carga no perímetro urbano, por meio do Plano Municipal de Cargas Pesadas. A Lei Complementar n.º 49/2003, tratou separadamente o Plano Municipal de Ciclovias, o Plano Viário Funcional e a regulamentação de Polos Geradores de Tráfego. A proposta cogita atualizar o texto do Plano Diretor com a legislação federal vigente. Emenda 1 (P41): Reforçar expressamente no plano Diretor as diretrizes presentes na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei. 12.587) em especial o investimento prioritário no transporte coletivo e no transporte não-motorizado, em especial as bicicletas. Nota metodológica: Texto alterado a partir da proposta aprovada.

distintas necessidades da população, através das seguintes medidas:	atender às distintas necessidades da população, através das seguintes medidas:	
a) prioridade ao transporte coletivo e às bicicletas;	a) prioridade ao transporte coletivo e à mobilidade ativa;	
b) redução do tempo de viagem, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamento, do consumo energético e dos impactos ambientais;	b) redução do tempo de viagem, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamento, do consumo energético e dos impactos ambientais;	
c) elaboração do Plano Viário Funcional;	c) elaboração do Plano Viário Funcional;	
d) elaboração de lei específica para a condução do Sistema Municipal de Transporte Público;	d) regulamentação, por meio do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, do Sistema Municipal de Transporte Público;	
VI - disciplina do tráfego de veículos de carga, reduzindo seus efeitos na fluidez do tráfego;	e) regulamentação do tráfego de veículos de carga, reduzindo seus impactos, melhorando a segurança e fluidez do tráfego municipal, por meio do Plano Municipal de Cargas Pesadas.	
VII - retirada do tráfego de passagem da área central.	VI - retirada do tráfego de passagem da área central.	
CAPÍTULO NOVO	CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	
ARTIGO NOVO	Art. 81. A Política Municipal de Mobilidade Urbana terá, entre seus princípios, a priorização do investimento em políticas	PROPOSTA 41 (caput): No Plano Diretor, Plano Municipal de Mobilidade Urbana e outros planos complementares, além dos programas e projetos relacionados à mobilidade urbana; são considerados polos geradores de tráfego, os pontos cujas atividades urbanas intensificam deslocamentos e atraem grande número de veículos. O Executivo Federal implantou a

	públicas para o pedestre, para o transporte coletivo e transporte não motorizado, com ênfase na promoção do deslocamento a pé e no uso de bicicletas, assegurando acessibilidade para todos os cidadãos.	Política Nacional de Mobilidade Urbana por meio da Lei Federal n.º 12.587/2012, conhecida como Lei da Mobilidade Urbana. Nesta proposta é evidenciado no texto do Plano Diretor o Plano Municipal de Mobilidade Urbana como diretriz para instituição de princípios, diretrizes e objetivos para a mobilidade urbana. Emenda 2 (P41): Reforçar as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana em especial o investimento em transporte coletivo, transporte não motorizado e bicicletas. Emenda 3 (P41): Incluir no texto do artigo que o Plano Municipal de Mobilidade Urbana será construído, tendo como princípio e priorização do pedestre Nota metodológica: Seção criada a partir das propostas aprovadas.
ARTIGO NOVO	Art. 82. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana instituirá princípios, diretrizes e objetivos para a mobilidade urbana municipal, em conformidade com a Política Municipal de Mobilidade Urbana, o Plano Diretor Municipal e a Política Nacional de Mobilidade Urbana, disposta na Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012. Parágrafo único. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana será concluído pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei.	Emenda 1 (P41): Reforçar expressamente no plano Diretor as diretrizes presentes na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei. 12.587) em especial o investimento prioritário no transporte coletivo e no transporte não-motorizado, em especial as bicicletas. Nota metodológica: Texto inserido a partir da proposta aprovada.
CAPÍTULO II DA REDE VIÁRIA	CAPÍTULO III DA REDE VIÁRIA	Sem alteração.
Art. 79. Integram a rede viária do município todas as vias existentes, bem	Art. 83. Integram a rede viária do Município todas as vias existentes, bem como os equipamentos de sinalização necessários	PROPOSTA 44 (caput): Integram a rede viária do município todas as vias existentes, bem como os equipamentos de sinalização necessários para sua segura utilização e integração dos modais de deslocamento urbano. A presente proposta incorpora aos equipamentos de sinalização viária

como os equipamentos de sinalização e orientação.	para a segura utilização e integração dos modais de deslocamento urbano.	existentes os instrumentos necessários para a segurança e integração dos modos de transporte urbano.
Art. 80. Para efeito desta Lei e dos planos complementares, programas e projetos relacionados à mobilidade urbana, a hierarquização do sistema viário contempla as seguintes categorias: I - vias estruturais I (penetração): correspondem às principais ligações com as rodovias que cortam o município; II - vias estruturais II (articulação): correspondem aos eixos internos à malha urbana de deslocamento; III - vias coletoras (distribuição): correspondem às vias de transição entre as vias estruturais e as vias locais; IV - vias locais (acesso): correspondem às vias cuja função predominante é o acesso direto às edificações.	Art. 84. Para efeito desta Lei e dos planos complementares, programas e projetos relacionados à mobilidade urbana, a hierarquização do sistema viário contempla as seguintes categorias: I - vias arteriais I: correspondem às principais ligações com as rodovias que cortam o Município, destinadas à penetração de acesso à cidade; II - vias arteriais II: correspondem aos eixos internos à malha urbana de deslocamento, destinada à articulação do tráfego no sistema viário; III - vias coletoras: correspondem às vias de transição entre as vias arteriais e as vias locais, destinadas à distribuição dos diferentes modais em movimento; IV - vias locais: correspondem às vias cuja função predominante é o acesso direto às edificações e lotes lindeiros às vias.	Nota metodológica: Texto alterado a partir da proposta aprovada.
Art. 81. Para efeito desta Lei e dos planos complementares, programas e projetos relacionados à mobilidade urbana, são considerados pólos geradores de tráfego	Art. 85. Para efeitos do Plano Diretor, do Plano Municipal de Mobilidade Urbana e demais normativas, programas e projetos relacionados à mobilidade urbana, são	PROPOSTA 47 (caput): Adequar a nomenclatura das vias que compõem o sistema viário municipal conforme a legislação federal. Nesta proposta, as vias estruturais passam a chamar arteriais, buscando corrigir a denominação conforme a Política Nacional de Mobilidade Urbana recomendada. Vias arteriais I: são as principais ligações com as rodovias que cortam o município, para permitir acesso à cidade. Vias arteriais II: são os eixos internos da malha urbana de deslocamento, que servem para organizar o tráfego no sistema viário. Vias coletoras: são as vias de transição entre as vias arteriais e as vias locais, visando distribuir os diversos modais em movimento. Vias locais: são aquelas que têm como principal função o acesso direto às construções e lotes lindeiros. Nota metodológica: Texto alterado a partir da proposta aprovada.
		Nota metodológica: Texto adequado em razão das alterações aos demais dispositivos que regulamentam a mobilidade urbana.

os pontos cujas atividades urbanas intensificam deslocamentos e atraem grande número de veículos.	considerados polos geradores de tráfego os pontos cujas atividades urbanas intensificam deslocamentos e atraem grande número de veículos.	
Art. 82. Os pólos geradores de tráfego classificam-se em: I - pólos geradores de tráfego de baixo impacto: são aqueles pontos de importante influência local e que não interferem no sistema como um todo; II - pólos geradores de tráfego de médio impacto: são aqueles com reduzida influência sistêmica ou que originam rotas específicas; III - pólos geradores de tráfego de grande impacto: são aqueles com grande influência sistêmica, representando pontos de significativo afluxo de pessoas, de criação de estrangulamentos ou de geração de filas e atrasos.	Art. 86. Os polos geradores de tráfego classificam-se em: I - polos geradores de tráfego de baixo impacto: são aqueles pontos de importante influência local e que não interferem no sistema como um todo; II - polos geradores de tráfego de médio impacto: são aqueles com reduzida influência sistêmica ou que originam rotas específicas; III - polos geradores de tráfego de grande impacto: são aqueles com grande influência sistêmica, representando pontos de significativo afluxo de pessoas, de criação de estrangulamentos ou de geração de filas e atrasos.	Sem alteração.
Art. 83. O Plano Viário Funcional Básico, parte integrante desta Lei e constante do Mapa 04 do ANEXO I, tem por objetivo: I - minimizar a superposição de tráfego local e tráfego de passagem através da	Art. 87. O Plano Viário Funcional Básico e o sistema de hierarquia viária, partes integrantes desta Lei e constantes do Mapa 04 do ANEXO I e da Tabela 02 do ANEXO II, respectivamente, têm por objetivo:	Sem alteração.

implantação deanel circular estrutural periférico à região central; II - valorizar as atividades comerciais, de serviços e de lazer na região central por meio de programas de mitigação do trânsito e do tráfego, com mais vagas de estacionamento, favorecendo a circulação de pedestres e veículos de forma não conflitante; III - reduzir congestionamentos e atrasos sistêmicos; IV - priorizar o transporte coletivo sobre o individual; V - viabilizar a implementação do sistema municipal de transporte público; VI - manter o sistema de estacionamento rotativo e aumentar o número de vagas na região central; VII - solucionar a descontinuidade da malha viária; VIII - otimizar a capacidade viária disponível.	I - minimizar a superposição de tráfego local e tráfego de passagem através da implantação deanel circular estrutural periférico à região central; II - valorizar as atividades comerciais, de serviços e de lazer na região central por meio de programas de mitigação do trânsito e do tráfego, com mais vagas de estacionamento, favorecendo a circulação de pedestres e veículos de forma não conflitante; III - reduzir congestionamentos e atrasos sistêmicos; IV - priorizar o transporte coletivo sobre o individual; V - viabilizar a implementação do sistema municipal de transporte público; VI - manter o sistema de estacionamento rotativo e aumentar o número de vagas na região central; VII - solucionar a descontinuidade da malha viária; VIII - otimizar a capacidade viária disponível; IX - estimular a implantação de corredores de trânsito rápido nas vias	
--	---	--

	centrais de maior tráfego com previsão de ciclovias ou ciclofaixas;	
	X - viabilizar a implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.	
Art. 84. O Plano Viário Funcional Básico estabelece a hierarquia funcional da rede viária e prevê as seguintes intervenções: I - interligação da rua General Carneiro com a rua Olímpio Catão, sobre o Rio Turí; II - construção de avenida marginal ao Rio Turí e no prolongamento da avenida Major Acácio Ferreira; III - duplicação da SP-077, Rodovia Nilo Máximo até o trevo da SP-065, Rodovia Carvalho Pinto; IV - construção de nova avenida interligando a rua Padre Eugênio com a avenida São João; V - pavimentação da interligação da Estrada Olinda Mercadante e a SP-77, Rodovia Nilo Máximo; VI - construção de ponte sobre o Rio Paraíba, próxima à antiga fábrica Lavalpa;	Art. 88. O Plano Viário Funcional Básico estabelece a hierarquia funcional da rede viária e prevê as seguintes intervenções: I - construção de avenida marginal ao Rio Turí no prolongamento da avenida Major Acácio Ferreira; II - pavimentação da interligação da Estrada Olinda Mercadante e a SP-77, Rodovia Nilo Máximo; III - construção de ponte sobre o Rio Paraíba entre o Jardim Paraíba, na altura da antiga fábrica Lavalpa, e o Jardim Flórda, junto à Avenida Presidente Humberto Castelo Branco; IV - construção de interligação entre o Bairro Bandeira Branca e a Estância Porto Velho, prolongando até a ponte próxima ao Jardim do Vale; V - pavimentação do prolongamento da avenida do Cristal até o Jardim Santa Marina;	PROPOSTA 51 (caput): Excluir as obras do planejamento urbano municipal dos próximos anos, das que foram previstas no Plano Diretor. Nesta proposta, todas as obras já executadas deixam de ser citadas como obras previstas para execução, sendo classificadas no Plano Viário Funcional Básico: previstas para execução, sendo classificadas no Plano Viário Funcional Básico: Prolongamento da avenida do Cristal até o Jardim Santa Marina; Prolongamento da Avenida Eng. Davi Monteiro Lino, proporcionando ligação com a rua Dom Pedro Luís de Oliveira Costa, em São José dos Campos; Construção de interligação entre a Estrada do Jardim e a Rodovia Geraldo Scavone; Construção de via de ligação entre o Jardim Emília e a Av. Lucas Nogueira Garcez; Melhoria de acesso da Rodovia Pedro I à Rodovia Euryale de Jesus Zerbini, sentido centro; Implantação de novo acesso ao Villa Branca, em via paralela à Avenida das Letras; Construção de nova ponte interligando o São João ao Centro; Construção de via que interligue a Estrada do Pedregulho ao Jardim Santa Marina e Rodovia Nilo Máximo; Construção de nova via interligando a Av. Humberto de Alencar Castelo Branco e Av. Lucas Nogueira Garcez, em continuidade à terceira ponte; Construção de ponte que interligue Cidade Jardim, Balneário e Jardim do Vale; e Nova via de ligação a São José dos Campos Emenda 1 (P51): Refazer e considerar as vias corretas nas propostas 51 e 52 Substituir as vias indicadas por: As obras já executadas são: 1. Interligação da R. General Carneiro com a R. Olímpio Catão, sobre o Rio Turí; 2. Duplicação de parte da SP-077, Rodovia Nilo Máximo, até o bairro Cidade Salvador; 3. Construção da Av. Eng. Davi Monteiro Lino ao longo do antigo leito da linha férrea entre o Jardim Mesquita e a interligação à Av. Getúlio Vargas; 4. Construção da nova interligação da Av. Santos Dumont com a Av. Tiradentes, além da pavimentação e do alargamento da calha da Rua Tiradentes; 5. Construção da avenida envoltória à área pública contígua ao Pátio dos Trilhos; 6. Construção da interligação entre a SP-066, Rodovia Euryales de Jesus Zerbini, e a R. Maria Augusta Fagundes Gomes. PROPOSTA 52 (caput): Incluir obras no planejamento urbano municipal dos próximos anos, além das já previstas no Plano Diretor. Nesta proposta, todas as obras ainda não executadas são citadas como obras previstas para execução, tendo sido classificadas no Plano Viário Funcional Básico:

VII - construção de interligação entre o Bairro Bandeira Branca e a Estância Porto Velho, prolongando até a ponte próxima ao Jardim do Vale; VIII - pavimentação do prolongamento da avenida do Cristal até o Jardim Santa Marina; IX - construção de ponte sobre o Rio Paraíba, próximo ao Jardim do Vale; X - construção da interligação entre o Jardim Colônia e o Vila Branca; XI - construção da marginal do Córrego Seco até o prolongamento da avenida Major Acácio Ferreira; XII - construção do novo acesso à SP-065, Rodovia Carvalho Pinto, pelo Campo Grande; XIII - remodelagem da rotatória do Jardim Liberdade; XIV - ajuste do geométrico da conversão da avenida Tiradentes com a rua Olímpio Catão; XV - construção da nova interligação da avenida Santos Dumont com a avenida Tiradentes;	VI - construção da interligação entre o Jardim Colônia e o Vila Branca; VII - construção da marginal do Córrego Seco até o prolongamento da avenida Malek Assad; VIII - construção da interligação dos Loteamentos Bandeira Branca I e II com a JCR 242, Estrada do Tanquinho e o Parque Imperial; IX - construção da interligação dos Loteamentos Bandeira Branca I e II com o Jardim do Portal; X - construção da interligação do Jardim Nova Esperança com o Jardim Terras de São João; XI - construção da interligação entre a Estrada Municipal do Jardim e a Rodovia Geraldo Scavone; XII - construção de via de ligação do Jardim Emília e Rua Padre Eugênio à Avenida Lucas Nogueira Garcês; XIII - melhoria das vias de acesso da região da Rodovia Dom Pedro I e R. Euryale de Jesus Zerbini em direção ao centro;	Prolongamento da avenida do Cristal até o Jardim Santa Marina; Prolongamento da Avenida Eng. Davi Monteiro Lino, proporcionando ligação com a rua Dom Pedro Luis de Oliveira Costa, em São José dos Campos; Construção de interligação entre a Estrada do Jardim e a Rodovia Geraldo Scavone; Construção de via de ligação entre o Jardim Emília e a Av. Lucas Nogueira Garcez; Melhoria de acesso da Rodovia Pedro I à Rodovia Euryale de Jesus Zerbini, sentido centro; Implantação de novo acesso ao Villa Branca, em via paralela à Avenida das Letras; Construção de nova ponte interligando o São João ao Centro; Construção de via que interligue a Estrada do Pedregulho ao Jardim Santa Marina e Rodovia Nilo Máximo; Construção de nova via interligando a Av. Humberto de Alencar Castelo Branco e Av. Lucas Nogueira Garcez, em continuidade à terceira ponte; Construção de ponte que interligue Cidade Jardim, Balneário e Jardim do Vale; e 11. Nova via de ligação a São José dos Campos. Emenda 2 (P52): Construção de interligação entre Rua Salvador Preto e Estrada Teófilo T. Resende à Rod. Nilo Máximo, interligando região Oeste as regiões Sul e Leste. Emenda 4 (P52): Interligação da Padre Eugênio a Avenida Lucas Nogueira Garcês (próximo a Capela São Lázaro) Emenda 7 (P52): Incluir obras no planejamento urbano municipal dos próximos anos, além das já previstas no Plano Diretor. Nesta proposta, todas as obras ainda não executadas são citadas como obras previstas para execução, tendo sido classificadas no Plano Viário Funcional Básico: Parágrafo único: Como forma de incentivo para parcerias da iniciativa privada na execução das intervenções listadas neste artigo, nas áreas de influência de toda a extensão aonde se executar viários Estruturais e Coletoras, haverá a concessão de benefícios relacionados a flexibilização dos parâmetros de uso e ocupação das áreas adjacentes as mesmas, cujos benefícios deverão ser regidos na Lei de Uso do Solo e submetidos a aprovação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (CMHDU). Referida EMENDA com a inclusão do parágrafo sugerido tornará mais atraente a participação da iniciativa privada em parcerias para ampliação do viário municipal previsto no art. 84. Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas aprovadas.
--	--	---

XVI - melhoria da pavimentação e alargamento da calha da avenida Tiradentes; XVII - ajuste do geométrico entre rua Dr. Lúcio Malta e a rua Luís Simon; XVIII - construção de uma avenida sobre leito da linha férrea entre o Jardim Mesquita e o Córrego Seco; XIX - construção da avenida envoltória à área pública contígua ao Pátio dos Trilhos; XX - intervenções para promoção da atividade comercial na rua Dr. Alfredo Schurig; XXI - intervenções para promoção da atividade comercial na rua Dr. Lúcio Malta; XXII - intervenções para promoção da atividade comercial na rua Carlos Porto; XXIII – construção da interligação entre a SP066, Rodovia Euryales de Jesus Zerbini, e a rua Maria Augusta Fagundes Gomes; XXIV - construção da interligação dos Loteamentos Bandeira Branca I e II com a JCR 242, Estrada do Tanquinho e o Parque Imperial;	XIV - construção de novo acesso ao Villa Branca em via paralela a Av. das Letras, às margens do Rio Comprido; XV - construção da via que interliga Estrada do Pedregulho ao Jd. Santa Marina e Rod. Nilo Máximo; XVI - construção de avenida interligando a Av. Humberto de Alencar Castelo Branco e a Av. Lucas Nogueira Garcez, como continuação da terceira ponte; XVII - construção de ponte que interligue Cidade Jardim, Balneário e Jardim do Vale; XVIII - construção de interligação entre Rua Salvador Preto e Estrada Teófilo T. Resende à Rod. Nilo Máximo, interligando região Oeste as regiões Sul e Leste; XIX - construção de interligação da Padre Eugênio a Avenida Lucas Nogueira Garcês (próximo a Capela São Lázaro). § 1º Com o objetivo de incentivar parcerias com a iniciativa privada na execução das intervenções previstas neste artigo, será permitida nas áreas de influência ao longo de toda a extensão de vias arteriais e coletoras, a concessão de benefícios relacionados à flexibilização dos	
---	---	--

XXV - construção da interligação dos Loteamentos Bandeira Branca I e II com o Jardim do Portal; XXVI - construção da interligação do Jardim Nova Esperança com o Jardim Terras de São João.	parâmetros de uso e ocupação do solo nas áreas adjacentes. § 2º Os benefícios de que trata o parágrafo anterior deverão ser regulamentados por meio da Lei Municipal de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo e submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (CMH DU).	
Art. 85. O Plano Viário Funcional, a ser concluído pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, fundamentar-se-á no Plano Viário Funcional Básico constante desta Lei e definirá: I - a classificação da rede viária urbana de acordo com as características funcionais das ligações, as características físicas das vias e o uso e ocupação do solo; II - as características das vias por categoria funcional; III - o Plano de Circulação da Área Central; IV - a concepção básica das principais intersecções; VI - o Plano de Obras Viárias;	Art. 89. O Plano Viário Funcional Básico, constante do Plano Diretor de Ordenamento Territorial e do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, definirá: I - a classificação da rede viária urbana de acordo com as características funcionais das ligações, as características físicas das vias e o uso e ocupação do solo; II - as características das vias por categoria funcional; III - o Plano de Circulação da Área Central; IV - a concepção básica das principais intersecções; V - as diretrizes para o Plano Municipal de Orientação e Sinalização; VI - o Plano de Obras Viárias;	PROPOSTA 49 (caput): O Plano Municipal de Mobilidade Urbana, que terá como base o Plano Viário Funcional Básico do Plano Diretor, será concluído pelo Poder Executivo Municipal dentro de dois anos após a publicação desta revisão do Plano Diretor. Nota metodológica: Texto alterado a partir da proposta aprovada.

V - as diretrizes para o Plano Municipal de Orientação e Sinalização; VI - o Plano de Obras Viárias; VII - o Plano Municipal de Pavimentação e Drenagem; VIII - o cronograma de investimentos; IX - indicadores de desempenho do sistema municipal de mobilidade; X - metodologia de acompanhamento e monitoramento do sistema municipal de mobilidade.	VII - o cronograma de investimentos; VIII - indicadores de desempenho do sistema municipal de mobilidade; IX - metodologia de acompanhamento e monitoramento do sistema municipal de mobilidade.	
CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO Art. 86. São objetivos do sistema municipal de transporte público: I - compatibilizar a oferta de transporte público com a demanda existente para disponibilizar à população um serviço com qualidade, regularidade, segurança e tarifa justa; II - integrar o sistema municipal de transporte coletivo às linhas intermunicipais, principalmente as de	CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO Art. 90. São objetivos do sistema municipal de transporte público: I - compatibilizar a oferta de transporte público com a demanda existente para disponibilizar à população um serviço com qualidade, regularidade, segurança e preço justo; II - integrar o sistema municipal de transporte coletivo às linhas intermunicipais, principalmente as de	Sem alteração. PROPOSTA 42 (caput): Nesta proposta, o sistema de transporte público deve: Oferecer transporte público de qualidade, regularidade, segurança e preço justo para as pessoas que precisam. Fiscalizar e cobrar o transporte clandestino. Estabelecer padrões de equipamentos e sinalização nos locais de embarque e desembarque de passageiros. Promover o uso de veículos públicos adaptados para atender a toda a população, especialmente, idosos e pessoas com deficiência. PROPOSTA 45 (caput): Transporte público ou transporte coletivo é um sistema de transporte para passageiros em grupos, operados em rotas estabelecidas, cobrando uma taxa por cidade. No sistema de transportes, as partes que o compõem são as vias, os veículos e os terminais que interagem para promover o deslocamento espacial de pessoas e mercadorias. <i>Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas aprovadas.</i>

relevância na integração regional do Vale do Paraíba;	relevância na integração regional do Vale do Paraíba;	
III - combater a clandestinidade;	III - combater a clandestinidade;	
IV - padronizar equipamentos e sinalização de pontos de parada;	IV - padronizar equipamentos e sinalização de pontos de parada;	
V - garantir a utilização de veículos adaptados para atendimento a toda população, em especial, idosos e portadores de necessidades especiais;	V - garantir a utilização de veículos adaptados para atendimento a toda população, em especial, idosos e portadores de necessidades especiais;	
VI - divulgar os serviços prestados, especialmente as linhas existentes, seus respectivos percursos e horários.	VI - divulgar os serviços prestados, especialmente as linhas existentes, seus respectivos percursos e horários.	
	Parágrafo único. Integram o sistema municipal de transporte público as vias, os veículos e os terminais que interagem para promover o deslocamento espacial de pessoas e mercadorias.	
Art. 87. O sistema municipal de transporte público definirá:	Art. 91. O sistema municipal de transporte público definirá:	Nota metodológica: Texto inserido para fins de acrescentar exigência de monitoramento do sistema municipal de transporte público.
I - o modelo e a estrutura do sistema municipal de transporte público;	I - o modelo e a estrutura do sistema municipal de transporte público;	
II - os critérios para permissão ou concessão pública dos serviços e definição do modelo tarifário;	II - os critérios para permissão ou concessão pública dos serviços e definição do modelo tarifário;	

III - os mecanismos de interligação do sistema municipal com os sistemas regional, estadual e federal; IV - os padrões construtivos e de sinalização para os pontos de parada; V - o dimensionamento das necessidades de um terminal interurbano de passageiros; VI - os indicadores de desempenho do sistema;	III - os mecanismos de interligação do sistema municipal com os sistemas regional, estadual e federal; IV - os padrões construtivos e de sinalização para os pontos de parada; V - o dimensionamento das necessidades de um terminal interurbano de passageiros; VI - os indicadores de desempenho do sistema; VII - a metodologia de acompanhamento e monitoramento do sistema; VIII - os prazos para ajuste e revisão.	
CAPÍTULO V DA REDE CICLOVIÁRIA	CAPÍTULO V DA REDE CICLOVIÁRIA	Sem alteração.
Art. 88. São objetivos da rede municipal de ciclovias: I - incentivar o uso de bicicleta como alternativa de transporte e de lazer; II - prover condições físicas de pavimento e sinalização compatíveis com a segurança e o desembarço dos deslocamentos.	Art. 92. São objetivos da rede municipal de ciclovias: I - incentivar o uso de bicicleta como alternativa de transporte e de lazer; II - prover condições físicas de pavimento e sinalização compatíveis com a segurança e o desembarço dos deslocamentos.	Sem alteração.

Art. 89. O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para elaboração do Plano Municipal de Ciclovias.	Art. 93. O Plano Municipal Ciclovitário será parte integrante do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, devendo contemplar:	PROPOSTA 43 (caput): Prever expressamente a expansão da rede cicloviária municipal, como diretriz da política municipal de mobilidade urbana, por meio de ciclovias e ciclofaixas. O Poder Executivo elaborará o Plano Municipal de Ciclovias, como parte constante do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, de modo a incentivar o uso integrado da bicicleta com outros modais e como alternativa segura de transporte e lazer. Integrar ao Plano Diretor Municipal o futuro Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a ser executado pelo Município, incluído capítulo destinado ao Plano Municipal de Ciclovias. Nota metodológica: Texto alterado a partir da proposta aprovada.
Parágrafo único. O plano de que trata o "caput" deste artigo deve contemplar:	I – a promoção da bicicleta como alternativa de transporte seguro, saudável e não poluente;	
I - o modelo e a extensão da rede cicloviária;	II – integração da rede cicloviária a outros modais de transporte;	
II - padrões de sinalização e orientação;	III - o modelo e a extensão da rede cicloviária;	
III - indicadores de desempenho e metodologia de acompanhamento do sistema.	IV - padrões de sinalização e orientação; V - indicadores de desempenho e metodologia de acompanhamento do sistema.	
TÍTULO V - DAS ZONAS ESPECIAIS	TÍTULO V - DAS ZONAS ESPECIAIS	Sem alteração.
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Sem alteração.
Art. 90. Zonas especiais são as porções do território do município nas quais se deve aplicar peculiar atuação urbanística, quer modificando a realidade urbana existente, quer criando determinada	Art. 94. Zonas especiais são as porções do território do Município nas quais se deve aplicar peculiar atuação urbanística, quer modificando a realidade urbana existente, quer criando determinada situação nova,	PROPOSTA 18 (caput): Fica extinta a Macrozona de Mineração (MM) com a delimitação da atividade minerária a partir de legislação municipal específica. Nesta proposta a área destinada à mineração deixa de receber delimitação através do Macrozoneamento. Com a extinção da Macrozona de Mineração, a área passa a ser Macrozona de Destinação Urbana com uso misto, que permite a instalação de residências, comércios, serviços e pequenas e

situação nova, com finalidade específica e correspondem a: I - Zona Especial Central; II - Zona Especial de Interesse Social; III - Zona Especial destinada a Cemitérios e Aterros Sanitários; IV - Zona Especial da Várzea. Parágrafo único. As Zonas Especiais estão demarcadas no Mapa 05 do ANEXO I.	a: I - Zona Especial Central; II - Zona Especial de Interesse Social; III – Zona Especial de Aterros Sanitários; IV - Zona Especial da Várzea; V – Zonas Especiais de Mineração. Parágrafo único. As Zonas Especiais estão demarcadas no Mapa 02 do ANEXO I, conforme Memorial Descritivo 05 constante do ANEXO III.	médias indústrias, além de serviços públicos como postos de saúde, escolas, áreas de lazer entre outros. Na proposta, a Macrozona de Mineração passa a ser Macrozona de Destinação Urbana, dividida em Zona de Adensamento Preferencial 2B (ZAP2B) e Zona de Adensamento Controlado (ZAC). A proposta cria um novo zoneamento, mais restritivo que o já existente ZAP2, com novos parâmetros de ocupação urbana que preveem lotes com taxa de permeabilidade maior. PROPOSTA 29 (caput): A ideia é orientar o crescimento e o desenvolvimento da cidade com a extinção da Zona de Cemitérios. Dessa maneira, é possível criar novos espaços, para qualificar as áreas de memória existentes e, ao mesmo tempo, criar novas áreas para necrópoles e crematórios. Os cemitérios são atividades de serviço que se enquadram tanto nas áreas urbanas quanto nas rurais, e as modificações no ambiente devem considerar os aspectos ambientais e de uso e ocupação do solo, incluindo a apresentação de Estudos de Impacto de Vizinhança. É importante destacar que o licenciamento ambiental é realizado em âmbito municipal, e é necessário obter a licença para todos os cemitérios. Nota metodológica: Texto adequado em razão das propostas aprovadas que determinam a extinção da Macrozona de Mineração e da Zona Especial de Cemitérios. Com a delimitação das áreas do Município em que é permitida a atividade minerária, quais sejam, aquelas que já estão atividade em território municipal, optou-se por transformar essas áreas em zonas especiais de mineração, as quais deverão ter regulamentação própria.
CAPÍTULO II DA ZONA ESPECIAL CENTRAL Art. 91. A Zona Especial Central é aquela delimitada pelo polígono formado pelas seguintes vias: avenida Major Acácio Ferreira, rua D. Pedro I, rua Luís Simon, rua Nicolau Mercadante, avenida Antônio Nunes de Moraes, rua Carlos Navarro, rua General Carneiro, rua Tiradentes, rua João Américo da Silva e fechando o polígono a avenida Santos Dumont.	CAPÍTULO II DA ZONA ESPECIAL CENTRAL Art. 95. A Zona Especial Central é aquela inserida na Região Central (RC) da Zona de Adensamento Preferencial 1(ZAP1), disposta no Mapa 02 do ANEXO I, conforme Memorial Descritivo 05 constante do ANEXO III.	Sem alteração. Nota metodológica: Memorial descritivo deslocado para o ANEXO III da minuta do projeto de lei.
Art. 92. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Integrado de	Art. 96. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Integrado de	Sem alteração.

Valorização do Centro, que tem por objetivo resguardar os espaços históricos e culturais e incrementar a atividade de comércio e serviços.	Valorização do Centro, que tem por objetivo resguardar os espaços históricos e culturais e incrementar a atividade de comércio e serviços.	PROPOSTA 28 (caput): No Plano Diretor, o Plano Integrado de Valorização do Centro deve incluir ciclovias e caminhos acessíveis que conectem as áreas comerciais com áreas de lazer e recreação, como o Parque da Cidade, o Parque dos Eucaliptos e a Orla do Rio Paraíba do Sul. É sugerido que a área remanescente da antiga estação rodoviária Presidente Kennedy seja requalificada, ajustando seu entorno para o desenvolvimento de atividades comerciais. A proposta também prevê a recuperação da área comercial central, com a criação de calçadas exclusivas para pedestres e a criação de bolsões de estacionamento. Além disso, a Zona Especial Central (ZEC), fica inserida na Região Central (RC) da Zona de Adensamento Preferencial 1 (ZAP1). São duas áreas de abrangência, uma menor, a ZEC, inserida na maior RC. PROPOSTA 48 (caput): A proposta visa integrar o Plano Viário Funcional Básico ao Plano Municipal de Mobilidade Urbana e estimular a implantação de corredores de trânsito rápido nas vias centrais de maior tráfego, além de prever ciclovias ou ciclofaixas. O mapa de hierarquização viária, parte integrante do Plano Viário Funcional Básico, deve ser atualizado com as novas vias e logradouros implantados e revisados em função do alargamento, implantação de novos loteamentos e atualização cadastral. Emenda 1 (P48): Prever ciclovias ou ciclofaixas e excluir o texto a partir do trecho "estimular"... Emenda 3 (P48): Incluir bolsões de estacionamento <i>Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas aprovadas.</i>
Valorização do Centro, que tem por objetivo resguardar os espaços históricos e culturais e incrementar a atividade de comércio e serviços.	Art. 97. Para alcançar os objetivos expressos no artigo 96, a implementação do Plano Integrado de Valorização do Centro deverá ser observadas as seguintes diretrizes: I - implementação do Plano Viário Funcional Básico; II - elaboração e incentivo a projetos de requalificação ambiental do conjunto de áreas públicas centrais, especialmente: a) o Parque dos Eucaliptos; b) o Eixo Beira Rio; o qual compreende a orla do Rio Paraíba do Sul; c) a Praça dos Três Poderes; d) a Praça Conde de Frontin; e) o Pátio dos Trilhos e área pública contígua; f) o espaço permanente da antiga estação rodoviária Presidente Kennedy.	Art. 93. Para alcançar os objetivos expressos no artigo 92, a implementação do Plano Integrado de Valorização do Centro deverão ser observadas as seguintes diretrizes: I - implementação do Plano Viário Funcional Básico; II - elaboração de projetos de requalificação ambiental do conjunto de áreas públicas centrais, especialmente: a) o Parque dos Eucaliptos; b) o Eixo Beira Rio; c) a Praça dos Três Poderes; d) a Praça Conde de Frontin; e) o Pátio dos Trilhos e área pública contígua. III - valorização da atividade de comércio e serviços mediante: a) atenuação do conflito entre veículos e pedestres; b) padronização dos elementos de comunicação visual, de distribuição de energia elétrica e de mobiliário urbano;

IV - desativação da Estação Rodoviária Presidente Kennedy com a transferência do terminal para área nas proximidades da Rodovia Presidente Dutra, adequando o espaço permanente e seu entorno para o desenvolvimento de atividade comercial; V - adequação dos serviços públicos de modo que as interferências nas atividades de comércio e serviços geradas pelas obras não sejam impactantes, sem prejuízo da economicidade; VI - requalificação dos prédios da Visetti, do Cine Rosário e da Fábrica de Tapetes Santa Helena a fim de torná-los equipamentos culturais.	III - criação de sistema de ciclovias/ciclofaixas e de rotas de calçadas acessíveis que façam a integração dessas áreas comerciais com equipamentos de lazer e recreação; IV - incentivo ao uso misto do solo na Região Central; V - valorização de atividades de comércio e serviços mediante: a) atenuação do conflito entre veículos e pedestres; b) padronização dos elementos de comunicação visual, de distribuição de energia elétrica e de mobiliário urbano; c) requalificação da região comercial central com a criação de calçadas exclusivas para pedestres e previsão de bolsões de estacionamento. VI - adequação dos serviços públicos de modo que as interferências nas atividades de comércio e serviços geradas pelas obras não sejam impactantes, sem prejuízo da economicidade.	
CAPÍTULO III DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL	CAPÍTULO III DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL	Sem alteração.

Art. 94. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) é aquela destinada à implantação de empreendimentos habitacionais, a reurbanização de áreas constituídas por ocupação habitacional informal e a regularização fundiária de loteamentos ocupados por população de baixa renda.	Art. 98. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) é aquela destinada à implantação de empreendimentos habitacionais para população de baixa renda, à urbanização de ocupações habitacionais informais e à regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados, prevendo, para isso: I – implantação de empreendimentos habitacionais; II – urbanização em áreas formais ou informais construídas; III – regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda; IV – incentivo à urbanização das áreas, terrenos e imóveis vazios, subutilizados ou não utilizados, adequados para a produção de habitação de interesse social (HIS); V – execução das medidas necessárias para garantir a permanência dos moradores de baixa renda nestes locais; VI - identificação dos núcleos informais de interesse social para fins de regularização; VII - promoção de infraestrutura e da qualificação urbanística nos núcleos informais regularizados;	PROPOSTA 24 (caput): Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) é aquela destinada à: Implantação de empreendimentos habitacionais para população de baixa renda; Urbanização em áreas formais ou informais construídas; Regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda; Incentivo à ocupação das áreas, terrenos e imóveis vazios, subutilizados ou não utilizados, adequados para a produção de habitação de interesse social (HIS); Execução das medidas necessárias para garantir a permanência dos moradores de baixa renda nestes locais. Para esta proposta, a definição de Núcleo Urbano Informal Consolidado é aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município. Emenda 1 (P24): Adicionar a proposta os seguintes itens: a) identificar os núcleos informais de interesse social para fins de regularização b) promover de infraestrutura os núcleos informais regularizados c) promover a qualificação urbanística dos núcleos regularizados d) criar mecanismos que agilizem a regularização fundiária dos loteamentos de interesse específico e) prever mecanismos para mitigação de riscos ou realocação da população residente em áreas de risco, em consonância com o Plano Municipal de Redução de Riscos f) implantar sistema eficaz de fiscalização, buscando coibir o surgimento de novos assentamentos irregulares g) estabelecer critérios para a regularização fundiária em áreas de risco e em áreas de preservação permanente, sobretudo as de interesse social, de forma a reduzir os impactos sociais, econômicos e ambientais e aumentar a resiliência frente a eventos climáticos severos decorrentes das mudanças climáticas i) reconhecer a indissociabilidade entre a política de regularização fundiária e as políticas de habitação de interesse social, uso e ocupação do solo, macrodrenagem, mobilidade urbana e de prevenção e redução de riscos. Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas aprovadas.
---	--	--

	VIII - criação de mecanismos que agilizem a regularização fundiária; IX - previsão de mecanismos para mitigação de riscos ou realocação da população residente em áreas de risco, em consonância com o Plano Municipal de Redução de Riscos; X - implantação de sistema eficaz de fiscalização, buscando cobrir o surgimento de novos assentamentos irregulares; XI - reconhecimento da indissociabilidade entre a política de regularização fundiária, as políticas de habitação de interesse social, o uso e ocupação do solo, macrodrenagem, mobilidade urbana e de prevenção e redução de riscos.	
Art. 95. As Zonas Especiais de Interesse Social estão expressas no Mapa 05 e compreendem: I - Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1): caracterizada por estoque de terra voltado à implantação de empreendimentos habitacionais, destinados à população de baixa renda, promovida tanto pelo poder público quanto pelo poder privado ou em parceria; II - Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2): caracterizada por ocupação	Art. 99. As Zonas Especiais de Interesse Social compreendem: I - Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1): caracterizada por estoque de terra voltado à implantação de empreendimentos habitacionais, destinados exclusivamente à população de baixa renda, promovida tanto pelo poder público, quanto por parcerias com a iniciativa privada, regulamentadas por lei específica;	PROPOSTA 25 (caput): Definir três tipos de áreas no território urbano de Jacarei destinadas a programas habitacionais para população de baixa renda, além de diretrizes para o fortalecimento da política municipal de habitação do Município. Nesta proposta a delimitação do perímetro das ZEIS do Município está conforme as categorias definidas: ZEIS 1 – caracterizada por estoque de terra voltado à implantação de empreendimentos habitacionais, destinados à população de baixa renda, promovida tanto pelo poder público, quanto pela iniciativa privada, admitindo-se a realização de parcerias; ZEIS 2 - caracterizada por ocupações habitacionais informais, de baixa renda, destinadas a programas de regularização fundiária; ZEIS 3 – caracterizada por terrenos ocupados em loteamentos irregulares e/ou clandestinos, por população de baixa renda, que necessitem da devida regularização fundiária. Nesta proposta, os limites das ZEIS 1 deverão ser definidos, em lei específica, segundo diretrizes como adoção de déficit apontado pelo Plano de Habitação de Interesse Social, promoção da terra urbanizada, articulação dos demais instrumentos de política urbana, desde que situados em Zona de Adensamento Preferencial (ZAP). Como parte da proposta, a ZEIS 1 delimitada no Plano de 2003 fica extinta, pois não há

habitacional informal e de baixa renda destinada a programas de reurbanização e regularização fundiária; III - Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS 3): caracterizada por terrenos ocupados por loteamentos irregulares e clandestinos de baixa renda que necessitam de intervenções urbanas e da devida regularização fundiária. § 1º O órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá elaborar e aprovar projetos habitacionais em Zona Especial de Interesse Social, mediante diretrizes que obrigatoriamente devem contemplar: I - especificidades do uso e ocupação do solo e da edificação; II - formas de participação dos beneficiados no processo de elaboração e implantação do projeto; III - custos e formas de aquisição do lote e da unidade habitacional; § 2º O instrumento de regularização fundiária dos assentamentos localizados em área pública é a concessão de uso especial, nas áreas particulares a usucapião especial, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.	II - Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2): caracterizada por ocupações habitacionais informais, de baixa renda, destinadas a programas de regularização fundiária; III - Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS 3): caracterizada por terrenos ocupados em loteamentos irregulares e/ou clandestinos, por população de baixa renda, e que necessitem da devida regularização fundiária. § 1º Os órgãos competentes do Poder Executivo Municipal deverão elaborar e aprovar projetos habitacionais em Zona Especial de Interesse Social, mediante diretrizes que obrigatoriamente devem contemplar: I - especificidades do uso e ocupação do solo e da edificação; II - formas de participação popular, admitindo-se a criação de um Conselho Municipal Gestor de ZEIS, com participação obrigatória do Poder Público, sociedade civil organizada e população; III - custos e formas de aquisição do lote e da unidade habitacional;	nenhuma justificativa técnica da inclusão por meio de emenda em 2003. Além disso, nesta proposta os limites das ZEIS 2 e ZEIS 3 são definidos segundo o levantamento das ocupações irregulares de população de baixa renda, totalizando 15 ZEIS2 e 5 ZEIS3, além das AEIS. Emenda 4 (P25): Alteração do §2 do artigo 95 que deverá passar a ter a seguinte redação: Os instrumentos de regulação fundiária dos assentamentos localizados em áreas públicas ou particulares serão aqueles disciplinados em lei federal e regulamentados em lei municipal, quando assim houver a necessidade. PROPOSTA 73 (caput): Constituir de Conselho Municipal Gestor de ZEIS, no âmbito de Conselhos existentes, cujos integrantes tenham, além de compromisso com a decisão política de implementar as ZEIS, capacidade técnica, interesse ou familiaridade com a legislação urbanística e instrumentos de política urbana. PROPOSTA 75 (caput): Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS); Plano Municipal de Saneamento Integrado (PMSI); e Plano Municipal de Pavimentação e Drenagem (PMPD). Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas aprovadas.
---	--	---

§ 3º As ZEIS 1, ZEIS 2 e ZEIS 3 serão objeto da política municipal de habitação.	IV – existência de infraestrutura essencial.	
§ 4º As ZEIS 1 deverão ter seus limites descritos com base na localização expressa no Mapa 05, constante do Anexo I.	§ 2º Os instrumentos de regularização fundiária dos assentamentos localizados em áreas públicas ou particulares são aqueles disciplinados em lei federal e regulamentados em lei municipal, quando assim houver a necessidade.	
§ 5º Os planos habitacionais empreendidos pela política municipal de habitação poderão ser implementados em áreas distintas das ZEIS 1, desde que situadas em Zona de Adensamento Preferencial (ZAP).	§ 3º As ZEIS 1, ZEIS 2 e ZEIS 3 serão objeto da política municipal de habitação de interesse social, que definirá, por lei específica, o padrão urbanístico admitido em cada uma delas.	
§ 6º A regularização fundiária de loteamentos irregulares e clandestinos não exime o seu promotor das responsabilidades e penalidades legais.	§ 4º Os limites das ZEIS 2 e ZEIS 3 estão definidos no Mapa 06 do ANEXO I, conforme Memorial Descritivo 05, constante do ANEXO III.	
	§ 5º Os limites das ZEIS 1 deverão ser definidos, em lei específica, segundo diretrizes como adoção de déficit apontado pelo Plano de Habitação de Interesse Social, promoção da terra urbanizada, articulação dos demais instrumentos de política urbana, desde que situados em Zona de Adensamento Preferencial (ZAP).	
	§ 6º A regularização fundiária de loteamentos irregulares e clandestinos não	

	exime o seu promotor das responsabilidades e penalidades legais.	
Art. 96. O Poder Executivo Municipal através do órgão competente pela política habitacional deverá: I - identificar o déficit habitacional do município; II - classificar as demandas conforme faixas de renda; III - priorizar o atendimento da demanda da população de baixa renda; IV - possibilitar o envolvimento dos beneficiados no processo organizativo para acompanhamento, antes, durante e após a execução de programas e projetos habitacionais; V - buscar formas de participação da demanda beneficiada no gerenciamento do aporte financeiro; VI - pesquisar novas tecnologias para barateamento das construções; VII - assegurar suporte técnico para a autoconstrução; VIII - oferecer assistência jurídica para fins de regularização fundiária;	Art. 100. O Poder Público Municipal, por meio do órgão competente pela política habitacional, deverá promover a revisão do Plano Local de Habitação de Interesse Social, o qual preverá: I - atualização dos números de déficit habitacional do Município; II - classificação das demandas habitacionais conforme faixas de renda; III - priorização do atendimento das demandas habitacionais de interesse social; IV - garantia de assistência técnica pública e gratuita para a elaboração de projetos de habitação de interesse social, nos termos da lei municipal; V - recuperação e recomposição de áreas de risco desocupadas em decorrência de execução de projetos de regularização fundiária de interesse social; VI - formalização de convênios com a finalidade de desenvolver políticas habitacionais de forma cooperada com os	PROPOSTA 26 (caput): Definição de diretrizes para o Plano, que deverá prever análise do déficit habitacional, da disponibilidade de terra, custos e fontes de financiamento, além de programas e critérios para produção, reabilitação de unidades habitacionais, regularização e urbanização de assentamentos precários. PROPOSTA 27 (caput): A proposta visa a inclusão de diretrizes que orientem ações para que os instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade sejam de fato aplicados, como a criação de conselho específico geral para a gestão das regularizações existentes no Município, para fins de acompanhamento da política habitacional municipal com a: Articulação e suas regulamentações das ações de promoção do acesso à moradia com outros instrumentos de gestão urbana, como o IPTU progressivo no tempo, o parcelamento, edificação e utilização compulsórios (PEUC); Garantia de assistência técnica gratuita para elaboração de projetos destinados à população de baixa renda; Priorização de áreas servidas de infraestrutura urbana, dentro das Zonas de Adensamento Preferencial (ZAP). Emenda 2 (P27): No município já existe o CMH DU (Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano), cuja função é acompanhar a aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e replicados no Plano Diretor. Não sendo necessário criar outro conselho. Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas aprovadas.

IX - recuperar as áreas dos assentamentos de população de baixa renda, situados em locais de risco e de proteção ambiental, incluindo-os em programas de remoção e realocação; X - firmar convênios com a finalidade de desenvolver políticas habitacionais de forma cooperada com os programas habitacionais institucionalizados; XI - expedir Certidão de Diretrizes de Uso do Solo para a Zona Especial de Interesse Social através do Grupo Interdisciplinar de Análise de Projetos de Urbanificação.	programas habitacionais institucionalizados; VII - expedição de certidão de diretrizes de uso do solo para Zona Especial de Interesse Social através de grupo interdisciplinar responsável; VIII - adoção de diretrizes que assegurem a aplicação efetiva dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade, como o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo e o parcelamento, edificação e utilização (PEUC) compulsórios; IX - atribuição do acompanhamento da política habitacional municipal ao Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano; X - priorização de áreas servidas de infraestrutura urbana dentro das Zonas de Adensamento Preferencial (ZAP) na implementação de políticas habitacionais de interesse social.	
--	---	--

	Art. 101. Fica instituído o Conselho Municipal Gestor das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), de forma a garantir a participação democrática da população na gestão, a ser regulamentado por lei específica.	PROPOSTA 73 (CAPUT): Constituir de Conselho Municipal Gestor de ZEIS, no âmbito de Conselhos existentes, cujos integrantes tenham, além de compromisso com a decisão política de implementar as ZEIS, capacidade técnica, interesse ou familiaridade com a legislação urbanística e instrumentos de política urbana. Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas aprovadas.
CAPÍTULO IV DAS ZONAS ESPECIAIS DE CEMITÉRIOS E ATERROS SANITÁRIOS	CAPÍTULO IV DAS ZONAS ESPECIAIS DE ATERROS SANITÁRIOS	PROPOSTA 29 (caput): A ideia é orientar o crescimento e o desenvolvimento da cidade com a extinção da Zona de Cemitérios. Dessa maneira, é possível criar novos espaços, para qualificar as áreas de memória existentes e, ao mesmo tempo, criar novas áreas para necrópoles e crematórios. Os cemitérios são atividades de serviço que se enquadram tanto nas áreas urbanas quanto nas rurais, e as modificações no ambiente devem considerar os aspectos ambientais e de uso e ocupação do solo, incluindo a apresentação de Estudos de Impacto de Vizinhaça. É importante destacar que o licenciamento ambiental é realizado em âmbito municipal, e é necessário obter a licença para todos os cemitérios. Nota metodológica: Texto alterado em razão da extinção da Zona Especial de Cemitério.
Art. 97. A implantação de cemitérios dar-se-á em Zona Especial, devendo observar as normas regulamentares e as seguintes diretrizes: I – assegurar o acesso mediante o serviço de transporte coletivo; II – itinerários próprios de acompanhamento de sepultamento com base nos velórios existentes; III - além dos critérios estabelecidos pelo Código Sanitário Estadual, os cemitérios a serem implantados deverão prever recuo	SEÇÃO CONVERTIDA NO CAPÍTULO VII (DOS CEMITÉRIOS) DO TÍTULO VI (DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE SERVIÇOS)	PROPOSTA 29 (caput): A ideia é orientar o crescimento e o desenvolvimento da cidade com a extinção da Zona de Cemitérios. Dessa maneira, é possível criar novos espaços, para qualificar as áreas de memória existentes e, ao mesmo tempo, criar novas áreas para necrópoles e crematórios. Os cemitérios são atividades de serviço que se enquadram tanto nas áreas urbanas quanto nas rurais, e as modificações no ambiente devem considerar os aspectos ambientais e de uso e ocupação do solo, incluindo a apresentação de Estudos de Impacto de Vizinhaça. É importante destacar que o licenciamento ambiental é realizado em âmbito municipal, e é necessário obter a licença para todos os cemitérios. Nota metodológica: Seção deslocada em razão da aprovação da Proposta 29, que extingue a Zona Especial de Cemitérios. Em razão disso, a atividade funerária será regulamentada na seção destinada à regulamentação de atividades econômicas e de serviços.

de 5m (cinco metros), recoberto de vegetação arbórea de médio ou grande porte, em todo o seu perímetro; IV - para os cemitérios públicos a reserva de área destinada aos jazigos perpétuos deve ser na ordem de até 25% (vinte e cinco por cento) da área.		
Art. 98. A implantação de aterros sanitários somente será permitida em Zona de Adensamento Restrito.	Art. 102. A implantação de aterro sanitário somente será permitida em Zona de Adensamento Restrito (ZAR).	
Art. 99. O aterro destinado a resíduos sólidos será utilizado exclusivamente por aqueles gerados no município. Parágrafo único. Os aterros do tipo industrial somente poderão ser instalados em Zona de Destinação Industrial, excetuando a disposição de resíduos classe I.	Art. 103. O aterro localizado em território municipal poderá receber os resíduos sólidos gerados por outros municípios, mediante expressa autorização municipal e do órgão estadual competente, pagamento de preço público e do atendimento das condições estabelecidas pela Administração. § 1º Os aterros do tipo industrial somente poderão ser instalados na Macrozona de Destinação Industrial. § 2º Fica proibida a instalação no Município de aterro industrial de resíduos classe I.	PROPOSTA 31 (caput): O aterro sanitário que recebe os resíduos sólidos poderá receber os resíduos gerados por outros municípios, mediante autorização municipal e do órgão estadual competente, pagamento de um preço público e atendimento das condições estabelecidas pela Administração. Os aterros industriais só podem ser instalados na Macrozona de Destinação Industrial, proibindo a instalação no Município de aterro industrial de resíduos perigosos. <i>Nota metodológica:</i> Texto alterado a partir da proposta aprovada.
Art. 100. Para a implantação das atividades contempladas neste capítulo será exigido prévio relatório ambiental.	Art. 104. Para a implantação das atividades contempladas neste capítulo será exigido prévio relatório ambiental.	Sem alteração.
CAPÍTULO V DA ZONA ESPECIAL DE VÁRZEA	CAPÍTULO V DA ZONA ESPECIAL DE VÁRZEA	Sem alteração.

	Art. 105. A Zona Especial de Várzea (ZEV) é a porção do território do Município destinada à preservação do meio ambiente conciliando proteção ambiental e o exercício de atividades antrópicas, permitindo o uso e a ocupação segundo critérios compatíveis com as características físicas locais.	Nota metodológica: Texto inserido para melhor adequar a redação da seção "Da Zona Especial de Várzea" ao conteúdo das propostas/emendas aprovadas.
Art. 101. É a porção do território do município destinada a compatibilizar a proteção ambiental e o exercício de atividades antrópicas, permitido o uso e ocupação de seu solo, na cota 575 (quinhetos e setenta e cinco) do sistema cartográfico nacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mediante os seguintes critérios: I - não será permitida a urbanização da várzea quando a área for constituída por solo turfoso ou hidromórfico; II - ao longo das margens do Rio Paraíba do Sul, fica estabelecida uma faixa de 30m (trinta metros) como área não edificante onde não houver forma de vegetação natural, caso contrário, aplica-se a legislação federal;	Art. 106. A urbanização do solo na Zona Especial de Várzea (ZEV) será obrigatoriamente precedida de estudos técnicos geológico e ambiental associados ao estudo de macrodrenagem, os quais demonstrarão o atendimento a critérios de sustentabilidade, à legislação municipal, estadual e federal, além dos seguintes parâmetros: I - o sistema viário do parcelamento deverá articular-se com as vias públicas adjacentes, sendo que a largura máxima das vias é de 15m (quinze metros) com 3m (três metros) de calçada de cada lado e 9m (nove metros) metros de leito carroçável, com exceção das vias arteriais propostas no plano viário funcional básico que seguirão a metragem legal estabelecida; II – as calçadas devem ser largas em ambos os lados da via, contendo uma faixa de permeabilidade de, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) paralela a partir da guia;	PROPOSTA 32 (caput): Segundo o Plano Diretor, a Zona Especial de Várzea (ZEV) é uma área do território municipal destinada à preservação ambiental, conciliando a proteção ambiental e o exercício de atividades antrópicas, permitindo o uso e ocupação do solo de acordo com critérios de ocupação. O parcelamento do solo deve ser precedido de estudos técnicos específicos, como geológico, ambiental e macrodrenagem. Permitir a transferência do potencial construtivo em ZEV, permitindo ao proprietário alienar o potencial construtivo dos imóveis a outros. Emenda 1 (P32): Excluir da proposta a possibilidade de transferência do potencial construtivo. PROPOSTA 33 (caput): Esta proposta exclui alguns critérios de ocupação na Zona Especial de Várzea (ZEV) estabelecidos no Plano Diretor: não será permitida a urbanização da várzea quando a área for constituída por solo turfoso ou hidromórfico; parâmetros urbanísticos identificados na Lei de Uso e Ocupação do Solo como os demais zoneamentos da Macrozona. de Destinação Urbana. ao longo das margens do Rio Paraíba do Sul, fica estabelecida uma faixa de 30,00 m (trinta metros) como área não edificante onde não houver forma de vegetação natural, caso contrário, aplica-se a legislação federal; A intenção é permitir a urbanização aplicando a legislação urbanística e ambiental no âmbito federal, estadual e municipal. E também indica que deve ter critérios e estudos técnicos para ocupação nesta área: o parcelamento do solo será permitido mediante estudos geológico e ambiental associado ao estudo de macrodrenagem, mantendo-se os critérios técnicos para edificações nesta área. Além disso, alguns parâmetros específicos para esta zona podem ser revisados como: calçadas mais largas de ambos os lados da via; pavimentação que mantenham a permeabilidade do solo; soluções de drenagem que não aumentem a contribuição de escoamento natural do terreno; mudança na densidade líquida máxima permitindo 100 hab./há. E ainda, além das atividades já permitidas, incluir a permissão de atividade industrial de pequeno porte.

III - o parcelamento do solo será permitido somente e mediante prévio estudo geológico e ambiental; IV - o sistema viário do parcelamento deverá articular-se com as vias públicas adjacentes, sendo que a largura máxima das vias é de 15m (quinze metros) com 3m (três metros) de calçada e 9m (nove metros) metros de leito carroçável; V - a calçada deve conter uma faixa de permeabilidade de, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) paralela e a partir da guia; VI - a pavimentação deve contemplar soluções para manter a permeabilidade do solo; VII – a densidade líquida máxima permitida é de 35 hab/ha (trinta e cinco habitantes por hectare), considerando o último censo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); VIII - é de 1.000m² (mil metros quadrados) a dimensão mínima do lote ou fração ideal;	III - a pavimentação deve contemplar soluções que mantenham a permeabilidade do solo; IV – adoção de soluções de drenagem que não aumentem a contribuição do escoamento natural do terreno; V - permitem-se as seguintes categorias de uso: a) uso residencial unifamiliar isolado; b) condomínio: com dimensão inferior a 150.000 m² (cento e cinquenta mil metros quadrados) que permita a inscrição de um círculo com raio obtido pela seguinte fórmula, onde R é o raio, A é a área da gleba e π é a constante 3,14159: $\pi A R^2 = 0,60$; c) serviços de hospedagem: estabelecimentos e instalações destinados à prestação de serviços de hospedagem ou moradia de caráter transitório; d) comercial e serviços de entretenimento: estabelecimentos e instalações destinadas a clubes desportivos, conjuntos de quadras de esportes, parques temáticos; e) atividade industrial. Parágrafo único. Os demais parâmetros urbanísticos serão definidos para cada projeto em função da infraestrutura, do sistema viário e do interesse social locais, em atendimento a critérios de sustentabilidade previstos na Lei Municipal	Emenda 1 (P33): A intenção é permitir a urbanização aplicando a legislação urbanística e ambiental no âmbito federal, estadual e municipal, também indica que deve ter critérios e estudos técnicos para ocupação nesta área: o parcelamento do solo será permitido mediante estudos geológico e ambiental associado ao estudo de macrodrenagem, mantendo-se os critérios técnicos para edificações na área. Além disso, alguns parâmetros específicos para esta zona podem ser revisitos como: calçadas mais largas de ambos os lados da via; pavimentação que mantenham a permeabilidade do solo; soluções de drenagem que não aumentem a contribuição de escoamento natural do terreno; mudança na densidade líquida permitida em função das vias, infraestruturas e interesse social local. E ainda, além das atividades já permitidas, incluir a permissão de atividade industrial de pequeno porte. Referência EMENDA e alteração do Mapa de Zoneamento, com a inclusão da destinação dessa região permitirá ampliação do viário municipal previsto em parcerias inclusive, com os então proprietários de áreas no local, reiterando que o Executivo Municipal autorizará que eventual adensamento das áreas deverão respeitar as exigências municipais. Emenda 2 (P33): flexibilização da densidade líquida permitida em função das vias locais e do interesse social, para ser inserido na proposta 33- art. 101, mediante estudos geológico e ambiental associado ao estudo de macrodrenagem, mantendo-se os critérios técnicos para edificações nesta área. Além disso, alguns parâmetros específicos para esta zona podem ser revisitos como: calçadas mais largas de ambos os lados da via; pavimentação que mantenham a permeabilidade do solo; soluções de drenagem que não aumentem a contribuição de escoamento natural do terreno; mudança na densidade líquida máxima permitindo 100 hab./ha E ainda, além das atividades já permitidas, incluir a permissão de atividade industrial de pequeno porte. Emenda 3 (P33): A intenção é permitir a urbanização aplicando a legislação urbanística e ambiental no âmbito federal, estadual e municipal. E também indica que deve ter critérios e estudos técnicos para ocupação nesta área: o parcelamento do solo será permitido mediante estudos geológico e ambiental associado ao estudo de macrodrenagem, mantendo-se os critérios técnicos para edificações nesta área. Além disso, alguns parâmetros específicos para esta zona podem ser revisitos como: - calçadas mais largas de ambos os lados da via; - pavimentação que mantenham a permeabilidade do solo; - soluções de drenagem que não aumentem a contribuição de escoamento natural do terreno; - mudança na densidade líquida e demais parâmetros urbanísticos será determinada em função da infraestrutura. Viário e interesse social locais, atendendo a critérios de sustentabilidade a serem definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e submetidas a aprovação do CMH/IDU. E ainda, além das atividades já permitidas, incluir a permissão de atividade industrial de pequeno porte. Referência EMENDA com a flexibilização na
---	---	--

IX - os índices urbanísticos para esta zona são: a) gabarito: 2 (dois) pavimentos sendo que a altura máxima da edificação, incluído todo e qualquer elemento construtivo, não poderá exceder a 10 m (dez metros); b) taxa de ocupação: 40% (quarenta por cento); c) taxa de permeabilidade: 50% (cinquenta por cento), proibida alteração antrópica; d) recuos: constituirão 5,0 m (cinco metros) de frente e fundos, que constituirão áreas permeáveis incluídas no cálculo da taxa de permeabilidade; e) coeficiente de aproveitamento: 0,8 (zero vírgula oito);	de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo, e submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.	densidade e demais parâmetros autorizará a ocupação em referidas regiões municipais de maneira ordenada. Emenda 4 (P33): Onde se lê: "E ainda, além das atividades já permitidas, incluir permissão de atividade industrial de pequeno porte Propomos que seja alterada para: "E ainda, além das atividades já permitidas, incluir permissão de atividade Industrial" PROPOSTA 34 (caput): Os projetos de parcelamento devem seguir as mesmas regras de aprovação dos parcelamentos nos demais zoneamentos, além dos requisitos específicos para a Zona Especial de Várzea (ZEV). Emenda 1 (P34): Redação ao parágrafo único: "Os parâmetros de uso e ocupação dessas regiões, estarão atrelados apresentação de estudos técnicos para ocupação das mesmas mediante estudos geológico e ambiental associado ao estudo de macrodrenagem e viabilidade socioeconômica, atendendo a critérios de sustentabilidade a serem definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e submetidas à aprovação do CMH DU".
X - permitem-se as seguintes categorias de uso: a) uso residencial unifamiliar isolado; b) condomínio: com dimensão inferior a 150.000 m² (cento e cinquenta mil metros quadrados) que permita a inscrição de um círculo com raio obtido pela seguinte fórmula, onde R é o raio, A é a área da gleba e π é a constante 3,14159: $\pi A R^2 = 0,60$ c) serviços de hospedagem: estabelecimentos e instalações destinados à prestação de serviços de	Nota metodológica: Texto alterado a partir da proposta aprovada	

hospedagem ou moradia de caráter transitório; d) comercial e serviços de entretenimento: estabelecimentos e instalações destinadas a clubes desportivos, conjuntos de quadras de esportes, parques temáticos.		
Parágrafo único. Na Unidade de Planejamento W12, a Zona Especial da Várzea inicia-se a uma distância de 200m (duzentos metros) da rua Padre Eugênio, Avenida São João / Santa Cruz dos Lázarus estendendo-se até os limites da Macrozona de Destinação Industrial às margens da BR 116, Rodovia Presidente Dutra.		
	Art. 107. A Zona Especial de Várzea tem seus limites expressos no Mapa 02, constante do ANEXO I, conforme Memorial Descritivo 05 constante do ANEXO III.	Nota metodológica: Memorial descritivo deslocado para o ANEXO III da minuta do projeto de lei.
Art. 102. O cronograma físico-financeiro de implantação do projeto deverá contemplar, obrigatória e prioritariamente, a abertura das vias e as obras de drenagem, sem as quais o empreendimento não poderá ser liberado para comercialização.	EXCLUÍDO	Nota metodológica: texto excluído em razão do conteúdo das propostas/emendas aprovadas.
	CAPÍTULO VI	

	DAS ZONAS ESPECIAIS DE MINERAÇÃO	
	Art. 108. As atividades de extração mineral, especialmente areia, serão desenvolvidas no território municipal nas Zonas Especiais de Mineração especificadas no Mapa 02 do ANEXO I e no Memorial Descritivo 05 do ANEXO III, observando-se os seguintes objetivos: I - conservar o ambiente das várzeas e das áreas urbanizadas; II - manter a proteção, a disponibilidade e a qualidade das águas do Rio Paraíba do Sul; III – conservar a flora e fauna; IV - promover o desenvolvimento socioeconômico associado à preservação ambiental; V - manutenção da qualidade de vida nos núcleos urbanos próximos às áreas de mineração. Parágrafo único. A extração de minério do solo é permitida somente pelo processo de cava.	PROPOSTA 16 (caput): A proposta cogita manter a atividade de extração mineral, especialmente areia, e pretende: 1. conservar o ambiente das várzeas e das áreas urbanizadas; 2. manter a disponibilidade e a qualidade da água do Rio Paraíba do Sul; 3. conservar a flora e fauna; 4. promover o desenvolvimento socioeconômico associado à preservação ambiental. A proposta permite a extração desde que a atividade conserve e preserve as atividades ambientalmente frágeis. PROPOSTA 21 (caput): A proposta cogita manter a atividade de extração mineral, especialmente areia, e pretende: conservar o ambiente das várzeas e das áreas urbanizadas; manter a disponibilidade e a qualidade da água do Rio Paraíba do Sul; conservar a flora e fauna; promover o desenvolvimento socioeconômico associado à preservação ambiental. A proposta permite a extração desde que a atividade conserve e preserve as atividades ambientalmente frágeis. Emenda 1 (P21): SUBSTITUIR O TEXTO DA PROPOSTA PARA: As áreas de mineração estarão delimitadas exclusivamente em regiões onde já existem a atividade minerária. A área de mineração não poderá envolver supressão de vegetação nativa, não atingirá áreas de preservação permanente ou áreas ambientalmente protegidas. Nesta proposta as áreas delimitadas são aprovadas pela Agência Nacional de Mineração. Totalizando 8 áreas propostas indicadas com potencial de continuidade. Emenda 3 (P21): Incluir a preocupação com a Bacia do Rio Paraíba do Sul Emenda 4 (P21): Nesta proposta as áreas delimitadas são aprovadas pela Agência Nacional de Mineração. Totalizando 8 áreas propostas indicadas com potencial de continuidade. Nota metodológica: texto adequado em razão das propostas aprovadas.
	Art. 109. Para alcançar os objetivos expressos no artigo anterior, o exercício de	PROPOSTA 17 (caput): Para atingir os objetivos definidos no Plano Diretor, o exercício de atividades minerárias deve respeitar a Área de Preservação Permanente (APP) correspondente a: As áreas de 100 metros ao longo das margens do Rio Paraíba do Sul e as áreas cobertas por vegetação nativa ou

	atividades minerárias deve observar as seguintes diretrizes: I - respeito às áreas de preservação permanente (APP) e de proteção ambiental, nos termos da legislação ambiental aplicável; II - atendimento às leis, resoluções e demais atos normativos aplicáveis; III - aprovação prévia de relatórios ambientais, elaborados conforme diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes, nas esferas de atribuições federal, estadual e municipal. Parágrafo único. Fica proibida a extração de minérios no leito do Rio Paraíba do Sul, exceto obra pública de desassoreamento e justificada com estudos hidráulicos e batimétricos.	não, as remanescentes associadas aos meandros do Rio, sejam abandonadas ou preservadas. Esta proposta proíbe a extração de minérios no leito do Rio Paraíba do Sul, exceto obra pública de desassoreamento e justificada com estudos hidráulicos e batimétricos. Além disso, deve atender às resoluções da Secretaria de Estado do Meio Ambiente. E ter aprovação prévia de relatórios ambientais, elaborados conforme diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes, nas esferas de atribuições federal, estadual e municipal. Nota metodológica: texto adequado em razão das propostas aprovadas.
	Art. 110. O exercício da atividade minerária no Município de Jacareí será regulamentado em lei específica, a qual definirá as condições para expedição de certidão de uso do solo, entre elas: I - delimitação das áreas permitidas à mineração, restria àquelas constantes no Mapa 02 do ANEXO I;	PROPOSTA 20 (caput): Esta proposta complementa a Proposta 18, indicando que a mineração será permitida mediante licenciamento da atividade, atendendo às regras ambientais, definidas em lei específica. Entretanto, nas áreas especialmente protegidas, que tem regras ambientais e licenciamento de atividades mediante legislação específica, não serão permitidas atividades minerárias. Para isso o Poder Executivo Municipal deverá delimitar as áreas especialmente protegidas não passíveis de mineração, sendo elas: APA (área de proteção ambiental), MIA (Macrozona de interesse ambiental), Corredores Ecológicos, áreas de proteção e recuperação indicadas pela ANM (Agência nacional de Mineração e/ou DNPM--Departamento nacional de proteção mineral), fragmentos florestais contínuos, fragmentos de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração, qualquer que seja seu tamanho, e áreas não aptas no zoneamento mineral do Estado de São Paulo. Assim, as áreas restantes

	II - delimitação de porções do território proibidas à atividade minerária, sendo elas aquelas localizadas em: a) Área de Proteção Ambiental (APA); b) Macrozona de Interesse Ambiental (MIA); c) Corredor Ecológico do Município de Jacareí; d) Área de Preservação Permanente (APP); e) áreas de proteção e recuperação indicadas pelo órgão federal competente; f) outras áreas ambientalmente protegidas. III - a proibição de supressão de vegetação nativa para fins de execução de atividade minerária; IV - medidas mitigadoras para redução dos impactos ambientais e urbanos advindos das atividades de extração, beneficiamento e transporte de minérios.	poderão ser passíveis de mineração, caso atendam requisitos mínimos, a serem definidos em lei específica. É importante observar, que não há legislação municipal que delimite áreas para mineração fora da Macrozona de Mineração (MM) existente no Plano Diretor. Emenda 1 (P18): Substituir na legenda do mapa o nome "Corredor Ecológico do Vale do Paraíba" para "Corredor Ecológico de Jacareí". Nota metodológica: texto adequado em razão das propostas aprovadas.
	Art. 111. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.	Alteração de texto: Antigo artigo 149 deslocado para o capítulo "Das Zonas Especiais de Mineração" em razão da pertinência temática. Nota metodológica: Dispositivo colocado na seção pertinente ao tema "atividade minerária".

	Parágrafo único. A recuperação deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano pré-estabelecido para o uso do solo, visando à obtenção da estabilidade do meio ambiente.	
TÍTULO VI - DA PROMOÇÃO ECONÔMICA	TÍTULO VI – DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE SERVIÇOS	Sem alterações.
	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Sem alterações.
Art. 103. O município, dentro de sua competência, promoverá a ordem econômica, com fundamento na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos existência digna, mediante as seguintes diretrizes: I - dinamização da economia da cidade; II - promoção do desenvolvimento econômico do município através de medidas que elevem o padrão de qualidade de vida da população; III - incentivo à instalação e à ampliação das atividades econômicas; IV - promoção de condições favoráveis para melhorar o valor adicionado ao município;	Art. 112. O Município, dentro de sua competência, promoverá a ordem econômica e social, com fundamento na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos existência digna, mediante as seguintes diretrizes: I - dinamização da economia da cidade; II - promoção do desenvolvimento econômico do município através de medidas que elevem o padrão de qualidade de vida da população; III - incentivo à instalação e à ampliação das atividades econômicas e de serviços, respeitada a legislação aplicável;	<i>Nota metodológica: texto alterado para fins de adequação ao conteúdo da seção.</i>

V - promoção de condições favoráveis para aumentar a oferta de empregos no município; VI - elaboração de um Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico, a ser concluído no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação desta Lei.	IV - promoção de condições favoráveis para melhorar o valor adicionado ao Município; V - promoção de condições favoráveis para aumentar a oferta de empregos no Município; VI - elaboração de um Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico, a ser concluído no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação desta Lei.	
CAPÍTULO II DA INDÚSTRIA	CAPÍTULO II DA INDÚSTRIA	Sem alterações.
Art. 104. O município, dentro de sua competência, promoverá a atividade industrial, com os seguintes objetivos: I - fortalecer e consolidar as indústrias existentes no Município; II - garantir a qualidade de vida da população; III - fomentar a economia de pequena escala.	Art. 113. O Município, dentro de sua competência, promoverá a atividade industrial, com os seguintes objetivos: I - fortalecer e consolidar as indústrias existentes no Município; II - garantir a qualidade de vida da população; III - fomentar a economia de pequena escala.	Sem alterações.

Art. 105. Para atingir os objetivos expressos no artigo 104, a promoção das atividades industriais deverá observar as seguintes diretrizes:	Art. 114. Para atingir os objetivos expressos no artigo anterior, a promoção das atividades industriais deverá observar as seguintes diretrizes:	Nota metodológica: texto alterado para fins de adequação ao conteúdo da seção.
I - firmar convênios, consórcios e parcerias visando à implantação de programas e projetos que estimulem a atração de investimentos para o município;	I - firmar convênios, consórcios e parcerias visando à implantação de programas e projetos que estimulem a atração de investimentos para o Município;	
II - garantir, através da Lei de Uso e Ocupação do Solo, espaço para futuras ampliações das indústrias existentes e para as que virão a se instalar no município;	II - garantir, através da Lei Municipal de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo, espaço para futuras ampliações das indústrias existentes e para as que virão a se instalar no Município;	
III - assegurar a inscrição da atividade industrial no município quando esta estiver com mais de 50% (cinquenta por cento) de suas instalações ou terreno em território municipal;	III - assegurar a inscrição da atividade industrial no Município quando esta estiver com mais de 50% (cinquenta por cento) de suas instalações ou terreno em território municipal;	
IV - promover um meio ambiente equilibrado;	IV - promover um meio ambiente equilibrado;	
V - implantar pequena e micro empresas no município;	V - implantar pequena e micro empresas no Município;	
VI - criar a incubadora de empresas;		

VII - criar programas de incentivo à implantação de indústrias com elevada utilização de mão-de-obra local; VIII - criar mecanismos para mitigar conflitos entre as atividades industrial e residencial.	VI - criar a incubadora de empresas; VII - criar programas de incentivo à implantação de indústrias com elevada utilização de mão-de-obra local; VIII - criar mecanismos para mitigar conflitos entre as atividades industrial e residencial.	
CAPÍTULO III DA AGRICULTURA	CAPÍTULO III DA AGRICULTURA	Sem alterações.

Art. 106 - O município, dentro de sua competência, promoverá a atividade agrícola, com os seguintes objetivos: I - aumentar a qualidade de vida do homem do campo; II - promover a inclusão social da população rural; III - assegurar a qualidade ambiental na área rural; IV - incentivar a implantação de agroindústrias na área rural; V - garantir o escoamento da produção rural; VI - incentivar as atividades agropecuárias para o desenvolvimento econômico e social do município.	Art. 115. O Município, dentro de sua competência, promoverá a atividade agrícola, com os seguintes objetivos: I - aumentar a qualidade de vida da pessoa do campo; II - promover a inclusão social da população rural; III - assegurar a qualidade ambiental na área rural; IV - incentivar a implantação de agroindústrias e demais atividades permitidas em área rural, nos termos desta Lei; V - garantir o escoamento da produção rural; VI - incentivar as atividades agropecuárias para o desenvolvimento econômico e social do município; VII - incentivar e prestar apoio com acompanhamento técnico e especializado	PROPOSTA 66 (caput): O Plano Diretor define uma Macrozona de Destinação Rural (MDR) com mecanismos para sua dinamização e proteção, e esta proposta inclui fontes mínimas e permanentes de sustentabilidade econômica nesta área, como o incentivo e promoção da agricultura orgânica e da agricultura familiar. Emenda 1 (P66): Acrescentar o incentivo à agricultura agroecológica Emenda 2 (P66): Substituir "incentivo" por "apoio com acompanhamento técnico". Nota metodológica: texto alterado para fins de adequação ao conteúdo das propostas aprovadas.
--	--	---

	a pequenos produtores rurais, em especial nas modalidades: a) agricultura familiar; b) agricultura urbana; c) agricultura agroecológica.	
Art. 107. Para alcançar os objetivos expressos no artigo 106, a promoção da atividade agrícola deverá observar as seguintes diretrizes: I - atualização constante do cadastro rural; II - fornecimento de suporte técnico aos produtores rurais; III - promoção de cursos de capacitação da melhoria e de geração de renda; IV - promoção de programas de verticalização da agricultura familiar que agreguem valores à produção agropecuária; V - apoio e incentivo ao pequeno e médio produtor agrícola; VI - incentivo à formação de associações e cooperativas agrícolas;	Art. 116. Para alcançar os objetivos expressos no artigo anterior, a promoção da atividade agrícola deverá observar as seguintes diretrizes: I – instituição da Política Municipal de Agricultura Sustentável, a qual preverá ações de apoio à agricultura nas áreas periurbana, urbana e rural e às hortas urbanas; II – implementação do Plano Municipal de Agricultura Urbana; III - atualização constante do cadastro rural; IV - fornecimento de suporte técnico aos produtores rurais; V - promoção de cursos de capacitação da melhoria e de geração de renda; VI - promoção de programas de verticalização da agricultura familiar que agreguem valores à produção agropecuária;	Emenda 1 (P58): Criação de Política Municipal de Apoio à Agricultura Sustentável, com apoio a hortas urbanas, periurbanas e rurais. Nota metodológica: texto alterado para fins de adequação ao conteúdo das propostas aprovadas.

VII - promoção de programas de educação ambiental nas escolas rurais; VIII - promoção de programas de comercialização da produção agropecuária do município; IX - conservação das estradas vicinais existentes e a implantação de novas.	VII - apoio e incentivo ao pequeno e médio produtor agrícola; VIII - incentivo à formação de associações e cooperativas agrícolas; IX - promoção de programas de educação ambiental nas escolas rurais; X - promoção de programas de comercialização da produção agropecuária do Município; XI - conservação das estradas vicinais existentes e a implantação de novas.	
CAPÍTULO IV DO TURISMO	CAPÍTULO IV DO TURISMO	Sem alteração.
Art. 108. O município, dentro de sua competência, promoverá a atividade turística com os seguintes objetivos: I - promover o desenvolvimento do turismo no município, gerando novas fontes de renda e circulação de divisas; II - incentivar e valorizar o potencial turístico do município.	Art. 117. O Município, dentro de sua competência, promoverá a atividade turística com os seguintes objetivos: I - promover o desenvolvimento do turismo no Município, gerando novas fontes de renda e circulação de divisas; II - incentivar e valorizar o potencial turístico do Município.	Sem alteração.
Art. 109. Para alcançar os objetivos expressos no artigo 108, a promoção da atividade turística deverá observar as seguintes diretrizes:	Art. 118. Para alcançar os objetivos expressos no artigo anterior, a promoção da atividade turística deverá observar as seguintes diretrizes:	PROPOSTA 35 (caput): Nesta proposta, o município deve estimular a revitalização e preservação de áreas como a orla do Rio Paraíba do Sul, o Morro do Cristo e o Viveiro "Seo Moura". Além do estímulo do potencial da atividade turística e de lazer Viveiro Municipal "Seo Moura". A revitalização, preservação permanente e estímulo a atividade econômica sustentável do "Morro do Cristo", no bairro Cidade Jardim.

I - melhoria da infraestrutura de atendimento e serviços do turismo, com a instalação de equipamentos e mobiliário urbano voltados para essa atividade; II - criação de condições para estimular o turismo ecológico, rural e náutico; III - estímulo do potencial econômico do entorno das represas do Jaguari e de Santa Branca, através do desenvolvimento do manejo sustentado de atividades turísticas e do manejo sustentado dos recursos naturais existentes; IV - busca de parcerias e apoio da iniciativa privada para dotação de infraestrutura turística; V - divulgação das potencialidades turísticas do município.	I - melhoria da infraestrutura de atendimento e serviços do turismo, com a instalação de equipamentos e mobiliário urbano voltados para essa atividade; II - criação de condições para estimular o turismo ecológico, rural e náutico; III - estímulo do potencial econômico do entorno das represas do Jaguari e de Santa Branca, através do desenvolvimento de atividades turísticas e do manejo sustentado dos recursos naturais existentes; IV - busca de parcerias e apoio da iniciativa privada para dotação de infraestrutura turística; V - divulgação das potencialidades turísticas do Município; VI - estímulo do potencial da atividade turística e de lazer do Viveiro Municipal "Seo Moura"; VII - revitalização, preservação permanente e estímulo à atividade econômica sustentável do "Morro do Cristo", no bairro Cidade Jardim; VIII - estimular a preservação e o potencial turístico, econômico e de lazer do	Emenda 1 (P35): Estimular a preservação e o potencial da atividade turística, de lazer e econômica do Complexo Educacional Paulo Freire e da rodoviária de Jacarei, através da união territorial entre os equipamentos, fortalecendo a região e as atividades culturais populares. Nota metodológica: texto alterado para fins de adequação ao conteúdo das propostas aprovadas
---	--	---

	Complexo Educacional Paulo Freire e do Terminal Rodoviário de Jacarei, por meio da união territorial entre equipamentos, fortalecendo a região e as atividades culturais populares.	
CAPÍTULO V DO COMÉRCIO E SERVIÇOS	CAPÍTULO V DO COMÉRCIO E SERVIÇOS	Sem alteração.
Art. 110. O município, dentro de sua competência, promoverá as atividades de comércio e de serviço, com os seguintes objetivos: I - renovar, requalificar e fomentar o comércio local; II - promover o aumento da oferta de emprego no município.	Art. 119. O Município, dentro de sua competência, promoverá as atividades de comércio e de serviço, com os seguintes objetivos: I - renovar, requalificar e fomentar o comércio local; II - promover o aumento da oferta de emprego no Município; III - incentivar a economia criativa como vetor de desenvolvimento econômico sustentável, promovendo geração de emprego e renda, em especial na Zona Especial Central.	PROPOSTA 40 (caput): Promoção das atividades de comércio e de serviço. Para isso, esta proposta deve incentivar a economia criativa como vetor de desenvolvimento econômico sustentável, promovendo geração de emprego e renda, em especial na zona especial central. <i>Nota metodológica:</i> texto alterado para fins de adequação ao conteúdo da proposta aprovada.
Art. 111. Para alcançar os objetivos expressos no artigo 110, a promoção das atividades de comércio e de serviço deverá observar as seguintes diretrizes: I - valorização da área central;	Art. 120. Para alcançar os objetivos expressos no artigo anterior, a promoção das atividades de comércio e de serviço deverá observar as seguintes diretrizes: I - valorização da área central;	<i>Nota metodológica:</i> texto alterado para fins de adequação ao conteúdo da seção.

II - criação de programas de fomento ao comércio local de modo a fortalecer e atrair novos investidores; III - criação de critérios para localização de estabelecimentos comerciais de grande porte; IV - requalificação dos principais eixos comerciais da cidade, através de intervenções urbanas; V - auxílio às entidades associativas do comércio e serviços na promoção de eventos destinados ao desenvolvimento dessas atividades; VI – incentivo à criação de novos pólos de desenvolvimento das atividades de comércio e serviços.	II - criação de programas de fomento ao comércio local de modo a fortalecer e atrair novos investidores; III - criação de critérios para localização de estabelecimentos comerciais de grande porte; IV - requalificação dos principais eixos comerciais da cidade, através de intervenções urbanas; V - auxílio às entidades associativas do comércio e serviços na promoção de eventos destinados ao desenvolvimento dessas atividades; VI – incentivo à criação de novos pólos de desenvolvimento das atividades de comércio e serviços.	
NOVA SEÇÃO	CAPÍTULO VII DOS CEMITÉRIOS	PROPOSTA 29 (caput): A ideia é orientar o crescimento e o desenvolvimento da cidade com a extinção da Zona de Cemitérios. Dessa maneira, é possível criar novos espaços, para qualificar as áreas de memória existentes e, ao mesmo tempo, criar novas áreas para necrópoles e crematórios. Os cemitérios são atividades de serviço que se enquadram tanto nas áreas urbanas quanto nas rurais, e as modificações no ambiente devem considerar os aspectos ambientais e de uso e ocupação do solo, incluindo a apresentação de Estudos de Impacto de Vizinhança. É importante destacar que o licenciamento ambiental é realizado em âmbito municipal, e é necessário obter a licença para todos os cemitérios. PROPOSTA 30 (caput): Em complemento à Proposta 29, é necessário obter licença ambiental e permissão de uso por meio de acesso adequado e
NOVO ARTIGO	Art. 121. A implantação de cemitérios em território municipal dar-se-á mediante licenciamento ambiental e emissão de certidão de uso do solo, devendo observar as normas regulamentares previstas na lei municipal de uso e ocupação do solo, no Código Sanitário Estadual, na legislação	

	ambiental e outras normativas aplicáveis, observando-se as seguintes diretrizes: I – acesso adequado, inclusive por meio do serviço de transporte coletivo; II - itinerários próprios de acompanhamento de sepultamento com base nos velórios existentes; III - recuo de 5,00 m (cinco metros), com vegetação arbórea de grande e médio porte em todo o seu perímetro; IV - reserva de área destinada a jazigos perpétuos de até 25% (vinte e cinco por cento) da área em cemitérios públicos.	critérios definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, seguindo as normas regulamentares e diretrizes específicas. E também, garantir o acesso através do serviço de transporte coletivo, com itinerários próprios para acompanhamento de sepultamentos, baseados nos velórios existentes. Além dos critérios estabelecidos pelo Código Sanitário Estadual, os cemitérios a serem implantados devem ter um recuo de 5,00 m (cinco metros), com vegetação arbórea de médio ou grande porte, em todo o seu perímetro. E ainda a proposta prevê que os cemitérios públicos devem reservar uma área destinada a jazigos permanentes de até 25% da área total. Nota metodológica. texto alterado para fins de adequação ao conteúdo das propostas aprovadas.
CAPÍTULO VI DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR Art. 112. O município, dentro de sua competência, promoverá as atividades de abastecimento, com os seguintes objetivos: I - garantir o abastecimento alimentar; II - controlar a qualidade dos produtos; III - incentivar o consumo de produtos agropecuários produzidos no município	CAPÍTULO VIII DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR Art. 122. O Município, dentro de sua competência, promoverá as atividades de abastecimento, com os seguintes objetivos: I - garantir o abastecimento alimentar; II - controlar a qualidade dos produtos; III - incentivar o consumo de produtos agropecuários produzidos no Município.	Sem alteração. Sem alteração.
Art. 113. Para alcançar os objetivos expressos no artigo 112, a promoção das	Art. 123. Para alcançar os objetivos expressos no artigo anterior, a promoção	Emenda 1 (P66): Acrescentar o incentivo à agricultura agroecológica.

atividades do abastecimento alimentar deverá observar as seguintes diretrizes: I - requalificação e ampliação dos pontos de abastecimento, especialmente o mercado municipal, as feiras livres e os pontos de economia; II - incentivo e promoção de programas de melhoria da qualidade do abastecimento; III - otimização do sistema de fiscalização e vigilância sanitária; IV - controle, através de normatização e fiscalização da localização e funcionamento de atividades de distribuição, estocagem, comércio e serviços voltados ao abastecimento da população.	das atividades do abastecimento alimentar deverá observar as seguintes diretrizes: I - requalificação e ampliação dos pontos de abastecimento, especialmente o mercado municipal, as feiras livres e os pontos de economia; II - incentivo e promoção de programas de melhoria da qualidade do abastecimento; III - otimização do sistema de fiscalização e vigilância sanitária; IV - controle, através de normatização e fiscalização da localização e funcionamento de atividades de distribuição, estocagem, comércio e serviços voltados ao abastecimento da população; V - incentivo e promoção das agriculturas orgânica, agroecológica e familiar.	Nota metodológica: texto alterado para fins de adequação ao conteúdo da proposta aprovada.
TÍTULO VII - DA QUALIDADE AMBIENTAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	TÍTULO VII - DA QUALIDADE AMBIENTAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 114. Entende-se por qualidade ambiental as condições do conjunto dos elementos naturais e construídos	Art. 124. Entende-se por qualidade ambiental as condições do conjunto de elementos naturais e construídos	

existentes e utilizados para a convivência dos seres vivos, em especial o humano.	existentes e utilizados para a convivência dos seres vivos, em especial o humano.	
Art. 115. O município, dentro de sua competência, garantirá o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com os seguintes objetivos: I - definir as áreas prioritárias de ação para a melhoria da qualidade ambiental com a finalidade de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do município de Jacareí; II - implementar as recomendações do documento resultante da "Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento", a Agenda 21; III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente visando à satisfação das necessidades presentes sem comprometimento da qualidade de vida das futuras gerações; IV - proteger, conservar e recuperar o ambiente natural e construído, garantindo	Art. 125. O Município, dentro de sua competência, garantirá o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com os seguintes objetivos: I - definir as áreas prioritárias de ação para a melhoria da qualidade ambiental com a finalidade de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Jacareí; II - implementar as recomendações do documento resultante da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21; III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente visando à satisfação das necessidades presentes sem comprometimento da qualidade de vida das futuras gerações; IV - proteger, conservar e recuperar o ambiente natural e construído, garantindo os espaços territoriais representativos do ecossistema existente;	PROPOSTA 67 (caput): O Plano Diretor determina que o município deve garantir o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a melhoria da qualidade ambiental. Entre os objetivos já elencados no Plano, a proposta inclui: Estimulo a arborização urbana, e Promoção do controle populacional e identificação da fauna do município. Emenda 1 (P67): Suprimir o texto a partir do trecho "Entre os objetivos já elencados no Plano, a proposta inclui estímulo à arborização urbana, e Promoção do controle populacional e identificação da fauna do município". Nota metodológica: texto alterado para fins de adequação ao conteúdo das propostas aprovadas

os espaços territoriais representativos do ecossistema existente;	V - proteger e monitorar a qualidade da água, do ar e do solo;	V - proteger e monitorar a qualidade da água, do ar e do solo;
V - proteger e monitorar a qualidade da água, do ar e do solo;	VI - preservar a vegetação nativa ou de interesse ambiental, considerando sua importância para a paisagem, para a conservação do solo e manutenção do ciclo ecológico;	VI - preservar a vegetação nativa ou de interesse ambiental, considerando sua importância para a paisagem, para a conservação do solo e manutenção do ciclo ecológico;
VII - proteger a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, evitando a extinção das espécies e a crueldade aos animais;	VII - proteger a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, evitando a extinção das espécies e a crueldade aos animais;	VII - proteger a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, evitando a extinção das espécies e a crueldade aos animais;
VIII - promover a educação e a conscientização ambiental.	VIII - promover a educação e a conscientização ambiental;	VIII - promover a educação e a conscientização ambiental;
	IX – estimular a arborização urbana;	
	X – promover a identificação e o controle populacional da fauna no Município.	
CAPÍTULO II DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	Nota metodológica: texto alterado para fins de adequação ao conteúdo das propostas aprovadas.
Art. 116. O Município implementará a política municipal de meio ambiente através da elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente, a ser concluído no prazo de 6 (seis) anos contados a partir da publicação desta Lei, que estabelecerá para todo o território do Município: o inventário do patrimônio natural, histórico e cultural, promovendo a destinação mais adequada ao espaço para recuperação e lazer.	Art. 126. O Município implementará a Política Municipal de Meio Ambiente por meio da elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente, a ser concluído no prazo de 6 (seis) anos contados a partir da publicação desta Lei, com participação	PROPOSTA 68 (caput): O Município implementará a política municipal de meio ambiente através da elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente, a ser concluído no prazo de 6 (seis) anos contados a partir da publicação desta Lei, que estabelecerá para todo o território do Município: o inventário do patrimônio natural, histórico e cultural, promovendo a destinação mais adequada ao espaço para recuperação e lazer. Emenda 1 (P68): Prever que a elaboração do Plano Municipal deverá contar com participação popular.

I - o inventário do patrimônio natural, histórico e cultural; II - os mecanismos para proteção deste patrimônio; III - a classificação e a delimitação das Unidades de Conservação, considerando: a) as Áreas de Preservação Permanente; b) as áreas de salvamento de sítios arqueológicos; c) as Áreas de Proteção Ambiental; d) as Áreas de Recuperação Ambiental. IV - os padrões de uso e ocupação das: a) Unidades de Conservação; b) áreas contidas na Macrozona de Interesse Ambiental.	popular, que estabelecerá para todo o território do Município: I - o inventário do patrimônio natural, histórico e cultural, promovendo a destinação mais adequada dos espaços para recuperação e lazer; II - os mecanismos para proteção deste patrimônio; III - a classificação e a delimitação das Unidades de Conservação, considerando: a) as Áreas de Preservação Permanente; b) as Áreas de salvamento de sítios arqueológicos; c) as Áreas de Proteção Ambiental; d) as Áreas de Recuperação Ambiental. IV - os padrões de uso e ocupação das: a) Unidades de Conservação; e b) áreas contidas na Macrozona de Interesse Ambiental.	<i>Nota metodológica: texto alterado para fins de adequação ao conteúdo das propostas aprovadas.</i>
Art. 117. O Plano Municipal de Meio Ambiente observará as seguintes diretrizes:	Art. 127. O Plano Municipal de Meio Ambiente observará as seguintes diretrizes:	PROPOSTA 62 (caput): O Plano Municipal de Meio Ambiente observará as seguintes diretrizes como, incentivar as hortas urbanas, estabelecer um centro de referência em agricultura urbana, e incentivar os programas de educação em relação à tutela responsável na rede de ensino. Além disso, a proposta prevê o incentivo à ampliação do programa de coleta seletiva, de modo que ele atenda toda a população de forma permanente e regular, bem como a instalação de uma central de resíduos provenientes desta, por meio

I - proteção e monitoramento da qualidade dos recursos hídricos subterrâneos mediante legislação federal e estadual específica e pela fiscalização complementar de órgão municipal responsável, que deverá fazer o mapeamento e o controle de vazão dos poços profundos; II - promoção do uso adequado e racional dos recursos hídricos superficiais com a adoção de medidas especiais de proteção, com o reflorestamento das margens dos rios, lagos, nascentes e represas; III - implantação de programas de educação ambiental, considerando: a) a qualificação de professores da rede de ensino; b) a conscientização da população através da divulgação de relatórios dos trabalhos realizados sobre a qualidade ambiental no município, de dados e informações ambientais e da promoção de campanhas, programas, eventos e cursos; c) parcerias com universidades, Organizações Não Governamentais	I - proteção e monitoramento da qualidade dos recursos hídricos subterrâneos mediante legislação federal e estadual específica e pela fiscalização complementar de órgão municipal responsável, que deverá fazer o mapeamento e o controle de vazão dos poços profundos; II - promoção do uso adequado e racional dos recursos hídricos superficiais com a adoção de medidas especiais de proteção, com o reflorestamento das margens dos rios, lagos, nascentes e represas; III - implantação de programas de educação ambiental, considerando: a qualificação de professores da rede de ensino; b) a conscientização da população através da divulgação de relatórios dos trabalhos realizados sobre a qualidade ambiental no Município, de dados e informações ambientais e da promoção de campanhas, programas, eventos e cursos; c) parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, setores	da gestão integrada entre o poder público e a iniciativa privada, visando à reciclagem e comercialização. O Plano Municipal de Meio Ambiente, ainda deve ter como diretrizes a promoção dos princípios de infraestruturas verdes no sistema viário municipal, a elaboração do Plano Municipal da Mata Atlântica, o fomento ao Sistema de Pagamento de Serviços Ambientais--PSA e o incentivo a projetos de arborização urbana. Nota metodológica: texto alterado para fins de adequação ao conteúdo da proposta aprovada
--	--	---

(ONG's), setores empresariais, municipais e estaduais, para pesquisa ambiental;	empresariais, municipais e estaduais, para pesquisa ambiental;	
IV- fiscalização das atividades modificadoras do meio ambiente;	d) incentivo a programas de educação referente à proteção animal sobre tutela responsável na rede de ensino municipal.	
V - implementação dos projetos de manejo adequado do solo da área rural, considerando o cadastro rural, capacidade de uso, aptidão agrícola do solo, controle dos defensivos agrícolas e utilização da água de forma racional e equilibrada à produção;	IV - fiscalização das atividades modificadoras do meio ambiente; V - implementação dos projetos de manejo adequado do solo da área rural, considerando o cadastro rural, capacidade de uso, aptidão agrícola do solo, controle dos defensivos agrícolas e utilização da água de forma racional e equilibrada à produção;	
VI - combate à poluição e ao lançamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos através:	VI - combate à poluição e ao lançamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos através:	
a) de parcerias para viabilizar as políticas referentes a resíduos de qualquer natureza;		
b) do incentivo à implantação do programa da coleta seletiva, bem como a instalação de uma central de resíduos provenientes desta, por meio de gestão integrada entre o poder público e a iniciativa privada, visando à reciclagem e comercialização;	de parcerias para viabilizar as políticas referentes a resíduos de qualquer natureza;	
VII - controle de meio ambiente, garantindo posturas de combate ao	b) do incentivo à ampliação do programa da coleta seletiva, de modo que ele atenda toda a população, de forma permanente e regular, bem como a instalação de uma central de resíduos provenientes desta, por	

lançamento inadequado de resíduos sólidos, líquidos e gasosos e o controle de emissão de ruídos. VIII - criação de mecanismos de controle da sobrecarga da contribuição das águas pluviais.	meio de gestão integrada entre o Poder Público e a iniciativa privada, visando à reciclagem e comercialização. VII - controle de meio ambiente, garantindo posturas de combate ao lançamento inadequado de resíduos sólidos, líquidos e gasosos e o controle de emissão de ruídos; VIII - criação de mecanismos de controle da sobrecarga da contribuição das águas pluviais; IX - promoção dos princípios de infraestruturas verdes no sistema viário municipal; X - fomentar o Sistema de Pagamento de Serviços Ambientais – PSA; XI - incentivar projetos de arborização urbana.	
---	---	--

Art. 118. Constitui a política municipal do meio ambiente o Plano Diretor da Bacia do Rio Paraíba do Sul no trecho do município de Jacareí, com a definição de critérios de ocupação.	Art. 128. Constituem a Política Municipal do Meio Ambiente: I - o Plano Diretor da Bacia do Rio Paraíba do Sul no trecho do Município de Jacareí, com a definição de critérios de ocupação; II - o Plano Municipal de Arborização, com seção dedicada a estratégias de arborização do Centro da cidade; III - o Mapa do planejamento da paisagem para implantação de corredores ecológicos conectando remanescentes florestais; IV - o Plano Municipal de Saneamento Integrado; V - o Programa Municipal de Educação Ambiental - PROMEA; VI - o Programa Renascentes; VII - o Plano Municipal de Mata Atlântica; VIII - o Plano Municipal de Mananciais; IX - o Plano Municipal de Controle de Erosão; XI - o Plano Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas;	Emenda 1 (60): Incluir elaboração de Plano Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, com participação popular. PROPOSTA 69 (caput): A proposta prevê que a Política Municipal de Meio Ambiente deve ser estruturada pelos seguintes instrumentos: Plano Diretor da Bacia do Rio Paraíba do Sul no trecho do município de Jacareí, com a definição de critérios de ocupação, Plano de Arborização do Centro que irá prever tipos de árvores a serem plantadas que possibilitem a maior absorção de água; Mapa do planejamento da paisagem para implantação de corredores ecológicos conectando remanescentes florestais; Plano Municipal de Arborização; Plano Municipal de Saneamento Integrado; Programa Municipal de Educação Ambiental-PROMEA; Programa Renascentes; Plano Municipal de Mata Atlântica; Plano Municipal de Mananciais; Plano Municipal de Controle de Erosão; Plano Municipal de Adaptação de Mudanças Climáticas. Emenda 1 (P69): Incluir Plano Municipal de Sistema de Áreas Verdes. Emenda 2 (P69): Garantir efetiva participação popular na elaboração de todos os planos propostos. Emenda 3 (P69): Incluir Plano Municipal de Manejo para Animais Domésticos, de Uso Econômico e Silvestres. PROPOSTA 75 (caput): Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS); Plano Municipal de Saneamento Integrado (PMSI); e Plano Municipal de Pavimentação e Drenagem (PMPD). Nota metodológica: texto alterado para fins de adequação ao conteúdo das propostas aprovadas.
---	--	--

	XII - o Plano Municipal de Sistema de Áreas Verdes; XIII - o Plano Municipal de Manejo para Animais Domésticos, de Uso Econômico e Silvestres. Parágrafo único. A elaboração de todos os planos propostos deverá garantir a efetiva participação popular, assegurando transparência, representatividade e inclusão por meio de consultas públicas, audiências e outros mecanismos participativos.	
TÍTULO VIII - DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS	TÍTULO VIII - DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS	Sem alteração.
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Sem alteração.
Art. 119. Equipamentos Sociais são os equipamentos comunitários destinados ao atendimento da comunidade a qual não pode prover-se diretamente e correspondem aos serviços necessários de: educação, esporte, saúde, cultura, assistência social e sistema de áreas verdes.	Art. 129. Equipamentos sociais são estruturas comunitárias destinadas ao atendimento da comunidade a qual não pode prover-se diretamente e correspondem aos serviços necessários de: educação, esporte, saúde, cultura, assistência social, lazer e sistema de áreas verdes. <i>Nota metodológica: alterado após revisão metodológica pela equipe técnica da Univap.</i>	

Art. 120. A distribuição dos Equipamentos Sociais deverá observar os seguintes critérios: I - atender à população de forma regionalizada, considerando as realidades e demandas avaliadas como prioritárias por Unidades de Planejamento; II - constituir ponto de referência para a população; III - agrupar os equipamentos de modo a permitir a interação entre eles.	Art. 130. A distribuição dos equipamentos sociais deverá observar os seguintes critérios: I - atender à população de forma regionalizada, considerando as realidades e demandas avaliadas como prioritárias por Unidades de Planejamento; II - constituir ponto de referência para a população; III - agrupar os equipamentos de modo a permitir a interação entre eles. Parágrafo único. A distribuição dos equipamentos sociais existentes e daqueles previstos para serem instalados, distribuídos por Unidade de Planejamento e com cronograma para implantação, está disposta na Tabela 03 do ANEXO II.	PROPOSTA 53 (caput): A distribuição dos equipamentos sociais deve observar os critérios de atendimento regional, considerando as realidades e demandas avaliadas como prioritárias por Unidade de Planejamento, além da possibilidade de agrupar equipamentos permitindo a interação entre eles. Como proposta, o Plano Diretor deve incluir entre os equipamentos sociais, os Equipamentos de Lazer, considerando que lazer é um conjunto de atividades que você pode fazer livremente, como descansar, se divertir, recrear, aprender coisas novas ou participar da vida social. Emenda 1 (P53): Apresentar revisada a Tabela 3, Anexo II do PDOT 2003, que contém a previsão de instalação dos Equipamentos Sociais no Município, por unidade de planejamento e com uma temporalidade de execução. Nota metodológica: Texto alterado para fins de adequação ao conteúdo das propostas aprovadas. Cronograma com previsão de implantação de equipamentos sociais está na Tabela 03 do Anexo III.
---	--	--

Art. 121. O Poder Executivo Municipal deverá contemplar as necessidades das Unidades de Planejamento, considerando os seguintes critérios: I - o adensamento populacional das Unidades de Planejamento e seus indicadores sócio-econômicos e especificidades; II - a demanda presente e futura para o adequado dimensionamento dos equipamentos existentes e a implantar; III - a articulação dos equipamentos com a oferta de transporte público.	Art. 131. O Poder Executivo Municipal deverá contemplar as necessidades das Unidades de Planejamento, considerando os seguintes critérios: I - o adensamento populacional das Unidades de Planejamento e seus indicadores socioeconômicos e especificidades; II - a demanda presente e futura para o adequado dimensionamento dos equipamentos existentes e a implantar; III - a articulação dos equipamentos com a oferta de transporte público.	Sem alteração.
Art. 122. Para o atendimento da necessidade de equipamentos nas Unidades de Planejamento, ficam estabelecidas a prioridade da implantação, a distribuição e a orientação de prazos de acordo com Tabela 03, ANEXO II, sendo que o órgão competente pelo serviço definirá os prazos, a partir da publicação desta Lei.	Art. 132. Para o atendimento da necessidade de equipamentos nas Unidades de Planejamento, ficam estabelecidas a prioridade da implantação, a distribuição e a orientação de prazos de acordo com Tabela 03 do ANEXO II, sendo que o órgão competente pelo serviço definirá os prazos, a partir da publicação desta Lei.	Sem alteração.
Art. 123. A localização dos equipamentos sociais deverá ser submetida, previamente, à aprovação do órgão municipal responsável pelo planejamento	Art. 133. A localização dos equipamentos sociais deverá ser submetida, previamente, à aprovação do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e	Sem alteração.

urbano e em consonância com o órgão gestor da área.	em consonância com o órgão gestor da área.	
CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS	CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS	Sem alteração.
Seção I Da educação	Seção I Da educação	Sem alteração.
Art. 124. A prestação do serviço de educação observará os seguintes princípios: I - oferta de condições para um atendimento escolar com qualidade de ensino; II - valorização do professor através da formação permanente, plano de carreira e condições de trabalho no processo educativo; III - gestão participativa do serviço; IV - garantia da igualdade de condições para acesso e permanência na escola; V - formação para a cidadania.	Art. 134. A prestação do serviço de educação observará os seguintes princípios: I - oferta de condições para um atendimento escolar com qualidade de ensino; II - valorização do professor através da formação permanente, plano de carreira e condições de trabalho no processo educativo; III - gestão participativa do serviço; IV - garantia da igualdade de condições para acesso e permanência na escola; V - formação para a cidadania.	Sem alteração.
Seção II Do esporte	Seção II Do esporte	Sem alteração.

Art. 125. A prestação dos serviços de esportes observará os seguintes princípios: I - fortalecimento da ação esportiva e recreativa; II – valorização do atleta de competição; III - incentivo à prática esportiva em todas as faixas etárias; IV - divulgação da importância da prática esportiva; V - requalificação dos equipamentos existentes.	Art. 135. A prestação dos serviços de esportes observará os seguintes princípios: I - fortalecimento da ação esportiva e recreativa; II – valorização do atleta de competição; III - incentivo à prática esportiva em todas as faixas etárias; IV - divulgação da importância da prática esportiva; V - requalificação dos equipamentos existentes; VI - promoção do acesso à prática esportiva a pessoas idosas ou com deficiência; VII - estímulo do acesso ao esporte em Zonas Especiais de Interesse Social.	PROPOSTA 54 (caput): Incluir diretrizes para implantação de áreas esportivas para pessoas com deficiência, idosos e em zonas especiais de interesse social. Nesta proposta a prática esportiva deve ser acessível a todos os cidadãos, em especial em regiões de baixo poder aquisitivo, como as zonas especiais de interesse social. Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas aprovadas.
	Art. 136. Os espaços esportivos a serem criados deverão ser planejados para atender às necessidades de todas as faixas etárias, garantindo acessibilidade e inclusão.	PROPOSTA 54 (caput): Incluir diretrizes para implantação de áreas esportivas para pessoas com deficiência, idosos e em zonas especiais de interesse social. Nesta proposta a prática esportiva deve ser acessível a todos os cidadãos, em especial em regiões de baixo poder aquisitivo, como as zonas especiais de interesse social. Emenda 1 (P54): Espaços esportivos a serem criados deverão atender a diversas faixas etárias. Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas aprovadas.

	Art. 137. Fica instituída diretriz para a elaboração do Plano Municipal de Esportes, com abrangência para todas as faixas etárias, que incluirá ações voltadas ao incentivo de atletas profissionais e à otimização das estruturas municipais existentes, bem como das novas estruturas esportivas a serem construídas.	Emenda 2 (P4): Criação do Plano Municipal de Esportes para todas as faixas etárias e incentivo aos atletas profissionais, utilizando as estruturas municipais existentes e novas a serem construídas. <i>Nota metodológica:</i> Texto alterado a partir das propostas aprovadas.
Seção III Da saúde	Seção III Da saúde	Sem alteração.
Art. 126. A prestação dos serviços de saúde observará os seguintes princípios: I - garantia da igualdade das condições de acesso às unidades de saúde; II - adequação das políticas, diretrizes e prioridades à realidade e indicadores sociais; III - ordenação dos equipamentos de saúde de forma hierarquizada e de acordo com os padrões mínimos fixados pelo Ministério da Saúde; IV - garantia da boa qualidade dos serviços prestados, investindo na formação permanente dos profissionais envolvidos;	Art. 138. A prestação dos serviços de saúde observará os seguintes princípios: I - garantia da igualdade das condições de acesso às unidades de saúde; II - adequação das políticas, diretrizes e prioridades à realidade e indicadores sociais; III - ordenação dos equipamentos de saúde de forma hierarquizada e de acordo com os padrões mínimos fixados pelo Ministério da Saúde; IV - garantia da boa qualidade dos serviços prestados, investindo na formação permanente dos profissionais envolvidos;	Sem alteração.

V - desenvolvimento de ações de promoção à saúde, prevenção específica, diagnóstico precoce de doenças, controle de epidemias, pronto atendimento e reabilitação; VI - planejamento das ações de vigilância sanitária, epidemiológica, saúde do trabalhador que apontem à saúde coletiva; VII – gestão participativa dos serviços; VIII - desenvolvimento de programas, serviços e ações articulados às condicionantes locais e extramunicipais.	V - desenvolvimento de ações de promoção à saúde, prevenção específica, diagnóstico precoce de doenças, controle de epidemias, pronto atendimento e reabilitação; VI - planejamento das ações de vigilância sanitária, epidemiológica, saúde do trabalhador que apontem à saúde coletiva; VII – gestão participativa dos serviços; VIII - desenvolvimento de programas, serviços e ações articulados às condicionantes locais e extramunicipais.	
Seção IV Da cultura	Seção IV Da cultura	Sem alteração.

Art. 127. A prestação dos serviços relativos à cultura observará os seguintes princípios: I - fortalecimento, valorização e resgate das culturas populares do Município e região; II - fomento, circulação e preservação da cultura; III - desenvolvimento da pesquisa antropológica, arqueológica, histórica, arquitetônica e documental relacionadas ao Município; IV - garantia da participação da comunidade no acesso à cultura; V - otimização do uso dos equipamentos existentes para a promoção da cultura;	Art. 139. A prestação dos serviços relativos à cultura observará os seguintes princípios: I - fortalecimento, valorização e resgate das culturas populares do Município e região; II - fomento, circulação e preservação da cultura; III - desenvolvimento da pesquisa antropológica, arqueológica, histórica, arquitetônica e documental relacionadas ao Município; IV - garantia da participação da comunidade no acesso à cultura; V - otimização do uso dos equipamentos existentes para a promoção da cultura.	Emenda 3 (P54): Além de áreas esportivas, considerar também áreas de cultura e lazer. <i>Nota metodológica:</i> Texto alterado a partir das propostas aprovadas.
Seção V Da assistência social	Seção V Da assistência social	Sem alteração.

Art. 128. A prestação dos serviços de assistência social observará os seguintes princípios: I - proteção da família, da maternidade, da criança, do adolescente e do idoso; II - amparo às crianças e adolescentes carentes; III - promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e promoção de sua integração à vida comunitária; V - elaboração de programas e projetos de enfrentamento da pobreza, com a finalidade de viabilizar as ações junto à população demandatária da assistência social; VI - ações integradas entre o Poder Público e a sociedade civil, objetivando qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e serviços da Assistência Social;	Art. 140. A prestação dos serviços de assistência social observará os seguintes princípios: I - proteção da família, da maternidade, da criança, do adolescente e do idoso; II - amparo às crianças e adolescentes carentes; III - promoção da integração ao mercado de trabalho; IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e promoção de sua integração à vida comunitária; V - elaboração de programas e projetos de enfrentamento da pobreza, com a finalidade de viabilizar as ações junto à população demandatária da assistência social; VI - ações integradas entre o Poder Público e a sociedade civil, objetivando qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e serviços da Assistência Social; VII - promoção das políticas sociais de inclusão social, visando à universalização dos direitos sociais.	Sem alteração.
--	--	------------------------------

VII - promoção das políticas sociais de inclusão social, visando à universalização dos direitos sociais.		
Seção VI Do Sistema de Áreas Verdes	Seção VI Do Sistema de Verde Urbano	PROPOSTA 56 (caput): Criar o Sistema de Verde Urbano, composto predominantemente por áreas com vegetação preferencialmente nativa, dedicado à preservação da biodiversidade, lazer, manutenção de recursos hídricos, melhoria paisagística, entre outras finalidades. Pela proposta, o sistema será composto por praças, canteiros, áreas verdes institucionais, áreas destinadas à agricultura urbana, parques urbanos, bosques, horto florestal e área verde potencial. A proposta também reafirma o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001; além de definir os critérios para aceite de áreas verdes, de lazer e institucionais, presentes em lei específica; e classificar as áreas de preservação permanente (APP) como área verde urbana em novos projetos de loteamento. <i>Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas aprovadas.</i>
Art. 129. Áreas verdes são espaços públicos com predominância de cobertura vegetal destinadas, em regra, à recreação e ao lazer e que apresentam potenciais capazes de melhorar o equilíbrio ambiental, sendo ainda dotadas de elementos construídos afins, permitindo a acessibilidade do homem. Parágrafo único. As áreas verdes de que trata o “caput” deste artigo devem manter, no mínimo, 60% do total de sua área permeável.	Art. 141. Fica criado o Sistema de Verde Urbano, composto predominantemente por áreas com vegetação nativa ou adaptada, destinado à preservação da biodiversidade, ao lazer, à manutenção de recursos hídricos, à melhoria paisagística e a outras finalidades de interesse público, alinhado ao conceito “3, 30, 300”. §1º O conceito “3, 30, 300” prevê: I - que todo cidadão tenha acesso a pelo menos três árvores visíveis de sua residência;	PROPOSTA 56 (caput): Criar o Sistema de Verde Urbano, composto predominantemente por áreas com vegetação preferencialmente nativa, dedicado à preservação da biodiversidade, lazer, manutenção de recursos hídricos, melhoria paisagística, entre outras finalidades. Pela proposta, o sistema será composto por praças, canteiros, áreas verdes institucionais, áreas destinadas à agricultura urbana, parques urbanos, bosques, horto florestal e área verde potencial. A proposta também reafirma o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001; além de definir os critérios para aceite de áreas verdes, de lazer e institucionais, presentes em lei específica; e classificar as áreas de preservação permanente (APP) como área verde urbana em novos projetos de loteamento. Emenda 1 (P56): Incluir que o Sistema de Área Verde vá de encontro ao conceito 3, 30, 300. <i>Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas aprovadas.</i>

	II - que a cobertura arbórea urbana atinja no mínimo 30% (trinta por cento) em cada bairro; III - que haja um parque ou área verde localizada a até 300 (trezentos) metros de distância de cada residência. §2º O Sistema de Verde Urbano será constituído por praças, canteiros, áreas de lazer institucionais, áreas destinadas à agricultura urbana, parques urbanos, bosques, hortos florestais e áreas verdes potenciais. §3º O Município poderá exercer o direito de preempção, nos termos da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, para a aquisição de remanescentes florestais relevantes, com vistas à ampliação e preservação do Sistema de Verde Urbano. §4º A aceitação de áreas verdes, de lazer e institucionais deverá obedecer aos critérios definidos em legislação específica, garantindo sua adequação às normas urbanísticas e ambientais. §5º As áreas de preservação permanente (APP) deverão ser classificadas como áreas verdes urbanas nos projetos de novos loteamentos, assegurando sua
--	--

	integração ao Sistema de Verde Urbano e a manutenção de suas funções ambientais e sociais.	
Art. 130. As áreas verdes são parques urbanos, praças e áreas de conservação ambiental.	Art. 142. O Sistema de Verde Urbano tem como finalidade: I - criar, ampliar, recuperar e integrar todas as modalidades de áreas que o compõem; II - aprimorar a gestão ambiental urbana por meio de ferramentas de planejamento, implantação, mapeamento e monitoramento de áreas verdes; III - melhorar a qualidade de vida na cidade, valorizando a prestação de serviços ecossistêmicos;	PROPOSTA 59 (caput): A proposta estabelece que os sistemas de verde urbano devem criar, expandir, recuperar e integrar todas as formas de áreas integrantes do sistema verde urbano; aprimorando a gestão ambiental urbana por meio de ferramentas de mapeamento e monitoramento das áreas integrantes do sistema verde urbano; estabelecendo mecanismos para planejar, implantar e monitorar áreas integrantes do sistema verde urbano; aprimorando a qualidade de vida na cidade; valorizando a prestação de serviços ecossistêmicos nessas áreas; e aumentando a disponibilidade de áreas integrantes do sistema verde urbano para a população. Precisamos melhorar a gestão do meio ambiente na cidade, criando ferramentas para planejar, implantar e monitorar áreas verdes, para melhorar a qualidade de vida, reconhecer os serviços ambientais e oferecer mais áreas verdes para as pessoas. Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas aprovadas.

	IV - aumentar a disponibilidade de áreas verdes à população.	
Art. 131. Parques urbanos são espaços públicos com área superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados), com potencial paisagístico e de recreação pública, para os quais adota-se a seguinte classificação: I - parques de proteção: são aqueles localizados em área de proteção de nascentes, cursos d'água, mata ou com grande declividade; II - parques de recreação: são aqueles que têm como objetivo atender à demanda de lazer ao ar livre da população.	Art. 143. A criação, manutenção e monitoramento das áreas verdes urbanas deverão observar as seguintes diretrizes: I - implementar ações destinadas a melhorar a qualidade de vida nas cidades, o bem-estar dos cidadãos e o acesso às informações relacionadas às áreas verdes; II - realizar o planejamento, avaliação e cadastro das áreas verdes, priorizando a conservação da biodiversidade, a conectividade ecológica e a adoção do conceito de infraestrutura verde, com soluções baseadas na natureza para a mitigação de problemas urbanos; III - promover a sustentabilidade e a qualidade de vida da população, garantindo acesso justo, seguro e democrático às áreas verdes, bem como a implantação de infraestrutura que assegure acessibilidade e inclusão social; IV - fomentar medidas voltadas à redução dos impactos de eventos climáticos extremos e dos perigos socioambientais,	PROPOSTA 60 (caput): Nesta proposta, a criação, manutenção e monitoramento das áreas verdes urbanas, A Proposta 56, devem atender as seguintes diretrizes: Ações para melhorar a qualidade de vida nas cidades, o bem-estar dos cidadãos e o acesso às informações. Planejamento, avaliação e cadastro das áreas verdes, conservação da biodiversidade, conectividade e conceito de infraestrutura verde, com soluções baseadas na natureza para problemas urbanos. Promoção da sustentabilidade e qualidade de vida das pessoas com acesso justo, seguro e democrático, e infraestrutura para facilitar a acessibilidade e inclusão. Fomento à redução dos impactos de eventos climáticos extremos e dos perigos socioambientais. Incentivo ao uso de espaços verdes urbanos para esportes, lazer e ações de educação ambiental. Priorização do uso de espécies nativas na arborização urbana e na manutenção de áreas verdes. Promoção do patrimônio físico, cultural e histórico das áreas que compõem o verde urbano. Valorização do contexto local e da perspectiva sistêmica no planejamento e gestão das áreas verdes. Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas aprovadas.

	utilizando as áreas verdes como ferramentas de resiliência urbana; V - incentivar o uso de espaços verdes urbanos para práticas esportivas, lazer e ações de educação ambiental, compatível com a classificação das áreas, integrando-as às políticas públicas do Município; VI - priorizar o uso de espécies nativas na arborização urbana e na manutenção das áreas verdes, contribuindo para a preservação do bioma local; VII - promover a valorização do patrimônio físico, cultural e histórico das áreas que integram o verde urbano, garantindo sua preservação e integração ao planejamento urbano; VIII - valorizar o contexto local e adotar uma perspectiva sistêmica no planejamento e na gestão das áreas verdes, assegurando sua integração ao desenvolvimento sustentável do Município.	
Art. 132. Praças são espaços urbanos dotados de arborização, canteiros ajardinados, elementos construídos, com a função de:	Art. 144. O Sistema de Verde Urbano será composto por: I - praça: espaço público de livre circulação dentro de área urbana e periurbana, destinado a convivência, recreação,	PROPOSTA 57 (caput): Pela Proposta 56, a composição dos Sistemas de Verdes Urbanos será de: Praças: espaço público para convivência, recreação, esportes, atividades econômicas e culturais, geralmente com mobiliário urbano, equipamentos de lazer, arborização e permeabilidade. Canteiros: Área ajardinada ou arborizada que está associada às obras de infraestrutura viária. Neste tipo de construção estão incluídos canteiros centrais, lineares, rotatórias e outros. Área Verde Institucional: Áreas com características vegetacionais relevantes, de uso institucional, que podem ou não ser objeto de concessão pública. Parques urbanos: Espaço público que

I - marco da área urbana, servindo de referencial urbano; II - área de lazer; III - área de encontro; IV - circulação; V - concentração popular para atividades correlatas.	esportes, atividades econômicas e culturais, que geralmente dispõe de mobiliário urbano, equipamentos de lazer, arborização e permeabilidade; II - canteiro: área ajardinada e/ou arborizada que acompanha obras de infraestrutura viária, incluídos nesta tipologia canteiros centrais, lineares, rotatórias e similares; III - área verde: área com características vegetacionais relevantes, de propriedade municipal, podendo ou não ser oriundos de concessão; IV - agricultura urbana: área verde pública destinada à produção agropecuária, a exemplo de hortas urbanas; V - parque urbano: espaço público de múltiplas finalidades, dentro de área urbana ou periurbana, com predominância de atributos naturais e cobertura vegetal, destinado a proteção e uso sustentável de serviços ecossistêmicos, socialização, lazer ativo e contemplativo, prática de esportes e atividades econômicas, recreativas e culturais da população e que pode ser utilizado para educação ambiental e pesquisa;	se destina à proteção e uso sustentável de serviços ecossistêmicos, à socialização, ao lazer ativo e contemplativo, à prática de esportes, atividades econômicas, recreativas e culturais da população. Agricultura Urbana: Área verde pública destinada à produção de hortas urbanas. Esta proposta complementa a criação dos Sistemas de Verdes Urbanos. Emenda 1 (P57): Excluir a palavra INSTITUCIONAL para área verde PROPOSTA 58 (caput): O Plano Diretor define áreas verdes, e é necessário incluir algumas definições atualizadas sobre as áreas verdes urbanas. A Proposta 56 traz definições como: Bosques: Local público com remanescentes florestais com características naturais e vegetação arbórea ou arbustiva, para proteger e usar de forma sustentável serviços ecossistêmicos, socialização, lazer ativo e contemplativo, atividades recreativas e culturais da população, além de servir como espaço para educação ambiental e pesquisa. Horto Florestal: Área verde destinada à recreação, educação ambiental, pesquisa, produção de mudas, multiplicação de espécies florestais, instrução sobre botânica e divulgação de conhecimentos sobre plantas; Área verde potencial é todo o espaço público não edificado resultante da reserva de áreas em processos de urbanização do solo, enquadrado. PROPOSTA 61 (caput): Áreas verdes urbanas são espaços públicos ou privados com vegetação nativa, natural ou recuperada, indisponíveis para moradias. Utilizadas para lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, preservação da biodiversidade, proteção dos recursos hídricos e manutenção ou melhoria da paisagem. Nesta proposta, a área permeável deve manter no mínimo entre 60 e 70% do total da área. PROPOSTA 65 (caput): Criar cadastro municipal para as áreas que compõem as áreas verdes e disponibilizá-lo à população. O município disporá de cadastramento das áreas componentes das áreas verdes urbanas pelo órgão competente de forma acessível a toda população.
--	---	---

	VI - bosque: espaço público com remanescente florestal com predominância de atributos naturais e cobertura vegetal arbórea e/ou arbustiva, destinado a proteção e uso sustentável de serviços ecossistêmicos, socialização, lazer ativo e contemplativo, atividades recreativas e culturais da população e que pode ser utilizado para educação ambiental e pesquisa; VII - horto florestal: área verde destinada à recreação, educação ambiental, pesquisa, produção de mudas, multiplicação de espécies florestais, instrução sobre botânica e divulgação de conhecimentos sobre plantas; VIII - área verde potencial: todo espaço público não edificado, oriundo de reserva de áreas em processos de urbanização do solo, enquadrado em lei específica, que possa ser requalificada em qualquer modalidade de área verde urbana, capaz de fornecer serviços ecossistêmicos e prover melhoria da qualidade de vida da população. § 1º A área verde urbana deverá manter no mínimo 60% (sessenta por cento) de percentual permeável.	
--	---	--

	§ 2º O Município criará cadastro de áreas verdes urbanas contendo informações sobre as mesmas, de forma acessível à população, preferencialmente em meio eletrônico.	
Art. 133. A rede de parques e praças tem como finalidade: I - promover a oferta de áreas verdes na área urbana; II - compor centros de bairros.	Art. 145. Para classificação como parque urbano, a área deverá ser superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados), para os quais adotar-se-á a seguinte classificação: I - parque de proteção integral: aquele localizado em área de proteção de nascentes, cursos d'água, remanescentes florestais ou com grande declividade; II - parque de uso sustentável: aquele em que pode haver utilização do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ambientais, de forma socialmente justa e economicamente viável. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no art. 144, § 1º, ao parque urbano de proteção integral, o qual deverá manter 100% de sua área permeável.	PROPOSTA 63 (caput): Conforme Plano Diretor, os parques urbanos são espaços públicos com área superior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados). Nesta proposta os parques de proteção integral estão situados em áreas de proteção de nascentes, rios, remanescentes florestais ou com grande declividade. O objetivo é manter os ecossistemas sem mudanças causadas por pessoas, só permitindo o uso indireto dos seus recursos naturais. Emenda 1 (P63): Retirar último parágrafo. PROPOSTA 64 (caput): Para classificação como Parques urbanos, a sua área deverá ser superior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados), e adota-se, também, a seguinte proposta: Parques de uso sustentável: podem ser explorados para manter os recursos naturais renováveis e os processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e outros atributos ecológicos, socialmente justos e economicamente viável. O objetivo é atender às necessidades da população de lazer, esporte, socialização, contemplação da natureza ao ar livre e atividades correlatas. Emenda 1 (P64): Substituir o termo "explorados" por "utilizados". Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas aprovadas.
Art. 134. Os parques e praças que compõem a rede municipal estão	Art. 146. Os parques e praças que compõem a rede municipal estão listados	

demarcados no Mapa 05 do ANEXO I e na Tabela 04 do ANEXO II, os quais deverão ser objeto de ações prioritárias.	na Tabela 04 do ANEXO II, os quais deverão ser objeto de ações prioritárias.	
NOVA SEÇÃO	Seção VII Das áreas de lazer	
Art. 135. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar um programa para o sistema municipal de áreas verdes, com as seguintes diretrizes: I - qualificação dos espaços de lazer e verdes existentes no município em parques e praças; II - elaboração do Plano de Arborização das ruas e demais espaços públicos, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei; III - definição das necessidades e criação de programas de atuação; IV - qualificação das áreas verdes, criando condições para o lazer e preservação da natureza através de plantio de árvores nativas, reflorestamento e ajardinamento.	Art. 147. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e implementar um programa voltado ao sistema municipal de áreas de lazer, com ações e programas destinados ao lazer e ao bem-estar de pessoas de todas as faixas etárias. Parágrafo único. O programa mencionado no <i>caput</i> deverá assegurar o acesso universal aos equipamentos públicos destinados às áreas de lazer, garantindo plena acessibilidade e inclusão para todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, etárias ou sociais.	PROPOSTA 55 (caput): O Poder Executivo Municipal deverá elaborar um programa para o sistema municipal de áreas verdes, com ações e programas destinados ao lazer de todas as faixas etárias. A proposta prevê que o município promoverá o acesso aos equipamentos públicos, verdes e lazer para todas as faixas etárias, garantindo a acessibilidade universal a todo cidadão. Emenda 1 (P55): Rever o conceito de "Áreas Verdes" para "Área de Lazer". Emenda 2 (P55): Substituir o termo "ÁREAS VERDES" POR "ÁREAS DE LAZER". Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas aprovadas.
TÍTULO IX - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	TÍTULO IX - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	Sem alteração.
		Sem alteração.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 136. O município de Jacareí deve desenvolver suas atividades administrativas com base em processo de planejamento permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo, de orientação da ação dos particulares, mediante o seguinte: I - adequar a administração das ações e dos investimentos públicos; II - revisar o Plano Diretor de Ordenamento Territorial a cada cinco anos, garantindo a participação popular; III - manter atualizadas as informações municipais, principalmente no que diz respeito aos dados físico-territoriais, socioeconômicos e cartográficos de interesse do município, inclusive aqueles de origem externa à Administração Municipal; IV - elaborar, desenvolver e compatibilizar planos e programas que envolvam a participação conjunta de órgãos,	Art. 148. O Município de Jacareí deve desenvolver suas atividades administrativas com base em processo de planejamento permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo, de orientação da ação dos particulares, mediante o seguinte: I - adequar a administração das ações e dos investimentos públicos; II - revisar o Plano Diretor de Ordenamento Territorial a cada cinco anos, garantindo a participação popular; III - manter atualizadas as informações municipais, principalmente no que diz respeito aos dados físico-territoriais, socioeconômicos e cartográficos de interesse do Município, inclusive aqueles de origem externa à Administração Municipal; IV - elaborar, desenvolver e compatibilizar planos e programas que envolvam a participação conjunta de órgãos, empresas	PROPOSTA 70 (caput): A proposta determina que o CMH DU deve realizar a cada dois anos o Fórum de Desenvolvimento Urbano visando avaliar a condução e os impactos da implementação das normas contidas nesta Lei e nas demais leis urbanísticas vigentes. O Fórum de Desenvolvimento Urbano deve ser realizado no mesmo ano de apresentação do projeto de lei do Plano Plurianual (PPA) ao Poder Legislativo, com foco na realização de diagnóstico social, econômico, urbanístico e ambiental do município e levantamento das demandas da população. Nesta proposta o CMH DU deve desenvolver suas atividades administrativas com base em processo de planejamento permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo, de orientação da ação dos particulares. <i>Nota metodológica:</i> Texto alterado a partir das propostas aprovadas.

empresas e autarquias da administração municipal e de outros níveis de governo; V - fundamentar no Plano Diretor de Ordenamento Territorial as alterações das normas urbanísticas; VI - coordenar a elaboração das leis orgamentárias, compatibilizando os planos, programas e ações com os objetivos do Plano Diretor de Ordenamento Territorial; VII - realizar a cada dois anos o Fórum de Desenvolvimento Urbano visando avaliar a condução e os impactos da implementação das normas contidas nesta Lei e nas demais leis urbanísticas vigentes.	e autarquias da administração municipal e de outros níveis de governo; V - fundamentar no Plano Diretor de Ordenamento Territorial as alterações das normas urbanísticas; VI - coordenar a elaboração das leis orgamentárias, compatibilizando os planos, programas e ações com os objetivos do Plano Diretor de Ordenamento Territorial; VII - realizar o Fórum de Desenvolvimento Urbano no mesmo ano de apresentação do projeto de lei do Plano Plurianual (PPA) ao Poder Legislativo, com foco na realização de diagnóstico social, econômico, urbanístico e ambiental do Município e levantamento das demandas da população; VIII - desenvolver suas atividades administrativas com base em processo de planejamento permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e de orientação da ação dos particulares.	Sem alteração.
CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO	CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO	

Art. 137. Para garantir a gestão democrática da cidade, o Poder Executivo Municipal deve criar o Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano e aprovar o seu regimento interno no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta Lei.	Art. 149. Para garantir a gestão democrática da cidade, o Poder Executivo Municipal deve rever o Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta Lei.	Sem alteração.
Art. 138. O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano contará com um fundo próprio que administrará os recursos auferidos pela aplicação dos instrumentos de política urbana.	Art. 150. O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano conta com um fundo próprio que administra os recursos auferidos pela aplicação dos instrumentos de política urbana.	Sem alteração.
Art. 139. São atribuições do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano: I - monitorar a implementação das normas contidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial e demais leis urbanísticas vigentes, sugerindo, quando necessário, alterações das respectivas diretrizes; II - analisar e opinar nas intervenções urbanas que venham a ser propostas para o município;	Art. 151. São atribuições do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano: I - monitorar a implementação das normas contidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial e demais leis urbanísticas vigentes, sugerindo, quando necessário, alterações das respectivas diretrizes; II - analisar e opinar nas intervenções urbanas que venham a ser propostas para o município;	Sem alteração.

III - opinar sobre projetos que envolvam as Zonas Especiais.	III - opinar sobre projetos que envolvam as Zonas Especiais.	
Art. 140. O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de caráter consultivo, deve: I - contar com a participação de representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil, indicados pelos respectivos setores representativos, nos termos definidos na lei específica que criar o Conselho; II - ser composto por membros efetivos e suplentes, com mandato de dois anos; III - reunir-se, no mínimo, uma vez por mês; IV - receber o suporte técnico e administrativo necessário a ser prestado diretamente pelo órgão competente pelo planejamento urbano no município.	Art. 152. O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano terá caráter deliberativo e deverá: I - contar com a participação de representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil, indicados pelos respectivos setores representativos, nos termos definidos na lei específica que criar o Conselho; II - ser composto por membros efetivos e suplentes, com mandato de dois anos; III - receber o suporte técnico e administrativo necessário a ser prestado diretamente pelo órgão competente pelo planejamento urbano no Município; IV - reunir-se, no mínimo, a cada dois meses e instituir um grupo de monitoramento encarregado de acompanhar a execução das ações e avaliar o alcance dos objetivos estabelecidos;	PROPOSTA 71 (caput): Esta proposta planeja dar caráter deliberativo ao Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, o qual será regido por lei específica. Além disso, deve reunir-se, no mínimo, uma vez a cada dois meses, e criar um grupo de monitoramento, capaz de levantar as ações e objetivos atingidos O CMH DU é o responsável por monitorar e promover a revisão do Plano Diretor no prazo que a lei assim estipular, nos termos do que estabelece a sua lei de criação. Nesta proposta, a criação de um grupo de monitoramento tem o principal objetivo considerar a realidade das ações, objetivos e diretrizes ao longo dos anos, capaz de orientar as revisões posteriores. Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas aprovadas

	V - monitorar e promover a revisão do Plano Diretor, observando os prazos estipulados na legislação vigente e em conformidade com os critérios estabelecidos na lei de sua criação.	
	Art. 153. O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano terá a seguinte composição: I - representantes da Administração Pública, autarquias e Poder Legislativo: 42,3%; II - representantes de movimentos populares: 26,7%; III - representantes dos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais: 9,9%; IV - representantes dos empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano: 9,9%; V - representantes de entidades profissionais, acadêmicas, de pesquisa e conselhos profissionais: 7%;	PROPOSTA 72 (caput): Instituir, no texto do atual Plano Diretor, o conselho responsável pela revisão periódica do Plano Diretor Municipal, de modo a garantir a participação da sociedade e garantir que o grupo tenha caráter deliberativo, e não consultivo, seguindo a composição de: Administração Pública, autarquias e legislativo 42,3%; Movimentos populares 26,7%; Trabalhadores, por suas entidades sindicais, 9,9%; Empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano 9,9%; Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais 7% e; Organizações não governamentais com atuação na área do Desenvolvimento Urbano 4,2%. Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas aprovadas.

	VI - representantes de organizações não governamentais com atuação na área de desenvolvimento urbano: 4,2%. Parágrafo único. O Conselho deverá garantir o caráter participativo e democrático, com reuniões públicas e acessíveis, assegurando que as decisões sejam tomadas de forma transparente e em conformidade com os interesses coletivos.	
CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	
Art. 141. Como instrumento da gestão democrática da cidade, a participação popular deve ser garantida, observando-se: I - que o planejamento e a gestão das questões de interesse coletivo sejam realizados democraticamente; II - que o processo de planejamento participativo, incluído o orçamento, seja elaborado no âmbito de cada Unidade de Planejamento com o acompanhamento pelo órgão competente pelo planejamento urbano no município, pelo Conselho	Art. 154. Como instrumento da gestão democrática da cidade, a participação popular deve ser garantida, observando-se: I - que o planejamento e a gestão das questões de interesse coletivo sejam realizados democraticamente; II - que o processo de planejamento participativo, incluído o orçamento, seja elaborado no âmbito de cada Unidade de Planejamento com o acompanhamento pelo órgão competente pelo planejamento urbano no município, pelo Conselho	

Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano e pelo Conselho do Orçamento Participativo;	Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano e pelo Conselho do Orçamento Participativo;
III - a criação de mecanismos que permitam a participação da população no sistema de planejamento e gestão;	III - a criação de mecanismos que permitam a participação da população no sistema de planejamento e gestão;
IV - a criação, em cada Unidade de Planejamento, de estrutura de gestão local com instâncias de discussões da política urbana, de modo a permitir que a elaboração, a implementação e a gestão dos projetos a serem aprovados dentro dos programas urbanísticos aconteçam com a participação democrática da população;	IV - a criação, em cada Unidade de Planejamento, de estrutura de gestão local com instâncias de discussões da política urbana, de modo a permitir que a elaboração, a implementação e a gestão dos projetos a serem aprovados dentro dos programas urbanísticos aconteçam com a participação democrática da população;
V - que as discussões da política urbana devem se dar de forma permanente, configurando um processo de planejamento participativo;	V - que as discussões da política urbana devem se dar de forma permanente, configurando um processo de planejamento participativo;
VI - que o processo de planejamento por Unidade de Planejamento deverá articular-se com o processo de elaboração da gestão orçamentária participativa, devendo o conselho desta gestão, junto com o Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, com o órgão competente pelo planejamento urbano no município e com os demais Conselhos	VI - que o processo de planejamento por Unidade de Planejamento deverá articular-se com o processo de elaboração da gestão orçamentária participativa, devendo o conselho desta gestão, junto com o Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, com o órgão competente pelo planejamento urbano no município e com os demais Conselhos Municipais, analisar e opinar quanto aos

Municipais, analisar e opinar quanto aos projetos, obras, ações e atividades advindas das discussões públicas nas Unidades de Planejamento; VII - o acompanhamento da aplicação dos recursos e das prestações de contas do município; VIII - que a gestão orçamentária participativa deverá ser institucionalizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.	projetos, obras, ações e atividades advindas das discussões públicas nas Unidades de Planejamento; VII - o acompanhamento da aplicação dos recursos e das prestações de contas do Município.	
Art. 142. São princípios básicos da participação popular: I - criar cultura de planejamento no município; II - conscientizar os moradores quanto às propostas e contribuições para as intervenções urbanísticas; III - avaliar de modo contínuo e participativo a dinâmica da cidade; IV - extrair das discussões as decisões prioritárias e as ações urbanísticas de interesse de cada Unidade de Planejamento;	Art. 155. São princípios básicos da participação popular: I - criar cultura de planejamento no Município; II - conscientizar os moradores quanto às propostas e contribuições para as intervenções urbanísticas; III - avaliar de modo contínuo e participativo a dinâmica da cidade; IV - extrair das discussões as decisões prioritárias e as ações urbanísticas de	

V - participar do monitoramento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial e das demais normas urbanísticas vigentes; VI - participar das decisões em relação aos investimentos em obras.	interesse de cada Unidade de Planejamento; V - participar do monitoramento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial e das demais normas urbanísticas vigentes; VI - participar das decisões em relação aos investimentos em obras.	
CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR Art. 143. A gestão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial deverá ser coordenada pelo órgão competente do planejamento urbano no município e pelo Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano e consiste em: I - acompanhar a aplicação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, articulando todos os setores da população envolvidos com a produção e ocupação do espaço territorial do município; II - monitorar a aplicação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, analisando seus desdobramentos e registrando as	CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR Art. 156. A gestão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial deverá ser coordenada pelo órgão competente do planejamento urbano no município e pelo Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que consiste em: I – acompanhamento da aplicação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, articulando todos os setores da população envolvidos com a produção e ocupação do espaço territorial do Município; II – monitoramento da aplicação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, analisando seus desdobramentos e	

novas necessidades para futuras revisões desta Lei.	registrando as novas necessidades para futuras revisões desta Lei.	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
	Art. 157. Fica autorizada a expansão do perímetro urbano nas regiões Oeste e Noroeste do Município, na área delimitada no Mapa 07 do ANEXO I, conforme proposta aprovada na Conferência da Cidade, desde que demonstrado, por meio de projeto fundamentado em estudos geológico, ambiental, de macrodrenagem e de viabilidade econômica, o atendimento às disposições desta Lei, da Lei Federal nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, e demais normativas aplicáveis.	Emenda 2 (P2): Permitir o aumento do perímetro urbano de Jacareí, com aumento da Área de Destinação Urbana, nas regiões Oeste e Noroeste, em áreas que deverão ser definidas pela Administração Municipal conforme Mapas de Vetores de Expansão Urbana e Potenciais para Urbanização constantes do diagnóstico técnico elaborados pela Prefeitura de Jacareí. A delimitação do novo perímetro urbano deverá fazer parte do Projeto de Lei do novo Plano Diretor, que será enviado para a Câmara Municipal, no qual deverá constar que o atendimento das condições do artigo 42-B do Estatuto das Cidades será objeto de lei específica, a ser proposta no prazo de 90 (noventa) dias. Nota metodológica: dispositivo acrescido em razão da aprovação da Emenda 2 à Proposta 2.
	Parágrafo único. A aprovação do projeto que demonstre a viabilidade da expansão urbana deverá se dar por meio de lei específica, a qual definirá o zoneamento, os parâmetros urbanísticos e demais critérios de ocupação a serem aplicados nas áreas a serem integradas ao perímetro	

	urbano, garantida participação popular no processo de elaboração.	
	§ 2º A lei específica de que trata este artigo também definirá o zoneamento, os parâmetros urbanísticos e demais critérios de ocupação a serem aplicados nas áreas a serem integradas ao perímetro urbano, devendo ser elaborada em processo democrático, garantida ampla participação popular.	
Art. 144. As normas referentes ao uso, ocupação e urbanização do solo constantes nesta Lei têm aplicação imediata quando não conflitarem com as normas vigentes.	CONVERTIDO EM ART. 160	Nota metodológica: Dispositivo deslocado para o art. 160.
Art. 145. Os processos administrativos ainda sem despachos decisórios, protocolizados em data anterior a da publicação desta Lei, serão decididos de acordo com a legislação anterior.	CONVERTIDO EM ART. 161	Nota metodológica: Dispositivo deslocado para o art. 161.
Art. 146. O prazo de validade das Certidões de Uso do Solo, expedidas até a data da publicação desta Lei, é de 6 (seis) meses contados da expedição.	CONVERTIDO EM ART. 162	Nota metodológica: Dispositivo deslocado para o art. 162.
Art. 147. Poderá o minerador continuar a lavra em áreas fora da porção territorial destinada a atividade de extração de minerais descrita no artigo 22 desta Lei	EXCLUÍDO	Nota metodológica: Texto declarado inconstitucional em acórdão proferido em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2211306-55.2017.8.26.0000

Complementar, até o esgotamento do respectivo potencial mineral no caso em que já expedida licença específica pelo Município, anteriormente a esta Lei Complementar. Parágrafo único. As licenças específicas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser renovadas após os respectivos vencimentos, desde que sem aumento da área de lavra.		
Art. 148. A extração de minério do solo é permitida, somente, pelo processo de cava.	DESLOCADO PARA O ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO	Nota metodológica: Texto deslocado para o art. 118, parágrafo único.
Art. 149. Aquela que explorar recursos minerais fica obrigada a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. Parágrafo único. A recuperação deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano pré-estabelecido para o uso do solo, visando à obtenção da estabilidade do meio ambiente.	DESLOCADO PARA O ART. 111	Nota metodológica: Texto deslocado para o art. 111.

Art. 150. A regulamentação deste Plano dar-se-á por leis que tratarão notadamente de: I - uso e ocupação do solo; II - parcelamento do solo para fins urbanos; III - disciplina dos instrumentos de política urbana; IV - sistema de mobilidade urbana; V - meio ambiente; VI - desenvolvimento econômico; VII - zonas especiais; VIII - formas de participação.	Art. 158. A regulamentação deste Plano dar-se-á por leis que tratarão notadamente de: I - uso e ocupação do solo; II - parcelamento do solo para fins urbanos; III - disciplina dos instrumentos de política urbana; IV - sistema de mobilidade urbana; V - meio ambiente; VI - desenvolvimento econômico; VII - zonas especiais, que deverão ser regulamentadas em legislação específica, que estabelecerá os critérios, parâmetros e diretrizes para sua implementação e gestão.	PROPOSTA 74 (caput): Incluir no texto que as novas Zonas Especiais devem ser regulamentadas em legislação específica. Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas aprovadas.
Art. 151. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar: I - Plano Diretor de Abastecimento de Água no prazo de 5 (cinco) anos; II - Plano Diretor do Esgotamento Sanitário no prazo de 3 (três) anos.	Art. 159. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Municipal de Pavimentação e Drenagem (PMPD), o qual deverá ser fundamentado nas normas gerais e diretrizes dispostas nesta Lei.	PROPOSTA 75 (caput): Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS); Plano Municipal de Saneamento Integrado (PMSI); e Plano Municipal de Pavimentação e Drenagem (PMPD). Nota metodológica: Texto alterado a partir das propostas aprovadas. Previsão para elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social já incluída no art. 100 e no Plano Diretor de Esgotamento Sanitário, no art. 129.

Art. 152. O Conselho Técnico de Desenvolvimento extingue-se na data de publicação desta Lei.	EXCLUÍDO	Nota metodológica: Texto excluído em razão da possível continuidade do Conselho Gestor na revisão da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.
Art. 153. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a regularização das construções clandestinas existentes até a data da promulgação desta Lei Complementar, que se encontrem em desacordo com a Lei Municipal nº 2.874, de 20 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Jacareí. § 1º O interessado poderá solicitar a aprovação de projeto de regularização dentro de um prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação de lei específica. § 2º Ficam excluídas deste benefício as construções: I - em ruínas ou em mau estado de conservação; II - em áreas 'non aedificandi', as que interfiram no sistema viário ou na implantação de logradouros públicos ou edifícios públicos; III - sem condições de habitabilidade; IV - que prejudiquem as construções vizinhas; V – que, a critério da Administração Municipal, não tenham condições de obter alvará ou habite-se.	EXCLUÍDO	Nota metodológica: Texto excluído em razão da inconformidade com a matéria aprovada.

§ 3º O Poder Executivo enviará para apreciação da Câmara Municipal lei específica que estabelecerá as condições a serem observadas para a regularização de que trata o 'caput' deste artigo, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da entrada em vigor desta Lei.			
Art. 154. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	DESLOCADO PARA O ART. 163	Nota metodológica: Texto deslocado para o art. 163.	
	Art. 160. As normas referentes ao uso, ocupação e urbanização do solo constantes nesta Lei têm aplicação imediata quando não conflitam com as normas vigentes.	Nota metodológica: Texto do antigo art. 144.	
	Art. 161. Os processos administrativos ainda sem despachos decisórios, protocolizados em data anterior à da publicação desta Lei, serão decididos de acordo com a legislação anterior.	Nota metodológica: Texto do antigo art. 145.	
	Art. 162. O prazo de validade das Certidões de Uso do Solo, expedidas até a data da publicação desta Lei, é de 6 (seis) meses contados da expedição.	Nota metodológica: Texto do antigo art. 146.	

	Art. 163. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Nota metodológica: Texto padrão sobre vigência da lei.
--	--	--